



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 001:

Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 41 001

1. O serviço de vales e ordens postais vem sendo executado nas províncias ultramarinas tendo por base os seguintes diplomas:

O Decreto n.º 1146, de 3 de Dezembro de 1914, que o instituiu e mandou publicar as necessárias providências para a sua execução, procedendo-se de acordo com os serviços postais metropolitanos nas relações com a metrópole e de harmonia com o estabelecido nas convenções e acordos internacionais nas relações com os países estrangeiros;

O Decreto n.º 1210, de 23 de Dezembro de 1914, que regula aquele serviço nas relações entre o ultramar e a metrópole;

O Decreto n.º 1211, também de 23 de Dezembro de 1914, que regula o mesmo serviço nas relações entre as províncias ultramarinas;

E o Decreto n.º 1246, de 4 de Janeiro de 1915, que aprova o Regulamento para o Serviço de Permutação de Fundos por Intermediário dos Correios das Províncias Ultramarinas em todas as relações.

Por este último regulamento, de setecentos e oito artigos, foram estabelecidos cinco sistemas de permutação de fundos por intermédio dos correios: um para o serviço interno de cada província; um para o serviço entre as diversas províncias; um para o serviço com a metrópole; um para o serviço internacional universal; e um para o serviço internacional especial.

Cedo se verificaram inconvenientes na execução do referido serviço pelos múltiplos processos adoptados. Por outro lado, as várias revisões que os diplomas internacionais posteriormente sofreram tornaram obsoletos os preceitos estabelecidos no mencionado regulamento em relação ao serviço internacional. Procurou-se, consequentemente, adaptar, por meio de providências isoladas, alguns preceitos desse diploma às conveniências inadiáveis do serviço, até à publicação de um novo regulamento que o substituisse.

O reconhecimento da necessidade da promulgação deste novo regulamento conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à comissão consultiva e revisora da legislação

dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério em que se assentou, o serviço passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, de harmonia com as normas estabelecidas no Acordo Internacional de Vales e Ordens Postais e regulamento anexo. Naquilo que nestes diplomas é omissão ou de aplicação facultativa adoptam-se preceitos uniformes, escolhidos entre os que se consideram como mais convenientes para a orgânica dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar instituída pelo referido Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

ÍNDICE

	Artigos
CAPÍTULO I — Denominação e classificação do serviço de vales e ordens postais	1.º a 3.º
CAPÍTULO II — Condições de estabelecimento e execução do serviço	4.º a 14.º
CAPÍTULO III — Estabelecimento, cobrança e isenção de taxas:	
Secção I — Estabelecimento de taxas	15.º a 21.º
Secção II — Cobrança de taxas	22.º a 31.º
Secção III — Isenção de taxas	32.º
CAPÍTULO IV — Impressos de vales e ordens postais	33.º a 55.º
CAPÍTULO V — Emissão de vales e ordens postais:	
Secção I — Emissão de vales	56.º a 73.º
Secção II — Emissão de ordens postais	74.º a 77.º
Secção III — Entrega do produto de emissão de vales	78.º a 89.º
Secção IV — Entrega do produto de emissão de ordens postais	90.º a 92.º
CAPÍTULO VI — Pagamento de vales e ordens postais:	
Secção I — Condições de pagamento	93.º a 109.º
Secção II — Reembolso das importâncias de vales pagos	110.º a 119.º
Secção III — Reembolso das importâncias de ordens postais pagas	120.º a 123.º

CAPÍTULO VII — Validade e prescrição	124.º a 133.º
CAPÍTULO VIII — Rectificação de endereço e da localidade de pagamento	134.º a 146.º
CAPÍTULO IX — Rectificação das importâncias dos títulos	147.º a 155.º
CAPÍTULO X — Substituição de títulos	156.º a 172.º
CAPÍTULO XI — Reembolso das importâncias dos títulos	173.º a 178.º
CAPÍTULO XII — Das contas. Sua escrituração e liquidação	179.º a 220.º
CAPÍTULO XIII — Da fiscalização	221.º a 235.º
CAPÍTULO XIV — Arquivo de documentos	236.º a 241.º
CAPÍTULO XV — Da responsabilidade	242.º a 246.º
CAPÍTULO XVI — Restituição de taxas e importâncias arrecadadas a mais	247.º a 249.º
CAPÍTULO XVII — Disposições penais e disciplinares	250.º a 252.º
CAPÍTULO XVIII — Disposições diversas	253.º a 262.º

Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas

CAPÍTULO I

Denominação e classificação do serviço de vales e ordens postais

Artigo 1.º Denomina-se «serviço de vales e ordens postais» o que o correio presta aceitando importâncias para serem entregues, na mesma moeda ou noutra equivalente, aos beneficiários indicados pelos expedidores, mediante as condições estabelecidas pelo presente diploma.

§ único. Pela designação abreviada de «vale postal», «vale telegráfico», ou simplesmente «vale», ou de «ordem postal» entender-se-á o título emitido pelo correio, a fim de, em face da sua assinatura pelo beneficiário, lhe ser paga a importância devida.

Art. 2.º O serviço de vales e ordens postais compreende quatro regimes:

a) *Regime provincial ou interno* — que abrange o serviço de vales e ordens postais emitidos numa província ultramarina para serem pagos na mesma província;

b) *Regime interprovincial* — que abrange o serviço de vales e ordens postais emitidos numa província ultramarina para serem pagos noutra província ultramarina;

c) *Regime ultramarino* — que abrange o serviço de vales e ordens postais emitidos numa província ultramarina para serem pagos na metrópole, ou vice-versa;

d) *Regime internacional* — que abrange o serviço de vales e ordens postais emitidos numa província ultramarina para serem pagos em país estrangeiro, ou vice-versa.

Art. 3.º Os vales e ordens postais classificam-se de:

a) *Provinciais* — quando utilizados no regime provincial ou interno;

b) *Interprovinciais* — quando utilizados no regime interprovincial;

c) *Ultramarinos* — quando utilizados no regime ultramarino;

d) *Internacionais* — quando utilizados no regime internacional.

§ único. As designações dos vales são seguidas das palavras «de serviço» quando se destinem a transferir fundos dos correios, telégrafos e telefones, das caixas económicas postais e das caixas de auxílio ou ltuosas privativas dos funcionários dos mesmos serviços, e ainda quando requisitados no regime provincial pelos serviços de Fazenda e contabilidade em execução dos seus serviços próprios.

CAPÍTULO II

Condições de estabelecimento e execução do serviço

Art. 4.º O serviço de vales e ordens postais será mantido permanentemente à disposição do público, em todas as relações em que for possível estabelecê-lo,

por forma a poder ser aproveitado pelos interessados, sempre que não haja restrições nas transferências monetárias ou, havendo restrições, dentro do condicionamento imposto ou mediante a apresentação de documento passado pelo serviço competente que autorize a transferência, por qualquer banco, das divisas correspondentes, que a direcção ou a repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones aproveitará depois, se for necessário, para a liquidação das respectivas contas.

§ único. As direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones ajustarão com as administrações postais dos vários países interessados as normas de execução do serviço de vales e ordens postais, nos termos do artigo 13.º

Art. 5.º O serviço de vales será estabelecido nas estações de 1.ª classe das localidades servidas por telégrafo onde existam serviços de Fazenda por portaria do governo da província, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, ouvido o director ou chefe de repartição provincial da Fazenda e contabilidade.

§ 1.º Em estações de muito movimento o serviço correrá por uma secção especial, cujo chefe será o responsável pela emissão de vales, com todas as obrigações, regalias e direitos inerentes ao chefe da estação de que dependa.

§ 2.º Os serviços de Fazenda podem distar até 5 km das localidades onde o serviço de vales seja estabelecido ou ser executados, em sua representação, por funcionários dependentes doutros serviços.

Art. 6.º O serviço de ordens postais é executado em todas as estações abertas ao serviço de vales, bem como noutras, de 1.ª ou 2.ª classe, onde existam serviços de Fazenda e for estabelecido por portaria do governo da província, nas condições indicadas no artigo anterior.

Art. 7.º O serviço do pagamento das importâncias dos vales nos domicílios dos beneficiários em mão própria será estabelecido, nas estações em que possa ser executado, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 8.º Sempre que as circunstâncias o determinem, pode o serviço de vales e ordens postais ser encerrado, nas estações onde tenha sido estabelecido, por portaria do governo da província, ouvido o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones ou sobre sua proposta.

§ único. Por motivos justificados, e com prévia autorização do governador da província, pode ser suspenso, em alguma ou todas as relações, o serviço de vales e ordens postais, em qualquer estação, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 9.º O encerramento, embora temporário, nos termos do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, das estações em que esteja estabelecido o serviço de vales ou ordens postais importa, implicitamente, o encerramento ou a suspensão deste serviço.

Art. 10.º Os estabelecimentos, suspensões e encerramentos do serviço de vales e ordens postais devem ser comunicados, de preferência pelo telégrafo, a todas as estações da província que o executem e, bem assim, aos serviços centrais dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos na metrópole, às direcções e repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas outras províncias ultramarinas e à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones metropolitanos.

Art. 11.º Para os efeitos de transmissão pelo correio e sua entrega aos beneficiários, os vales são considerados como correspondências postais.

§ 1.º Por portaria do governador da província, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, poderá estabelecer-se a obrigatoriedade da formalidade do registo para os vales provinciais expedidos pelo correio emissor quando sejam pagáveis em certas estações ou quando excedam determinada importância. Igual providência poderá tomar o Ministro do Ultramar em relação a vales interprovinciais e ultramarinos.

§ 2.º Os vales expedidos pelo correio emissor, quando não possam ser entregues aos beneficiários, são sempre tratados como correspondências registadas, embora não tenham sido transmitidos com as formalidades do registo.

Art. 12.º O serviço nacional de vales e ordens postais compreende os três primeiros regimes referidos no artigo 2.º e nele serão observadas as normas gerais de execução do serviço constantes do Acordo Internacional de Vales e Ordens Postais e do regulamento anexo ao mesmo que estejam em vigor ou derivadas do princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares estabelecidas no presente diploma.

Art. 13.º No regime internacional do serviço de vales e ordens postais serão observadas as normas referidas no artigo anterior, com as adaptações que se fizerem em relação a cada caso e a cada país de permuta, por acordo e disposição administrativa especial.

§ único. Nos casos não previstos e naqueles em que as normas sejam de aplicação facultativa serão também observadas no regime internacional as disposições do presente regulamento.

Art. 14.º Na execução do serviço de vales e ordens postais serão utilizados os modelos de impressos anexos ao regulamento internacional do mesmo serviço e, bem assim, os modelos de impressos anexos ao presente diploma. No serviço nacional os dizeres dos impressos anexos ao regulamento internacional podem ser unicamente redigidos em português e completados com quaisquer outros que se julguem convenientes para a eficiência do serviço. Neste último caso as direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones trocarão entre si e com a Administração-Geral dos mesmos serviços na metrópole os impressos dos modelos adoptados.

§ único. Além dos modelos de impressos internacionais e dos anexos ao presente regulamento, os serviços poderão estabelecer e adoptar outros que as necessidades exijam, devendo a sua numeração seguir a dos impressos anexos, sempre precedida das letras «MP», e a dos impressos, sempre seguir a dos impressos internacionais, depois de reservados dez números para impressos que possam vir a ser criados por futuros regulamentos internacionais.

CAPÍTULO III

Estabelecimento, cobrança e isenção de taxas

SECÇÃO I

Estabelecimento de taxas

Art. 15.º Os vales e ordens postais estão sujeitos às taxas e prémios previstos no Acordo Internacional de Vales e Ordens Postais, que serão fixados, em portaria do Ministro do Ultramar, numa tabela geral de taxas e portes, ouvidos os governos das províncias ultramarinas ou sobre sua proposta, dentro do critério de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos.

§ único. As taxas e prémios serão estabelecidos tendo em atenção o câmbio do franco-ouro e dentro dos limites fixados no referido acordo, por forma a que sejam tanto

quanto possível iguais e de aplicação uniforme em todos os territórios nacionais.

Art. 16.º Os vales expedidos aos beneficiários pelo próprio correio emissor não estão sujeitos ao porte de franquia, mas apenas às taxas seguintes:

a) Quando expedidos com as formalidades de registo, ao correspondente prémio de registo;

b) Quando expedidos por avião, à sobretaxa aérea que for devida.

Art. 17.º As taxas e prémios de vales e ordens postais são devidos por todos os expedidores, incluindo as entidades oficiais, nas precisas condições estabelecidas neste regulamento e na tabela geral de taxas e portes.

§ único. Só por meio de decreto podem conceder-se isenções de taxas e prémios além da que consta do artigo 32.º

Art. 18.º Os vales transmitidos pelo telégrafo, designados abreviadamente por vales telegráficos, estão sujeitos, além das taxas e prémios devidos nos termos dos artigos anteriores, às taxas telegráficas de transmissão em vigor, calculadas segundo as vias utilizadas, a classificação dada ao telegrama-vale, as operações acessórias pedidas e as palavras totais a transmitir, incluindo, eventualmente, a correspondência particular acrescentada pelo expedidor.

§ único. Se o vale for expedido com aviso de recepção ou de pagamento a transmitir pelo telégrafo, é também devida a taxa de transmissão telegráfica de tal aviso.

Art. 19.º Além das taxas e prémios referidos nos artigos anteriores, os vales e ordens postais estão sujeitos, nos casos e condições previstos na tabela geral de taxas e portes postais, aos selos fiscais devidos de harmonia com o regulamento e a tabela do imposto do selo vigentes em cada província.

Art. 20.º Os vales e ordens postais podem ser sujeitos, nos casos e condições previstos na tabela geral de taxas e portes postais, ao selo de assistência ou caridade que estiver estabelecido para as correspondências postais.

Art. 21.º A tabela geral de taxas e portes, elaborada em obediência ao modelo estabelecido no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, compreenderá:

Na coluna 1 — o número de ordem de classificação dos vales, ordens postais e serviços mencionados na coluna 2;

Na coluna 2 — a classificação dos vales, ordens postais e serviços, encabeçando alíneas e números discriminativos de:

a) Importância máxima por que podem ser emitidos os vales ou os valores das ordens postais;

b) Prazos de validade, dentro dos quais devem ser apresentados a pagamento;

c) Prazos de prescrição;

d) Escalões unitários de aplicação de taxas ou prémios, com a descrição da natureza das mesmas taxas e forma da sua cobrança;

e) Quaisquer condições limitativas, completivas ou explicativas;

Nas colunas 3 e seguintes — as importâncias das taxas e prémios fixados para os vários regimes;

Na última coluna — observações a registar por meio de chamadas numéricas.

SECÇÃO II

Cobrança de taxas

Art. 22.º Os prémios de emissão de vales e ordens postais são cobrados dos expedidores no acto da sua requisição, em dinheiro, mediante a entrega dos respectivos talões de recibo.

§ único. As importâncias dos prémios de emissão de vales e ordens postais cobradas nos termos deste artigo

dão entrada como «Receita de exploração — Rendimento postal», incluídas na guia da estação referida ao mês da cobrança. sob as rubricas de, respectivamente, «Prémios de vales provinciais (ou interprovinciais, ou ultramarinos, ou internacionais)» e «Prémios de ordens postais provinciais (ou interprovinciais, ou ultramarinos, ou internacionais)», quando constituam, na sua totalidade, rendimento da própria província cobradora. Quando, tratando-se dos regimes interprovinciais, ultramarinos ou internacionais, houver que abonar parte das importâncias desses prémios às administrações pagadoras dos vales, esta parte dará entrada na guia geral de entrega de receitas estranhas aos correios, telégrafos e telefones, sob rubrica de «Fundos em consignação» e sub-rubrica de «Prémios de vales . . .» ou «Prémios de ordens postais . . .», conforme o caso.

Art. 23.º As taxas dos custos dos impressos de vales e ordens postais, quando estabelecidas na tabela geral de taxas e portes, são cobradas em selos postais a colar nas respectivas requisições de vales ou no verso dos talões de registo das próprias ordens postais, conforme o caso.

Art. 24.º A taxa do pagamento de vales no domicílio é cobrada:

a) Do expedidor, no regime provincial, quando o pagamento no domicílio for requisitado pelo mesmo expedidor;

b) Do beneficiário, nos outros regimes e ainda quando, no regime provincial, o pagamento no domicílio for pedido pelo mesmo beneficiário.

§ único. Em todos os casos a cobrança é feita por meio de selos que se colam no verso dos próprios vales.

Art. 25.º As taxas de revalidação, rectificação de endereço e da localidade de pagamento, reembolso e substituição de vales ou ordens postais são cobradas dos interessados em selos a colar nos impressos m/ MP 37 em que tiverem feito os pedidos.

Art. 26.º A taxa de entrega do vale por próprio especial ou na posta restante é cobrada, em dinheiro ou em selos postais a colar no verso dos mesmos vales, nas condições estabelecidas para a distribuição de correspondências postais por próprio especial ou na posta restante, conforme o caso.

Art. 27.º A sobretaxa aérea e o prémio de registo pela expedição de vales, quando feita pelo próprio correio emissor, são cobrados do expedidor em selos postais a colar no verso dos vales.

Art. 28.º As taxas de aviso de recepção de vales e de aviso de pagamento de vales e, bem assim, as sobretaxas que forem devidas pela sua expedição por via aérea são cobradas dos expedidores em selos postais a colar no respectivo impresso m/ C 5, nas condições estabelecidas para os avisos de recepção das correspondências postais. Se o vale for transmitido pelo telégrafo e o respectivo aviso tiver de ser expedido pela via postal, os selos das referidas taxas devem ser colados no verso da respectiva requisição m/ MP 27.

Art. 29.º As taxas de transmissão pelo telégrafo de vales telegráficos e de avisos do seu pagamento ou recepção, quando também hajam de ser transmitidos pelo telégrafo, são cobradas em dinheiro dos expedidores e entregues aos serviços telegráficos encarregados da taxação de telegramas.

Art. 30.º Para efeito de cálculo das sobretaxas aéreas, os vales e os avisos de recepção ou pagamento são considerados como bilhetes-postais e impressos, respectivamente.

Art. 31.º Os selos postais representativos de taxas colados nos vales, ordens postais e documentos devem ser inutilizados com o carimbo marca do dia no próprio acto da sua cobrança e na presença de quem os pagar.

SECÇÃO III

Isenção de taxas

Art. 32.º São isentos de taxas e prémios os vales de serviço dos regimes nacionais emitidos no interesse das entidades referidas no § único do artigo 3.º Quando os vales de serviço forem emitidos a pedido atendível de terceiros, devem estes pagar todos os encargos, calculados como se não fossem de serviço. Nas requisições dos vales e nos próprios vales de serviço devem averbar-se, neste caso, as palavras «Taxas pagas pelo interessado».

CAPÍTULO IV

Impressos de vales e ordens postais

Art. 33.º Os impressos de vales m/ MP 23 e m/ MP 28 serão feitos em papel especial da qualidade escolhida pelos serviços centrais dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos na metrópole, nas Imprensas Nacionais de Lisboa ou da capital da província a que se destinem, conforme for julgado mais conveniente por despacho do Governo da mesma província, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ único. O Ministro do Ultramar poderá reservar uma cor de papel para cada classe dos vales m/ MP 23 dos regimes nacionais sempre que isso for julgado vantajoso para os serviços.

Art. 34.º Os impressos de vales devem ser previamente numerados por séries de mil e reunidos em cadernetas de cem ou cinquenta vales, conforme as conveniências do movimento de emissão dos vales nas estações a que se destinem. Na capa de cada caderneta, e do lado esquerdo, sobre a parte correspondente ao talão de registo do vale, deve averbar-se o seguinte:

a) A classe do vale (provincial; interprovincial, ultramarino ou internacional);

b) O nome da estação emissora;

c) O número da série;

d) Os números do primeiro e do último vales compreendidos na caderneta;

e) A data da emissão do primeiro vale compreendido na caderneta;

f) A data da emissão do último vale compreendido na caderneta;

g) Eventualmente, a data da suspensão do serviço na estação emissora, no caso de terem restado na caderneta vales por emitir.

§ único. Os vales telegráficos m/ MP 28 são considerados, para efeitos de numeração de série, como pertencentes a uma única classe, independentemente da sua origem ou do regime a que pertençam.

Art. 35.º Para cada estação emissora e cada classe de vales devem ser reservadas as cadernetas correspondentes a uma série completa de vales. As várias séries de vales de cada classe reservadas a cada estação são numeradas seguidamente. Quando a numeração das séries atingir o n.º 1000, a série seguinte principiará no n.º 1.

§ único. Ao reservar-se para cada estação e cada classe de vales uma série completa de impressos, devem aplicar-se, nos lugares próprios de cada vale, carimbos indicativos dos nomes dessa estação e dessa classe e, bem assim, do nome da respectiva província, no caso de os mesmos nomes não constarem dos dizeres dos próprios impressos.

Art. 36.º O Ministro do Ultramar poderá determinar, em portaria, que nos regimes do serviço nacional sejam utilizados impressos de ordens postais diferentes dos fornecidos pela Secretaria Internacional da União Postal Universal. Neste caso tais impressos serão

mandados fazer na Casa da Moeda e fornecidos às províncias ultramarinas previamente numerados em séries de cem mil para cada valor.

Art. 37.º As ordens postais destinadas a cada província ultramarina mandadas fazer nos termos do artigo anterior devem comportar, impressos, os seguintes dizeres, segundo o m/ MP 24:

Na parte a apresentar a pagamento:

- a) O nome da província onde serão emitidos;
- b) O valor na moeda do pagamento, em algarismos e por extenso;
- c) O número de série;
- d) O nome do regime em que podem ser utilizadas (provincial, interprovincial ou ultramarino);
- e) A designação de «Pagável na província de . . . , a . . . » ou «Pagável na metrópole, a . . . », conforme se tratar de ordens a utilizar no regime interprovincial ou no regime ultramarino;
- f) A designação de «Válida até . . . / . . . / . . . »;
- g) A designação de «Estação emissora de . . . ».

No talão de recibo:

- h) A designação de «Conversão na moeda local do valor da ordem . . . », seguida de uma linha de tamanho suficiente para a indicação, em algarismos árabes, da importância recebida;
- i) A designação de «Prémio pago . . . », seguida de espaço suficiente para a indicação, em algarismos árabes, da importância do prémio de emissão cobrado.

Art. 38.º Os impressos de vales e ordens postais devem ser feitos com a devida oportunidade e arrecadados em cofres ou em armários que ofereçam a necessária segurança pela secção que na direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones tiver a seu cargo a fiscalização dos valores postais. A esta secção compete providenciar por forma que nunca falem vales e ordens postais em depósito, em quantidade necessária para satisfazer todas as requisições das estações emissoras nos próximos doze meses.

Art. 39.º Os impressos de vales e ordens postais dão entrada nos cofres ou armários referidos no artigo anterior discriminados em guias organizadas em quadruplicado, das quais devem constar as quantidades e os números de série de cada espécie de impressos e, bem assim, os valores, tratando-se de ordens postais.

§ 1.º Os quatro exemplares das guias têm o destino seguinte:

- a) O original é enviado à entidade fornecedora dos impressos, com o recibo do chefe da secção referida no artigo 38.º e do empregado que o coadjuvar no serviço de arrecadação e fornecimento dos mesmos impressos;
- b) O duplicado é conservado dentro do cofre ou armário em que tiverem sido arrecadados os impressos, numa pasta especial de arquivo;
- c) O triplicado serve para a escrituração do livro de entradas e saídas referido no artigo 47.º;
- d) O quadruplicado é enviado à secção que tiver a seu cargo a fiscalização do serviço de emissão e pagamento de vales e ordens postais.

§ 2.º No caso de o funcionário encarregado da arrecadação dos impressos de vales e ordens postais desempenhar simultaneamente o serviço de escrituração do livro de entradas e saídas referido no artigo 47.º, o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá dispensar, por meio de ordem de serviço, a organização do exemplar da guia aludido na alínea c) do parágrafo anterior.

Art. 40.º Nas províncias onde haja repartições regionais o director dos serviços poderá estabelecer, por meio de ordem de serviço, que nas casas fortes ou cofres dessas repartições sejam constituídos depósitos de impressos de vales e ordens postais destinados ao fornecimento das estações situadas na área da sua jurisdição.

§ único. Neste caso devem ser também escriturados, nas repartições regionais, os livros referidos nos artigos 47.º e 48.º e extraídos das requisições-guias m/ MP 25 os exemplares a mais necessários tanto para o serviço dessas repartições como para os serviços centrais da sede da direcção.

Art. 41.º As cadernetas de impressos de vales e as ordens postais são fornecidas às repartições regionais e às estações emissoras acompanhadas de requisições-guias m/ MP 25, em triplicado, depois de visadas pelo chefe da repartição ou secção que tem a seu cargo o serviço de exploração postal e pelo chefe da secção encarregada da arrecadação dos mesmos impressos. Um quarto exemplar da requisição-guia deve ser conservado dentro do cofre ou armário em que estavam arrecadados os impressos enviados, numa pasta especial de arquivo.

§ único. No caso de primeiros fornecimentos, as requisições-guias m/ MP 25 devem ser organizadas pela secção que tratar do serviço central de fiscalização de emissão e pagamento de vales e ordens postais, calculando o número das cadernetas e das ordens postais a fornecer pelo provável movimento das estações emissoras a que se destinem durante os próximos quatro meses. Um quinto exemplar da requisição-guia deve ser conservado, neste caso, em arquivo, na secção organizadora.

Art. 42.º Os chefes das estações ou secções emissoras devem requisitar directamente às repartições ou secções que tiverem a seu cargo o serviço de exploração postal as cadernetas de vales e as ordens postais de que necessitem. Para este efeito devem enviar as requisições-guias m/ MP 25, em quintuplicado, acompanhadas de guias m/ MP 26, em duplicado, de remessa dos talões de registo das cadernetas dos vales e das ordens postais emitidos desde a requisição anterior. Um sexto exemplar da requisição-guia será extraído e conservado na estação, em arquivo, numa pasta especial.

§ único. Conferidas as requisições-guias, verificada a sequência da numeração e a necessidade da estação requisitante, quatro exemplares devem ser, depois de visados, enviados à secção encarregada da arrecadação dos impressos, a fim de se proceder ao fornecimento. O quintuplicado da requisição-guia e o original da guia m/ MP 26 são conservados em arquivo, numa pasta especial para cada estação. O duplicado da guia m/ MP 26 é devolvido, com o recibo da secção, à estação requisitante.

Art. 43.º As requisições-guias m/ MP 25 e as guias m/ MP 26 devem ser numeradas seguidamente, por forma a constituírem séries anuais por cada estação e por cada modelo.

Art. 44.º Os impressos de vales e ordens postais devem, no acto do seu fornecimento às repartições regionais ou às estações, ser autenticados com o selo branco em uso na direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, depois de verificado estar certa a sua numeração.

Art. 45.º A transmissão, recepção e conferência dos impressos de vales e ordens postais devem fazer-se com os cuidados e formalidades estabelecidos para os cupões-resposta no Regulamento para a Execução do Serviço das Correspondências Postais. Assim, dois exemplares das requisições-guias m/ MP 25 que acompanham os impressos devem ser devolvidos, com o recibo, pelo primeiro correio, à secção fornecedora, destinando-se um a escrituração do livro aludido no artigo 47.º e outro para

ser arquivado, dentro do cofre ou armário, junto ao quarto exemplar mencionado no artigo 41.º

Art. 46.º As cadernetas de impressos de vales e as ordens postais devem ser arrecadadas, nas estações, pelos respectivos chefes, em cofres ou em armários que ofereçam a necessária segurança, com os mesmos cuidados com que são arrecadados os valores postais.

Art. 47.º Para a fiscalização dos impressos de vales e ordens postais haverá na secção referida no artigo 38.º um livro de entradas e saídas, escriturado nos moldes seguintes:

Cadernetas de vales m/ MP 23 destinadas ao regime ...

(ou cadernetas de vales telegráficos m/ MP 28)

a Débito :

Recebidas de ... (nome do fornecedor), em .../.../...:	
Cem séries de mil vales cada, em dez cadernetas por série	100 000
Duzentas séries de mil vales cada, em vinte cadernetas por série	200 000
Recebidas de ..., em .../.../...:	
...	...
Total dos vales entrados	...

a Crédito :

Fornecidas em .../.../..., à estação de ..., com a requisição-guia n.º ...:	
Cinco cadernetas da 1.ª série, com os n.ºs 1 a 500	500
Fornecidas em .../.../..., à estação de ..., com a requisição-guia n.º ...:	
Dez cadernetas da 6.ª série, com os n.ºs 1 a 1000	1 000
...	...
Fornecidas em .../.../..., à estação de ..., com a requisição-guia n.º ...:	
Cinco cadernetas da 1.ª série, com os n.ºs 501 a 1000	500
Dez cadernetas da 2.ª série, com os n.ºs 1 a 500	500
...	...
Total dos vales fornecidos	...
Existência dos vales em depósito, conforme o verificado pela conferência hoje concluída	...
Total (que deve condizer com o total dos vales entrados)	...

Ordens postais destinadas ao regime ...

Ordens do valor de 50\$

a Débito :

Recebidas de ... (nome do fornecedor), em .../.../...:	
Três séries de cem mil cada	300 000
Total das ordens postais entradas	300 000

a Crédito :

Fornecidas à estação de ..., em .../.../..., com a requisição-guia n.º ...:	
N.º 1 a 200	200
Fornecidas à estação de ..., em .../.../..., com a requisição-guia n.º ...:	
N.º 201 a 500	300
Fornecidas à estação de ..., em .../.../..., com a requisição-guia n.º ...:	
N.º 501 a 1000	500
...	...
Total das ordens fornecidas	...
Existência das ordens em depósito, conforme o verificado pela conferência hoje concluída	...
Total (que deve condizer com o total das ordens entradas)	...

Art. 48.º Na secção que tratar do serviço central de fiscalização de vales e ordens postais haverá um livro para a escrituração de vales e ordens postais fornecidos às estações, nos moldes seguintes:

Vales provinciais (ou interprovinciais, ou ultramarinos, ou internacionais, ou telegráficos) fornecidos à estação de ...

a Débito :

Requisição-guia n.º ..., em .../.../..., 1.ª série, n.ºs 1 a 200	200
Requisição-guia n.º ..., em .../.../..., 1.ª série, n.ºs 201 a 500	300
...	...
...	...
Total dos vales fornecidos durante o ano	...

a Crédito :

Guia n.º ..., de .../.../..., 1.ª série, n.º 1 a 150	150
Guia n.º ..., de .../.../..., 1.ª série, n.ºs 151 a 250	100
Guia n.º ..., de .../.../..., 1.ª série, n.ºs 251 a 300	50
...	...
Total dos vales emitidos	...
Existência de vales na estação, conforme o termo de transição (ou de balanço)	...
Total (que deve condizer com o total dos vales fornecidos)	...

Ordens postais provinciais (ou interprovinciais, ou ultramarinas, ou internacionais) fornecidas à estação de ...

Valor de ...

a Débito :

Requisição-guia n.º ..., em .../.../..., n.ºs 1 a 500	500
Requisição-guia n.º ..., em .../.../..., n.ºs 3001 a 3200	200
Requisição-guia n.º ..., em .../.../..., n.ºs 10001 a 10300	300
...	...
...	...
Total das ordens fornecidas durante o ano	...

a Crédito :

Guia n.º ..., de .../.../..., n.ºs 1 a 350	350
Guia n.º ..., de .../.../..., n.ºs 351 a 500 e 3001 a 3100	250
Guia n.º ..., de .../.../..., n.ºs 3101 a 3200 e 10 001 a 10 050	150
...	...
...	...
Total de ordens emitidas	...
Existência de ordens na estação, conforme o termo de transição (ou de balanço)	...
Total (que deve condizer com o total de ordens fornecidas)	...

Art. 49.º Os impressos de vales e ordens postais fornecidos às estações devem figurar nos termos de transição de um chefe para outro sempre que houver mudança de chefes e, bem assim, nos termos de balanço do fim de cada ano civil.

Art. 50.º Sempre que se notar o extravio de algum impresso de vale ou ordem postal, o facto implicará a abertura do indispensável inquérito para se definirem responsabilidades.

Art. 51.º Os funcionários encarregados da arrecadação de impressos de vales e ordens postais são responsáveis, civil e disciplinarmente, pelas consequências que resultarem para os serviços do seu indevido apro-

veitamento se do inquérito realizado se apurar ter havido incuria ou desleixo da sua parte.

Art. 52.º O encerramento, definitivo ou temporário, do serviço de vales ou ordens postais numa estação implica a devolução de todos os impressos de vales e ordens postais nela existentes à secção fornecedora, acompanhados de guias m/ MP 26, organizadas em quadruplicado. Um exemplar da guia, com o recibo, é enviado ao funcionário que fez a devolução dos impressos; os outros exemplares têm o destino indicado nas alíneas b), c) e d) do § 1.º do artigo 39.º

§ 1.º Em caso de encerramento de curta duração, poderá o director ou chefe de repartição provincial ou regional dos correios, telégrafos e telefones permitir que os impressos de vales e ordens postais continuem em poder dos encarregados da sua emissão ou sejam depositados, transitòriamente, nos cofres das entidades que arrecadam o produto da emissão de vales provinciais.

§ 2.º Logo que se efectue a reabertura do serviço, deve a entidade referida no parágrafo anterior devolver os impressos de vales e ordens postais que tiver arrecadado.

§ 3.º A entrega dos impressos de vales e ordens postais nos termos do § 1.º e a sua devolução nos termos do § 2.º devem fazer-se por meio de guias m/ MP 26, organizadas em triplicado, sendo:

- a) Um exemplar destinado à entidade que recebe;
- b) Outro exemplar destinado à entidade que entrega;
- c) O terceiro exemplar destinado à secção fiscalizadora do serviço de vales na sede dos serviços ou na repartição regional, conforme o caso.

Art. 53.º Se a estação referida no artigo anterior voltar a ser aberta dentro do prazo de cinco anos, as primeiras cadernetas de impressos de vales a fornecer devem ser as devolvidas, de modo que a série a que pertençam tenha a devida continuidade. Depois de cinco anos proceder-se-á de igual modo se continuarem a existir em depósito as cadernetas anteriormente devolvidas.

Art. 54.º Os impressos de vales e ordens postais que se reconheça estarem em mau estado de conservação ou que tenham sido substituídos por outros devem ser inutilizados por meio de fogo ou por trituração numa fábrica de papel que compre a matéria-prima, por proposta do chefe de repartição ou secção que tiver a seu cargo o serviço central de valores postais e despacho de autorização do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º Sendo possível e reconhecendo-se conveniente, devem ser separados dos impressos de vales e ordens postais a inutilizar os seus talões de registo, a fim de serem conservados, com o averbamento de «Inutilizado», dentro das séries dos demais talões a que pertencerem.

§ 2.º Os impressos nas condições deste artigo existentes nas repartições regionais e estações devem ser devolvidos, a fim de serem inutilizados, acompanhados de guias m/ MP 26, nos termos do artigo 52.º

§ 3.º Para comprovar a inutilização dos impressos é lavrado o competente auto em triplicado, assinado pelo chefe da secção referida no artigo 38.º e por duas testemunhas presentes. Os três exemplares do auto têm o destino indicado nas alíneas b), c) e d) do § 1.º do artigo 39.º

Art. 55.º Os impressos de vales e ordens postais devolvidos pelas repartições regionais e estações são escriturados a débito das contas referidas no artigo 47.º e a crédito das contas mencionadas no artigo 48.º Os impressos inutilizados são escriturados a crédito das contas referidas no artigo 47.º

CAPITULO V

Emissão de vales e ordens postais

SECÇÃO I

Emissão de vales

Art. 56.º Os vales são emitidos pelo chefe da estação ou da competente secção, em face de uma requisição de vale m/ MP 27, devidamente preenchida, datada e assinada pelo expedidor, a tinta ou lápis-tinta, ou à máquina de escrever, sem emendas nem rasuras não ressaltadas, e da qual deve constar:

a) A importância, em algarismos e por extenso, a pagar ao beneficiário, na moeda da localidade do pagamento ou naquela que estiver estabelecida para a emissão dos vales por despacho do Ministro do Ultramar, de acordo com os serviços metropolitanos ou outros serviços interessados, a qual não poderá compreender fracções de valor inferior ao da menor moeda divisionária em curso;

b) O nome e a morada do beneficiário;

c) A localidade do pagamento;

d) Os serviços acessórios que pretende, tais como avisos de recepção ou de pagamento, entrega na posta restante ou por próprio especial e pagamento em mão própria no domicílio;

e) O nome e a morada do expedidor;

f) Se deseja que o vale lhe seja entregue ou expedido pelo correio sob ou sem registo.

§ 1.º Se estiverem estabelecidas restrições nas transferências monetárias e as importâncias dos vales a emitir excederem os limites fixados para cada estação ou cada expedidor dentro do condicionalismo imposto, as requisições só serão aceites mediante a junção do documento de autorização a que se refere o artigo 4.º, passado ao interessado pelo serviço competente.

§ 2.º Não é permitido aos funcionários que prestem serviço na emissão de vales preencher as requisições m/ MP 27 apresentadas pelo público.

§ 3.º O nome do beneficiário não pode ser constituído só por iniciais e deve ser indicado por forma a que fique devidamente determinada a entidade a quem o vale há-de ser pago.

§ 4.º O nome do expedidor pode ser indicado por iniciais ou substituído pela palavra «Anónimo». Nestes casos o interessado não tem direito a apresentar qualquer reclamação. Pode ainda o expedidor pedir, sem se conservar anónimo perante o correio, que o seu nome não seja indicado no vale, escrevendo à sua frente, na requisição, as palavras «Omitir no vale». Neste caso o nome do expedidor não pode ser revelado ao beneficiário nem a terceiros.

Art. 57.º A aceitação de requisições para a emissão de vales deve fazer-se, pelo menos, durante quatro horas em cada dia útil, excepto nos dias de entrega do produto de emissão de vales, em que se interromperá durante o tempo estritamente necessário para a conferência das cadernetas. O horário dessa aceitação será estabelecido pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e estará bem patente ao público nas estações.

Art. 58.º As requisições dos vales devem ser aceites ao balcão por um ou mais funcionários idóneos designados pelo chefe da estação ou secção responsável pelo serviço de emissão, que serão os encarregados do preenchimento dos dizeres dos impressos dos vales a emitir. Quando não houver na estação funcionário idóneo que possa ser encarregado de receber as requisições e preencher os dizeres dos impressos dos vales, será este serviço feito pelo próprio chefe da estação ou secção.

§ único. Recebida uma requisição, o funcionário aceite deve conferir os seus termos e, achando tudo em

ordem, preencher nela a parte reservada ao serviço, a saber:

a) A importância, na moeda local, correspondente à quantia a pagar ao beneficiário, incluindo a percentagem de transferência, no caso de ter sido considerada no cálculo de conversão;

b) O prémio de emissão a cobrar em dinheiro;

c) As outras taxas devidas, incluindo as importâncias dos selos a colar nos impressos;

d) A taxa telegráfica de transmissão do vale e do aviso de recepção ou pagamento do mesmo vale, se este meio tiver sido pedido, consultando, se for necessário, o encarregado da taxa de telegramas.

Art. 59.º Patenteado ao apresentante da requisição o cálculo da importância a receber e arrecadada esta, o funcionário aceitante deve preencher, a tinta preta ou azul-escura, sem emendas nem rasuras, os dizeres do impresso do vale m/ MP 23 a emitir, certificando-se previamente de que o mesmo tem o selo branco referido no artigo 44.º, e apresentá-lo ao chefe da estação ou secção responsável, se não for este próprio a atender o público, para conferência, assinatura e carimbagem.

§ 1.º A indicação em algarismos da importância do vale deve ser precedida de dois traços horizontais, destinados a inutilizar a parte não escrita à esquerda dos algarismos. Do mesmo modo devem ser inutilizadas as outras partes não escritas dos impressos de vales.

§ 2.º A importância por extenso do vale deve principiar por letra maiúscula e no começo do espaço pautado destinado a tal fim, não podendo indicar-se por algarismos as fracções de moeda.

§ 3.º O expedidor deve ser indicado apenas pelos seus primeiro e último nomes, quando não deva ser omitido ou substituído por iniciais ou pela palavra «Anónimo».

§ 4.º Se o vale for expedido com aviso de recepção ou de pagamento, o respectivo impresso m/ C 5, preenchido e selado pelo expedidor e completado pelo funcionário emissor, deve ser junto, por meio de alfinete, ao vale, no qual se aplicará, nas margens superiores de todas as suas partes, um carimbo com as letras «A. R.» ou «A. P.», conforme a natureza do aviso pedido.

§ 5.º Se o vale for expedido para ser entregue com as formalidades de próprio especial, deve colar-se, na margem superior do vale, a etiqueta indicativa desse serviço e mencionar-se, nas outras partes do vale, as letras «P. P.».

§ 6.º Se o vale for emitido com a formalidade de pagamento em mão própria no domicílio, deve mencionar-se, nas margens superiores das suas duas partes (rosto e verso), a tinta encarnada, a indicação de «Pagar em mão própria». Nos talões de recibo e de registo do vale a indicação é feita pelas iniciais «P. M. P.». Neste caso o vale é sempre expedido pelo correio e registado nos termos do artigo 63.º

Art. 60.º Datado, carimbado e assinado o vale, deve o seu talão, correspondente a recibo, ser entregue ao apresentante da requisição acompanhado do próprio vale, no caso de este não dever ser expedido ao beneficiário pelo correio, a pedido do expedidor. O número do vale emitido é indicado na respectiva requisição.

§ único. Os vales emitidos devem ser separados dos respectivos talões de registo pelo verificador, de modo a aparecerem no corpo dos títulos os algarismos dos milhares e centenas correspondentes às importâncias a pagar aos beneficiários. Exemplo: os vales emitidos em escudos por 1.359\$, 4.050\$, 967\$, 200\$ e 78\$ devem mostrar no seu corpo, respectivamente, os seguintes algarismos do verificador: 1/3, 4/0, 0/9, 0/2 e 0/0; os vales emitidos em rupias por rup. 1:403-10-06, rup. 502-08-00 e rup. 39-12-09 devem mostrar no seu corpo, respectivamente, os seguintes algarismos do verificador: 1/4, 0/5 e 0/0; os vales emitidos em patacas

por \$ 1:300,00 e \$ 55,50 devem mostrar no seu corpo, respectivamente, os seguintes algarismos do verificador: 1/3 e 0/0.

Art. 61.º Se forem apresentados por um mesmo indivíduo mais de três requisições de vales e se houver outros interessados à espera de vez para apresentarem as suas requisições, e bem assim quando os vales a emitir devam ser expedidos pelo próprio correio, pode o chefe da estação permitir que esses vales sejam emitidos posteriormente, preenchendo-se e entregando-se ao apresentante da ou das requisições, no acto da sua aceitação, apenas o talão de recibo correspondente a cada vale a emitir. Os vales serão, neste caso, emitidos logo que seja possível, e o mais tardar até à manhã do dia útil seguinte. Se os vales não tiverem de ser transmitidos pelo correio, o apresentante da requisição deve ser avisado a reclamá-los na estação.

§ único. O disposto neste artigo deve ser sempre observado quando qualquer interessado não deseje aguardar a emissão do ou dos vales requisitados.

Art. 62.º Cometendo-se erro no acto do preenchimento e emissão de um vale ou no corte do verificador ao separá-lo do respectivo talão de registo, ou ainda não tendo o vale o selo branco referido no artigo 44.º, deve o encarregado do serviço inutilizá-lo com dois traços em cruz, feitos a tinta encarnada, e escrever em cada uma das partes do respectivo impresso (talão de registo, vale e talão de recibo) o seguinte: «Inutilizado e substituído pelo vale n.º . . .». Na respectiva requisição, que toma sempre o número do vale emitido, deve anotar-se o facto nos seguintes termos: «Foi inutilizado o vale n.º . . ., antes de emitido o vale que coube a esta requisição e de que recebeu o número».

§ único. Se o talão de recibo do vale inutilizado já tiver sido entregue ao expedidor nos termos do artigo anterior, deve o talão de recibo do novo vale ser junto ao vale inutilizado.

Art. 63.º Os vales a expedir pelo correio, *ex officio* ou a pedido dos expedidores, são, quando devam ser registados, transmitidos às estações que servirem a área da residência dos beneficiários, inscritos nas cartas de aviso ou listas especiais pelos seus números de registo. No caso de deverem ser expedidos como correspondência ordinária, são reunidos em maço, cuja existência é indicada nas cartas de aviso ou listas especiais com a seguinte menção: «Inclui um maço com vales». Estes vales são mandados entregar pelas estações destinatárias aos encarregados do seu pagamento ou directamente aos seus beneficiários, conforme devam ou não ser pagos nos domicílios em mão própria, nas condições estabelecidas para a distribuição das correspondências postais.

Art. 64.º Se o expedidor tiver requisitado a expedição do vale pela via telegráfica (vale teleográfico), o chefe da estação ou secção responsável pela emissão deve escrever, diagonalmente, a tinta encarnada, sobre cada uma das partes do impresso do vale m/ MP 23, que é preenchido, assinado e autenticado nos termos dos artigos anteriores e depois inutilizado com dois traços em cruz, o seguinte: «Vale teleográfico — Expedido o telegrama n.º . . ./ . . .».

§ 1.º Feito o averbamento e entregue ao expedidor o respectivo talão de recibo, deve o encarregado da emissão de vales redigir, acto contínuo, num impresso de telegrama de serviço, os pormenores do vale emitido, nos termos e pela ordem seguinte:

- EEV a EEV . . . (nome da estação na localidade do pagamento);
- . . . [quaisquer indicações de serviço não especificadas nas alíneas c) e d), se as houver];
- AR ou AP (se tiver aviso de recepção ou aviso de pagamento para ser expedido pela via pos-

tal ordinária), ou ARA ou APA (se tiver aviso de recepção ou aviso de pagamento para ser expedido pela via postal aérea), ou ART . . . ou APT . . . (se tiver aviso de recepção ou aviso de pagamento para ser transmitido pelo telégrafo, com a indicação da importância cobrada para a transmissão);

- d) PMP (se o pagamento tiver de ser efectuado em mão própria, no domicílio);
- e) Vale . . . (número do vale m/ MP 23 emitido, por extenso, com a omissão do respectivo número de série, assim: «Vale umtresséis»);
- f) . . . (nome da estação postal emissora do vale);
- g) . . . (nome da estação da localidade do pagamento do vale);
- h) . . . (primeiro e último nomes do expedidor, constantes da respectiva requisição);
- i) . . . (importância do vale a pagar, expressa em algarismos e repetida por extenso, assim: 405 quatrozerocinco escudos 50 cincozero centavos);
- j) . . . (nome completo do beneficiário, tal como constar da respectiva requisição);
- l) . . . (morada ou identificação do beneficiário, de modo a ficar bem determinada a sua personalidade);
- m) Emitido . . . (dia da emissão em algarismos, sem indicação do mês);
- n) . . . (eventualmente, qualquer comunicação particular acrescentada pelo expedidor).

§ 2.º Os telegramas-vales redigidos nos termos do parágrafo anterior devem ser assinados e carimbados com a marca do dia pelo chefe da estação ou secção responsável pelo serviço de emissão e conferidos por mais um funcionário idóneo. Sendo assinados pelo chefe de secção, a conferência será realizada pelo chefe da estação de que depender aquela secção; sendo assinados pelo chefe da estação, a conferência será realizada pelo funcionário mais categorizado que se lhe seguir na escala hierárquica, quando não for realizada nos termos do artigo 66.º ou do artigo 67.º

§ 3.º O funcionário responsável pela taxação dos telegramas-vales deve certificar-se, com o maior cuidado, ao recebê-los, da sua autenticidade, pelo exame das rubricas de conferência e dos averbamentos referidos no artigo 68.º, quando essas rubricas e averbamentos não tenham sido pelo mesmo realizados.

§ 4.º As importâncias das taxas telegráficas devidas pelos telegramas-vales aceites no serviço de taxação podem ser-lhe entregues após o encerramento diário do serviço de emissão de vales sempre que o chefe da estação não determine que o sejam no acto da própria taxação.

Art. 65.º Os impressos de telegramas de serviço utilizados para a redacção de vales terão duas cópias e uma numeração de série seguida e anual, independente do destino ou regime dos mesmos vales. Este número de impresso, que não se transmite, é indicado no averbamento referido no artigo anterior e completado depois com o número do telegrama dado no serviço de taxação e que se transmite. Uma das cópias será junta ao respectivo vale m/ MP 23 e a outra ficará na caderneta dos impressos de telegrama pela ordem da sua numeração.

Art. 66.º Se o próprio chefe da estação for o encarregado responsável pela emissão de vales, por o serviço não correr por uma secção especial, e se houver na mesma estação um funcionário responsável pela taxação de telegramas, deve ser apresentada a este funcionário, com o telegrama-vale a taxar, a caderneta onde tiver sido preenchido o respectivo vale m/ MP 23 com

a correspondente requisição m/ MP 27. O funcionário taxador aceitará o telegrama-vale só depois de conferidos os seus termos com o respectivo vale m/ MP 23 e a correspondente requisição m/ MP 27 e de achado tudo em ordem. Neste acto, e depois de taxado o telegrama-vale, completará o averbamento referido no corpo do artigo 64.º, com o acrescentamento do número de taxação, nos termos do artigo 65.º, e autenticará esse averbamento e, bem assim, a respectiva requisição m/ MP 27 e a cópia do telegrama junta ao vale com a sua rubrica e com o carimbo marca do dia usado no serviço de taxação.

§ único. Em estações onde o serviço de taxação tenha grande movimento pode o chefe da estação telegráfica designar um funcionário idóneo para realizar a conferência nos termos deste artigo, de modo a não se demorar a transmissão telegráfica dos vales e a data de taxação dos telegramas-vales condizer sempre com a data de emissão dos respectivos vales.

Art. 67.º Em estações de pequeno movimento servidas por um só funcionário, em que não possam efectuar-se a conferência e a autenticação dos telegramas-vales nos termos do § 2.º do artigo 64.º ou do artigo 66.º, devem as mesmas ser realizadas pelo funcionário da localidade incumbido da conferência das guias de entrega do produto da emissão de vales, a quem serão apresentadas, para esse efeito, as cadernetas de vales m/ MP 23, as requisições m/ MP 27 e os telegramas-vales a transmitir. Se o funcionário incumbido de conferir exercer a sua função em local distante da estação emissora dos vales, a conferência e a autenticação podem ser realizadas posteriormente, no acto da entrega do respectivo produto da emissão dos vales.

§ único. O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones determinará, em ordem de serviço, ouvidos os serviços de Fazenda, se o funcionário fiscalizador deles depender, quais as estações onde a conferência deve ser realizada, nos termos deste artigo.

Art. 68.º Nos impressos de telegramas-vales devem os funcionários responsáveis pela conferência referida nos artigos anteriores fazer o seguinte averbamento, autenticado com a sua rubrica e com o carimbo marca do dia: «Conferi com o vale n.º . . . e a respectiva requisição».

§ único. Os funcionários encarregados da conferência do serviço de taxação e dos telegramas transmitidos devem verificar se os telegramas-vales têm o averbamento de conferência, feito e autenticado nos termos do corpo deste artigo, e organizar, no caso negativo, o competente processo de apuramento de responsabilidades.

Art. 69.º Após a taxação do telegrama-vale, o encarregado da emissão de vales deve preencher e expedir pela via mais rápida, em sobrescrito fechado e sob registo, ao encarregado de pagamento do vale emitido, um aviso de emissão m/ MP 3. Esta expedição faz-se isenta de todas as taxas, seja qual for a via utilizada.

§ único. No caso de haver mais de um aviso de emissão a enviar a um mesmo encarregado de pagamento, devem os mesmos ser incluídos num único sobrescrito.

Art. 70.º Os telegramas-vales que são transmitidos com a formalidade de conferência obrigatória em relação aos seus números, às importâncias a pagar e aos nomes dos beneficiários são recebidos nas estações da localidade de pagamento em impressos vulgares de telegramas de recepção e, depois de visados pelo chefe da estação ou secção telegráfica, entregues imediatamente ao encarregado da emissão de vales da mesma localidade, por protocolo e acompanhados dos respectivos

vales de resposta paga, se tiverem aviso de recepção ou de pagamento a transmitir pela via telegráfica.

Art. 71.º O chefe da estação ou secção responsável pela emissão de vales, em face do telegrama-vale recebido, faz preencher ou preenche, sem demora, conforme o estabelecido no artigo 58.º, os dizeres do impresso do vale telegráfico m/ MP 28, que, depois de conferido, assinado e carimbado com a marca do dia, manda entregar ao encarregado do seu pagamento ou distribuir ao respectivo beneficiário, conforme o previsto no final do artigo 63.º, em sobrescrito fechado e por protocolo, utilizando para tal fim o primeiro serviço de distribuição domiciliária de correspondência ou de telegramas que se fizer.

§ 1.º A conferência e a autenticação do vale telegráfico m/ MP 28 devem realizar-se, sempre que for possível, com a intervenção de um outro funcionário, nos termos estabelecidos no § 2.º do artigo 64.º ou no artigo 66.º

§ 2.º Os vales m/ MP 28 emitidos devem ser separados dos respectivos talões de registo pelo verificador, nos termos estabelecidos no § único do artigo 60.º

§ 3.º O telegrama-vale recebido é junto ao talão de registo do vale m/ MP 28 preso à caderneta, para justificar a emissão, com o averbamento, escrito a tinta encarnada, de «Emitido o V. T. n.º . . .».

§ 4.º O vale de resposta paga recebido com o telegrama-vale e relativo ao aviso de pagamento a transmitir pelo telégrafo deve ser junto ao próprio vale a entregar ao beneficiário e por este devolvido quando da sua apresentação a pagamento, a fim de ser junto ao telegrama de serviço referido no artigo 107.º

Art. 72.º Não podendo efectuar-se a entrega de um vale telegráfico m/ MP 28 ao beneficiário, deve o expedidor ser informado do facto, por meio de aviso telegráfico de serviço, nas condições em que são comunicadas as não entregas de telegramas aos seus destinatários. Do mesmo modo deve ser informado o expedidor se o vale telegráfico for entregue na posta restante e não for nela reclamado pelo beneficiário dentro do prazo de oito dias. Para este efeito deve o encarregado do serviço da posta restante devolver, findo aquele prazo e também por protocolo, o vale não reclamado ao serviço que o tiver emitido.

§ 1.º Uma cópia do aviso telegráfico de serviço enviado à estação emissora deve ser junta ao vale.

§ 2.º Comunicada a não entrega de um vale telegráfico m/ MP 28, é o mesmo tratado depois nos termos do § 2.º do artigo 11.º

Art. 73.º Se o vale, postal ou telegráfico, tiver aviso de recepção, deve este ser preenchido e devolvido ao expedidor logo após a entrega do vale ao beneficiário, nas condições pedidas. Se o vale for telegráfico e o aviso de recepção tiver de ser transmitido pelo telégrafo, devem os dizeres do aviso de recepção ser redigidos em telegrama de serviço, endereçado à estação emissora do vale, nos termos a seguir indicados, e taxado com o respectivo vale de resposta paga:

CE a EEV . . . (nome da estação emissora)

Vale . . . (número em algarismos)

expedido . . . (nome do expedidor) entregue hoje.

§ único. A estação emissora do vale, ao receber este telegrama, preenche um impresso de aviso de recepção m/ C 5, consultando a requisição m/ MP 27 ou o talão do respectivo vale, e manda-o entregar ao expedidor, por protocolo, utilizando o primeiro serviço de distribuição domiciliária de correspondências ou de telegramas que se fizer. O telegrama, com o averbamento de «Emitido hoje o A. R.», é junto à requisição do respectivo vale.

SECÇÃO II

Emissão de ordens postais

Art. 74.º As ordens postais são emitidas pelo chefe da estação ou da competente secção em face de requisições verbais dos interessados e depois de arrecadados os seus valores e, bem assim, as taxas e prémios a que estão sujeitas.

§ único. É aplicável para a emissão de ordens postais o disposto no § 1.º do artigo 56.º Neste caso o nome do expedidor que tenha entregue o documento autorizando a transferência sobre o exterior deve ser averbado no respectivo talão de registo da ordem postal emitida.

Art. 75.º A emissão de ordens postais faz-se pela ordem de sua numeração e cumprimento das formalidades seguintes:

a) A indicação do nome da província onde a ordem pode ser paga, tratando-se do regime interprovincial;

b) A indicação do nome do beneficiário, no caso de o requisitante desejar individualizá-lo;

c) A indicação do último dia de validade, até quando a ordem pode ser paga;

d) A indicação, em algarismos árabes, na moeda local, do valor da ordem, incluindo a percentagem de transferência, no caso de ter sido considerada no cálculo de conversão;

e) A indicação da importância, em algarismos árabes, do prémio cobrado;

f) A colagem dos selos devidos, no talão do registo da ordem, e sua inutilização com o carimbo marca do dia;

g) A aplicação do carimbo marca do dia nos lugares próprios, sobre a rubrica do funcionário responsável;

h) A separação da ordem do seu talão de registo, depois de este ter sido preenchido e carimbado segundo os seus dizeres;

i) A entrega da ordem, com o seu talão de recibo, ao requisitante, a quem compete transmiti-la ao beneficiário.

Art. 76.º As ordens postais, quando emitidas em número de dez ou mais a pedido de um único requisitante, a fim de serem pagas na metrópole ou numa mesma província, devem ser entregues ao interessado reunidas sob uma capa m/ MP 11 por meio de grampos.

Art. 77.º Cometendo-se erro no acto do preenchimento e emissão de uma ordem postal, deve o encarregado do serviço inutilizá-la, com dois traços em cruz, feitos a tinta encarnada, e escrever nela e nos seus talões de registo e recibo o seguinte: «Inutilizada por erro de serviço».

SECÇÃO III

Entrega do produto de emissão de vales

Art. 78.º O produto de emissão de vales de cada regime, que compreende o total das importâncias arrecadadas dos expedidores, nos termos da alínea a) do § único do artigo 58.º, é apurado, por meio do seu relacionamento, pela ordem dos números de emissão, em guias do m/ MP 29, organizadas em triplicado, com todos os pormenores que comporta o impresso. Os vales transmitidos telegraficamente são assinalados, na coluna de observações das respectivas guias, com a indicação dos números referidos no artigo 65.º, assim: «V. T. N.º . . . / . . .».

§ 1.º Em relação a cada regime as guias são numeradas por séries anuais, com início na primeira entrega de Janeiro ou na primeira entrega que tiver lugar depois da abertura ou reabertura do serviço de emissão de vales.

§ 2.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar, por

meio de ordem de serviço fundamentada, que se extraíam mais exemplares das guias m/ MP 29, indicando o destino que os mesmos devem ter.

Art. 79.º Nos dias 10, 20 e no último de cada mês todos os impressos de guias de cada regime são encerrados, findo o horário do serviço de aceitação de requisições de vales, mediante o apuramento da soma arrecadada pelos vales neles relacionados. Os impressos relativos a cada período e a cada regime constituem uma única guia numerada, nos termos do § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º Nos dias de transição de responsabilidade de um funcionário para outro e ainda no último dia útil de cada ano civil o serviço de emissão de vales deve ser interrompido por forma a poder-se fazer o apuramento do seu produto e a sua entrega nesses próprios dias.

§ 2.º Se os dias de encerramento das guias recaírem num domingo ou feriado, e salvo o disposto no parágrafo anterior, o trabalho desse encerramento será efectuado na manhã dos dias úteis seguintes, sem que as mesmas guias deixem de referir-se aos períodos a que dizem respeito.

§ 3.º As estações em que o produto de emissão de vales de cada período não atinja normalmente a importância da caução prestada pelo funcionário responsável podem ser autorizadas a encerrar as guias m/ MP 29, relativas a qualquer regime, quinzenal ou mensalmente, por ordem de serviço fundamentada do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, ouvidos os serviços de Fazenda. Na falta de acordo entre os serviços dos correios e os de Fazenda, resolverá o governador da província, por meio de despacho.

Art. 80.º Até às 9 horas dos dias seguintes aos do encerramento das guias m/ MP 29, ou até às 12 horas dos próprios dias desse encerramento, se for o caso referido no § 1.º ou no § 2.º do artigo anterior, as guias devem ser apresentadas, para conferência, aos funcionários encarregados deste serviço, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Das requisições m/ MP 27 respeitantes aos vales emitidos;
- b) Das cadernetas dos vales emitidos;
- c) Dos vales inutilizados e seus recibos, quando os houver.

Art. 81.º São responsáveis pelo serviço de conferência, nos termos do artigo anterior:

a) Nas sedes das direcções ou repartições provinciais e das repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones — o chefe da secção de exploração postal por onde correr o serviço de vales;

b) Nas localidades próximas das sedes das direcções ou repartições provinciais e das repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones — o funcionário referido na alínea anterior, se for possível a sua deslocação para aquelas localidades nos dias de conferência ou se os documentos a conferir puderem ser enviados ao mesmo funcionário;

c) Nas outras localidades, e quando não puder ser exercida a conferência nos termos da alínea anterior — o secretário de Fazenda ou seu delegado ou ainda, na sua falta ou impossibilidade, o funcionário que execute os serviços da Fazenda ou seja designado pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Os funcionários referidos nas alíneas a) e c) podem ser coadjuvados no serviço de conferência por funcionários que lhes estejam subordinados, ficando estes solidariamente responsáveis com aqueles por todos os prejuízos que se verifiquem em consequência de demoras ou insuficiências notadas no serviço.

Art. 82.º A conferência da entrega do produto de emissão de vales deve abranger a verificação:

a) De que todos os vales emitidos e não incluídos nas entregas anteriores foram relacionados nas guias m/ MP 29 pelas importâncias por que foram requisitados, mediante o exame da sequência dos números dos talões de registo dos vales emitidos constantes das respectivas cadernetas e das correspondentes requisições m/ MP 27;

b) De que os cortes dos verificadores dos vales correspondem às importâncias relacionadas na guias m/ MP 29;

c) Dos vales inutilizados, que devem figurar nas guias pela sua ordem numérica, com o averbamento de «Inutilizado» e a inscrição de um traço no espaço destinado ao registo da importância;

d) Das somas parciais e totais apuradas nas guias;

e) De que todos os exemplares das guias conferem uns com os outros.

§ 1.º Realizada a conferência e encontrando tudo em ordem, o funcionário responsável deve fazer o preencher, a tinta, rubricar e autenticar com o carimbo ou selo branco em uso os averbamentos seguintes:

a) Em cada exemplar das guias m/ MP 29: «Conferere. Soma a importância de . . . (o total do produto por extenso)»;

b) No talão de registo do último vale inscrito na guia m/ MP 29: «Conferi até aqui»;

c) Em cada uma das requisições dos vales emitidos: «Visto»;

d) Nos vales inutilizados: «Inutilizado».

§ 2.º Verificando-se, durante a conferência ou em qualquer altura, que um vale foi mal emitido ou com irregularidades que impeçam o seu pagamento, deve o encarregado da sua emissão expedir ao encarregado do seu pagamento um telegrama de serviço comunicando a deficiência notada e pedindo a sua correcção, que será efectuada nos termos dos parágrafos do artigo 103.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar que estas comunicações sejam endereçadas, em certos ou todos os casos, ao serviço central fiscalizador, que promoverá ou ordenará as rectificações a fazer.

§ 3.º Verificando-se, durante a conferência, que uma guia m/ MP 29 está mal organizada, deve promover-se à sua substituição por outra guia que esteja nas devidas condições de poder ser aceite.

Art. 83.º Efectuada a conferência e feitos os averbamentos nos termos do artigo anterior, são as guias e os documentos devolvidos ao funcionário responsável pela emissão de vales, o qual deve realizar imediatamente a entrega do seu produto nos seguintes cofres:

a) Tratando-se de vales provinciais, na tesouraria ou recebedoria da Fazenda ou na administração de circunscrição encarregada dos serviços de Fazenda da área da localidade da emissão;

b) Tratando-se de vales interprovinciais, ultramarinos ou internacionais, na agência ou filial do banco emissor, numa conta de depósito à ordem da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º Não havendo agência ou filial do banco emissor na localidade, ou quando o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones o determine por meio de ordem de serviço, o produto da emissão de vales interprovinciais, ultramarinos ou internacionais deve ser transferido por meio de vales provinciais de serviço emitidos a favor da agência ou filial do banco emissor na sede da direcção ou repartição dos mesmos serviços, os quais promoverão o seu depósito logo que recebam os respectivos vales juntos aos exemplares das guias m/ MP 29 que lhes são enviados

para fiscalização. Neste caso os vales de serviço devem ser emitidos e as suas importâncias incluídas nas guias m/ MP 29 de entrega do produto de emissão de vales provinciais relativas aos próprios dias de encerramento das guias m/ MP 29 de entrega do produto de emissão de vales interprovinciais, ultramarinos ou internacionais a que digam respeito.

§ 2.º Para cada regime e cada estação depositante é aberta uma conta de depósito à ordem, sob a seguinte designação: «Produto de emissão de vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais, conforme o caso)». O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode determinar, por meio de ordem de serviço, que na sede dos serviços seja aberta uma única conta de depósito para cada regime ou uma conta de depósito para cada regime e cada grupo de estações situadas em determinadas zonas ou regiões e, bem assim, que cada uma das referidas contas seja desdobrada em duas, no caso de a conversão na moeda local da moeda por que os vales são emitidos se realizar com a incidência de uma percentagem de transferência, para o depósito em conta especial do produto desta percentagem. Neste caso a conta especial terá a designação seguinte: «Produto de emissão de vales interprovinciais (ou ultramarinos, conforme o caso) — Percentagens de transferências».

§ 3.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode determinar, havendo conveniência, que as importâncias depositadas fora da sede dos serviços sejam depois transferidas para a conta ou as contas de depósito abertas na mesma sede, por meio de vales provinciais de serviço.

Art. 84.º Para se realizar a entrega do produto de emissão de vales provinciais, as guias m/ MP 29 são apresentadas, depois de conferidas, ao competente funcionário dos serviços de Fazenda ou encarregado desses serviços, o qual processa, em relação a cada guia m/ MP 29, um recibo m/ MP 30, que o agente responsável pela entrega apresenta, com o seu segundo talão e todos os exemplares da guia, ao tesoureiro, recebedor ou encarregado de arrecadar as receitas da Fazenda nas administrações de circunscrição. O tesoureiro, recebedor ou encarregado, arrecadando a importância do produto da emissão ou o cheque dessa importância (passado sobre a conta provisória em que esteja arrecadada nos termos gerais estabelecidos, nas condições reguladas por acordo entre os serviços de Fazenda e o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones), ou ainda o título aludido na alínea a) do artigo 116.º, assina, no lugar próprio, cada um dos exemplares da guia e o recibo e autentica a sua assinatura com o carimbo de «Cobrado» em uso. Em seguida arrecada o triplicado da guia e outros exemplares que se lhe destinem, nos termos do § 2.º do artigo 78.º, e, bem assim, o segundo talão do recibo, e devolve os outros exemplares da guia e o recibo ao funcionário que realizou a entrega. Este funcionário deve apresentar, logo em seguida à entrega, os exemplares da guia devolvidos e o recibo m/ MP 30 ao funcionário que o processou, o qual preencherá nesses exemplares o averbamento a seguir indicado, autenticado com a sua assinatura sob carimbo ou selo branco em uso: «Realizada a entrega em . . .».

§ 1.º Pelo menos dois exemplares da guia e o recibo m/ MP 30 são devolvidos ao funcionário que realizou a entrega, o qual deve enviar imediatamente, por protocolo ou em sobrescrito fechado e sob registo, o original da guia, com os vales inutilizados, se os houver, à secção fiscalizadora de que dependa, referida na alínea a) do artigo 81.º Se a secção fiscalizadora depender de uma repartição regional, o original da guia, com os vales inutilizados anexos, é enviado por essa secção, depois

de verificada a entrega e exercida a fiscalização, à secção de exploração postal da direcção dos serviços por onde correr o serviço de vales. O duplicado da guia m/ MP 29 e o respectivo recibo m/ MP 30 constituem, respectivamente, os documentos de débito e de crédito do encarregado da emissão de vales responsável no seu processo de contas.

§ 2.º Se a conferência da entrega do produto da emissão de vales for realizada nos termos da alínea c) do artigo 81.º, as requisições dos vales emitidos devem ser remetidas, com o original da respectiva guia m/ MP 29, à secção fiscalizadora de que dependa a estação emissora, a qual, depois de as conferir com a guia, devolverá as requisições à mesma estação, onde ficam arquivadas até à extinção dos prazos de prescrição dos respectivos títulos.

§ 3.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode dispensar, por ordem de serviço, a remessa das requisições nos termos do parágrafo anterior, em relação a todas ou algumas estações, desde que reconheça ser desnecessário exercer a fiscalização referida no mesmo parágrafo.

§ 4.º Por proposta dos serviços de Fazenda, o governador da província poderá autorizar que em substituição dos recibos m/ MP 30 sejam processados recibos do modelo em uso pelos mesmos serviços, desde que nestes sejam reproduzidos todos os elementos de referência e fiscalização constantes dos dizeres daquele modelo.

Art. 85.º Para se realizar a entrega do produto de emissão de vales interprovinciais, ultramarinos ou internacionais o funcionário conferente aludido no artigo 81.º processa ou faz processar, em relação a cada guia m/ MP 29 e de harmonia com o § 2.º do artigo 83.º, uma guia de depósito, em triplicado ou com três talões, do modelo em uso ou acordado com o banco onde deve ser feito o depósito, que o agente responsável pela entrega apresenta na agência ou filial do mesmo banco, com a importância a depositar ou com o cheque dessa importância, passado sobre a conta provisória em que esteja arrecadada nos termos gerais estabelecidos e nas condições reguladas pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º Arrecadada a importância, dois exemplares ou talões da guia de depósito, com o competente recibo, são devolvidos ao funcionário que o realizou e que os apresenta logo em seguida ao funcionário que os processou ou fez processar, o qual, verificado o depósito e exercida a conferência, preenche, em cada um dos exemplares da correspondente guia m/ MP 29, o averbamento seguinte, autenticado com a sua assinatura sob carimbo ou selo branco em uso: «Realizado o depósito em . . ., no Banco . . .».

§ 2.º Três dos exemplares da guia m/ MP 29 e os dois exemplares ou talões da guia de depósito têm o destino seguinte:

a) O duplicado da guia m/ MP 29 e um exemplar ou talão da guia de depósito são devolvidos ao funcionário responsável pela entrega do produto da emissão de vales, para o seu processo de contas, em que a guia de depósito representará o seu documento de crédito;

b) O original da guia m/ MP 29 e um exemplar ou talão da guia de depósito são arquivados, em pasta especial, na secção de exploração postal da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones que tratar do serviço de vales, para onde serão enviados, sob registo, com os vales inutilizados, se os houver, pelo funcionário que fez o depósito, no caso de este se realizar fora da sede dos serviços. Tratando-se de estações dependentes de repartições regionais, a remessa será efectuada por intermédio das mesmas repartições,

depois de verificado que a entrega foi realizada oportuna e devidamente;

c) O triplicado da guia m/ MP 29 é arquivado, em pasta especial, na secção de contabilidade da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, para onde será enviado por intermédio da secção referida, na alínea anterior, para servir de base à escrituração digráfica da conta do depósito realizado no banco.

§ 3.º É aplicável à fiscalização dos vales interprovinciais, ultramarinos e internacionais o estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do artigo 84.º

Art. 86.º No caso referido no § 1.º do artigo 83.º o funcionário conferente aludido no artigo 81.º, depois de conferir as guias m/ MP 29, nos termos do artigo 82.º, deve preencher em cada um dos seus exemplares o averbamento seguinte, autenticado com a sua assinatura sob carimbo ou selo branco em uso: «Realizada a entrega com a emissão do vale provincial n.º . . . , em . . . ».

§ 1.º Devolvidos os exemplares da guia, com a mencionada declaração, ao funcionário que realizou a entrega, terão os mesmos o destino indicado no § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Feito o depósito da importância do vale provincial de serviço na agência ou filial do banco emissor, com o processamento das guias de depósito, nos termos do § 1.º do artigo 83.º e do artigo 85.º, o funcionário responsável pela fiscalização deve preencher no original e triplicado da respectiva guia m/ MP 29 o averbamento seguinte, autenticado com a sua assinatura: «Realizado o depósito em . . . , no Banco . . . ». Em seguida deve enviar, em sobrescrito fechado e sob registo, ao funcionário responsável pela entrega do produto da emissão de vales, um exemplar ou talão da guia de depósito, para servir de documento de crédito no seu processo de contas, conforme dispõe a alínea a) do § 2.º do citado artigo 85.º

§ 3.º Se o funcionário responsável pela entrega do produto da emissão de vales não receber, em tempo julgado suficiente para os transportes, o exemplar da guia ou talão de depósito referido no parágrafo anterior, deve comunicar o facto em telegrama de serviço cifrado directamente endereçado ao director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ 4.º Na falta de comunicação oportuna nos termos do parágrafo anterior e, bem assim, se o vale provincial de serviço para a entrega do produto da emissão não tiver sido emitido directamente a favor da agência ou filial do banco emissor, conforme o estabelecido no § 1.º do artigo 83.º, o encarregado da emissão de vales poderá ser responsabilizado, solidariamente com outros funcionários intervenientes, pelos prejuízos que do facto possam advir para os serviços.

Art. 87.º No caso de não haver emissão de vales num dos períodos normais de entrega do seu produto, deve ser organizada uma guia m/ MP 29, negativa para cada regime, em duplicado, que será apresentada ao funcionário conferente com a respectiva caderneta em uso. O funcionário responsável pela conferência, depois de verificar, pela caderneta, que não houve emissão no período considerado, averbará em cada exemplar da guia o seguinte: «Verificado que não houve emissão». Assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco em uso este averbamento, os dois exemplares da guia terão o destino seguinte:

a) O original será arrecadado pela secção de exploração postal da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones ou enviado à mesma secção, nas mesmas condições estabelecidas para a arre-

cadação ou a remessa dos originais de guias com entrega do produto de emissão;

b) O duplicado será conservado pelo funcionário responsável pela emissão de vales, para documentar o seu processo de contas.

Art. 88.º No caso de ser suspenso ou encerrado definitivamente o serviço de emissão de vales numa determinada estação, deixará a mesma de organizar guias m/ MP 29 em relação aos períodos de entrega posteriores à data da suspensão ou encerramento. Nesta data serão processadas as guias relativas ao período imediatamente anterior e efectuadas as últimas entregas, se houver lugar para isso. Nas guias assim organizadas deve ser feito o averbamento seguinte: «Suspenso temporariamente o serviço de vales», ou «Encerrado definitivamente o serviço de vales», conforme o caso.

Art. 89.º No caso de haver emissão de vales telegráficos m/ MP 28, nos termos do artigo 71.º, devem os mesmos ser relacionados, exclusivamente para efeitos de fiscalização, no final das guias m/ MP 29, relativas ao regime a que pertençam, com a indicação das suas quantias na coluna de observações e dos seus números na coluna reservada para o registo das importâncias dos vales entregues com as guias. Este relacionamento deve ser precedido das palavras «Vales telegráficos m/ MP 28 emitidos».

§ único. Com as guias m/ MP 29 são apresentadas aos funcionários encarregados da sua conferência as cadernetas m/ MP 28 em uso. Nos talões de registo dos vales emitidos e nos telegramas-vales juntos aos mesmos deve o empregado conferente fazer e rubricar, sob carimbo ou selo branco em uso, o averbamento seguinte: «Conferi».

SECÇÃO IV

Entrega do produto de emissão de ordens postais

Art. 90.º O produto de emissão de ordens postais de cada regime é apurado por meio do seu relacionamento em guias m/ MP 29, especiais, nas mesmas condições em que o é o produto de emissão de vales do respectivo regime.

§ único. Se o movimento de emissão de ordens postais for pequeno, o governador da província poderá determinar, em portaria, com o parecer favorável dos serviços dos correios, telégrafos e telefones e de Fazenda, que as ordens postais sejam relacionadas nas mesmas guias m/ MP 29 em que o forem os vales do regime a que pertençam. Neste caso o relacionamento das ordens postais será feito depois do relacionamento dos vales e de achado o total do seu produto, de modo a apurar-se separadamente o produto de emissão das ordens.

Art. 91.º O relacionamento das ordens postais nas guias m/ MP 29 faz-se pela ordem crescente dos seus valores e, dentro da cada valor, pela ordem dos seus números de emissão.

Art. 92.º O encerramento das guias m/ MP 29 de ordens postais, a sua conferência com os talões de registo das ordens postais emitidas e com as ordens inutilizadas e a entrega do produto de sua emissão fazem-se nos termos dos artigos 79.º a 88.º

§ único. As contas de depósito abertas no banco, nos termos do § 2.º do artigo 83.º, tomam a designação de «Produto de emissão de ordens postais interprovinciais (ou ultramarinas, ou internacionais)» ou de «Produto de emissão de ordens postais interprovinciais (ou ultramarinas) — Percentagens de transferências», conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Pagamento de vales e ordens postais

SECÇÃO I

Condições de pagamento

Art. 93.º Os vales e ordens postais são pagos:

a) Nas sedes das direcções, repartições provinciais e repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones, pelas tesourarias dos mesmos serviços;

b) Nas outras localidades, pelos chefes das estações ou secções responsáveis pela emissão de vales e ordens postais.

§ 1.º O pagamento de vales e ordens postais efectua-se com o aproveitamento dos fundos de que se disponha, dentro do horário estabelecido para a sua emissão. Se, eventualmente, não houver fundos para o pagamento dos vales apresentados, poderá esse pagamento ser adiado durante o tempo, não superior a vinte e quatro horas, indispensável para se apurarem os fundos necessários.

§ 2.º Se as importâncias dos títulos a pagar não estiverem expressas na moeda da localidade, devem as mesmas ser convertidas nesta moeda no acto do pagamento e pelo câmbio ou equivalência em vigor. No verso dos títulos deve fazer-se, neste caso, o averbamento seguinte: «Pago por . . . (importância na moeda local). Câmbio . . . (equivalência que serviu de base à conversão)».

Art. 94.º Os encarregados do pagamento de vales, quando não disponham de fundos, requisitarão à Fazenda ou às administrações de circunscrição encarregadas dos serviços de Fazenda, conforme o caso, por meio de impressos m/ MP 34, as importâncias de que necessitem, as quais lhes devem ser prontamente fornecidas pelo processamento dos competentes títulos, por operações de tesouraria.

§ 1.º As requisições m/ MP 34 feitas pelas tesourarias das direcções, repartições provinciais ou repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones devem ser previamente visadas pelos chefes incumbidos da sua fiscalização.

§ 2.º As requisições devem ser organizadas em triplicado, destinando-se o original aos serviços de Fazenda, sendo o duplicado enviado imediatamente, pela Fazenda ou administração de circunscrição, em sobre-crito fechado, por protocolo ou registado, ao serviço central dos correios, telégrafos e telefones fiscalizador dos vales; e conservando o triplicado o funcionário requisitante. Além destes exemplares, serão extraídos os que os serviços de Fazenda requisitem.

§ 3.º As importâncias dos fundos fornecidos pela Fazenda, em face das requisições m/ MP 34, às tesourarias das direcções, repartições provinciais ou repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones são entregues nas mesmas tesourarias incluídas em guias próprias de arrecadação de receitas estranhas dos correios, telégrafos e telefones, a crédito da conta «Fundos fornecidos pela Fazenda para o pagamento de vales provinciais (ou interprovinciais, ou ultramarinos, ou internacionais)». Estas guias são organizadas pela competente secção de exploração postal, em quadruplicado, destinando-se:

a) O original ao tesoureiro requisitante, como documento de débito no seu processo de contas;

b) O duplicado para ser junto ao resumo diário da tesouraria, a fim de por ele ser feito, na escrita digráfica, o débito do tesoureiro e o crédito da conta de fundos fornecidos pela Fazenda;

c) O triplicado para ser devolvido, com o recibo do tesoureiro, à secção organizadora da guia, a fim de ser junto ao respectivo processo;

d) O quadruplicado para ser arquivado, pela secção organizadora, numa pasta especial, pela ordem da sua numeração, coleccionado com os quadruplicados das demais guias organizadas pela mesma secção.

§ 4.º Sempre que as requisições de fundos m/ MP 34 apresentadas pelas estações sejam superiores a 10.000\$ ou seu equivalente na moeda local ou a outra quantia inferior que se considere elevada em relação ao movimento normal do pagamento de vales, a entidade fornecedora dos fundos deve exigir dos requisitantes a apresentação de uma relação dos vales a pagar, acompanhada, se for possível, dos próprios vales.

Art. 95.º Nas localidades onde normalmente o pagamento de vales atinja importâncias superiores às do produto da sua emissão poderá o governador da província, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e ouvidos os serviços de Fazenda, atribuir, por meio de portaria, às administrações de circunscrição ou aos próprios encarregados do pagamento de vales fundos permanentes estritamente necessários para satisfazer as requisições m/ MP 34 ou para realizar os pagamentos, conforme o caso.

§ único. As importâncias dos fundos permanentes atribuídos aos encarregados do pagamento de vales devem ser integralmente devolvidas às entidades fornecedoras no fim de cada ano civil ou logo que o funcionário responsável deixe de exercer essa função.

Art. 96.º É permitido aos funcionários de estações encarregados de arrecadação de receitas pagar, com o produto das mesmas receitas, os vales e ordens postais que lhes sejam apresentados para esse efeito, desde que não tenham quaisquer dúvidas sobre a validade dos títulos e a idoneidade dos beneficiários.

§ único. Os vales e ordens postais pagos pelos funcionários devem ser apresentados aos encarregados do seu pagamento referidos no artigo 93.º, no mesmo dia ou até à manhã do dia útil seguinte, para, em sua troca, se receberem as importâncias correspondentes. Se o seu pagamento for recusado por qualquer irregularidade, o funcionário responsável entrará logo com as importâncias das receitas para esse fim aproveitadas e procurará regularizar as deficiências notadas junto do beneficiário ou dos serviços competentes.

Art. 97.º O pagamento dos vales e ordens postais efectua-se em troca dos respectivos títulos, mediante recibo passado, no lugar próprio, pelos beneficiários neles indicados ou pelos seus legítimos representantes.

§ 1.º Se as ordens postais tiverem sido emitidas sem a indicação dos seus beneficiários, compete aos expedidores ou aos seus apresentantes escrever nelas os nomes dos beneficiários, antes de as apresentarem a pagamento.

§ 2.º Se o beneficiário for um órgão de serviço público, os vales e ordens postais são pagos ao agente do mesmo serviço que prove ter competência para receber as suas importâncias e passar os respectivos recibos.

§ 3.º Se o beneficiário for uma sociedade, firma, empresa ou qualquer outra pessoa colectiva, os vales e ordens postais são pagos ao gerente, director, presidente ou qualquer representante da mesma pessoa que prove, por meio de mandato legal, a depositar, ter competência para receber valores em seu nome e passar os respectivos recibos.

§ 4.º Se o beneficiário ou seu legítimo representante não souber ou não puder escrever, o recibo será passado, a seu rogo, por duas testemunhas que declarem ter assistido à entrega da respectiva importância.

Art. 98.º Os legítimos representantes dos beneficiários de vales e ordens postais têm de provar a sua qualidade com a entrega, para depósito, de procuração, le-

galmente constituída, que dê poderes para receber valores e passar os competentes recibos.

Art. 99.º As assinaturas dos beneficiários de vales e ordens postais ou dos seus legítimos representantes e, bem assim, das testemunhas referidas no § 4.º do artigo 97.º, quando não conhecidas do agente do correio, devem ser comprovadas com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes e confronto das assinaturas deles constantes com as feitas nos títulos a pagar, ou autenticadas por reconhecimento notarial, ou ainda abonadas por um dos processos estabelecidos para o reconhecimento de assinaturas nos avisos de chegada das correspondências registadas, à escolha dos interessados.

§ 1.º As assinaturas das testemunhas abonatórias, quando não forem conhecidas do agente do correio ou não estiverem autenticadas com selo branco oficial, têm de ser reconhecidas por notário ou comprovadas com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes, não sendo suficiente a aplicação nos títulos de simples carimbos, conforme o admitido para a entrega de correspondências registadas.

§ 2.º Quando a comprovação das assinaturas seja feita com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes, os seus números e, bem assim, os nomes dos arquivos de identificação ou órgãos que os tiverem emitido devem ser registados, nos títulos apresentados, pelo agente que os pagar.

§ 3.º Se os vales ou ordens postais, com as assinaturas dos beneficiários ou seus legítimos representantes, forem apresentados a pagamento por intermédio de bancos ou organismos de crédito acreditados na província, pertencerá aos mesmos bancos ou organismos a responsabilidade pela autenticação dessas assinaturas. Neste caso o correio exigirá somente a autenticação das assinaturas dos representantes dos bancos ou organismos de crédito, cumprido o disposto no § 3.º do artigo 97.º

§ 4.º Se os vales ou ordens postais, assinados e autenticados pelos seus beneficiários ou seus legítimos representantes ou nos termos do parágrafo anterior, forem apresentados por terceiros, devem estes assinar, na presença do agente postal, os títulos e comprovar a sua identidade.

Art. 100.º Os beneficiários dos vales podem endossá-los a terceiros. Neste caso, e salvo o disposto no § 3.º do artigo anterior, tanto as assinaturas dos primitivos beneficiários como as das entidades a favor de quem estiverem endossados devem ser igualmente autenticadas, nos termos dos artigos anteriores.

§ único. Uma vez endossados, os vales só podem ser pagos aos primitivos beneficiários mediante novo endosso a seu favor ou rectificação dos títulos solicitada nos termos do artigo 134.º

Art. 101.º Consideram-se legítimos representantes dos beneficiários falidos, falecidos ou inábeis, em face dos competentes documentos que apresentem:

a) Dos falidos, os administradores das massas falidas;

b) Dos falecidos, o cabeça-de-casal, enquanto durar o inventário; qualquer dos herdeiros, apresentando procuração de todos os co-herdeiros; o tutor, quando os herdeiros forem menores, e o juiz da comarca em que tiver ocorrido o óbito, nos casos em que lhe seja permitido receber valores;

c) Dos inábeis menores ou judicialmente declarados interditos, os pais ou tutores.

Art. 102.º Os encarregados do pagamento de vales e ordens postais devem reter, para averiguação e regularização, os títulos que lhes sejam apresentados, incluindo os referidos no artigo 96.º e no § 3.º do ar-

tigo 99.º, e que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Que tiverem rasuras, emendas ou entrelinhas, embora ressalvadas, ou palavras riscadas ou acrescentadas, com excepção das escritas para efeitos de qualquer operação acessória;

b) Cujos beneficiários não estiverem indicados ou constarem por forma inexacta, insuficiente ou duvidosa;

c) Que apresentarem diferenças entre as importâncias escritas por extenso e as indicadas por algarismos ou entre quaisquer destas e as importâncias acusadas pelo corte do verificador;

d) Que tiverem sido emitidos por importâncias superiores às fixadas ou numa moeda diferente da admitida;

e) Que não estiverem carimbados ou assinados ou em que faltar o selo branco referido no artigo 44.º ou alguma indicação de serviço essencial;

f) Que apresentarem erro evidente na relação entre a importância do título na moeda de pagamento e a correspondente importância na moeda de origem arrecadada do expedidor;

g) Que tiverem sido emitidos em impressos não regulamentares;

h) Que tiverem sido objecto de pedidos de substituição ou reembolso ou a respeito dos quais haja sido tomada nota para não serem pagos;

i) Que tiverem a anotação de terem sido já pagos;

j) Cujos prazos de validade ou de prescrição tenham expirado;

l) Que por qualquer forma, especialmente por suspeitas sobre a idoneidade dos beneficiários ou pela apresentação de títulos em número ou importância muito superior ao do movimento normal, façam pressupor a existência de falsificação ou crime.

§ 1.º Ao apresentante do título retido será dado um recibo m/ MP 31. Se for o caso referido na alínea j), a retenção só será mantida e dado o recibo m/ MP 31 se o beneficiário apresentar, simultaneamente, um pedido de revalidação, feito no impresso m/ MP 37, nos termos do artigo 125.º; caso contrário, o título será devolvido, com a simples enunciação do motivo de recusa de pagamento.

§ 2.º Se o título apresentar irregularidades que façam pressupor a existência de falsificação ou crime, simultaneamente com a passagem do recibo m/ MP 31 será lavrado um auto de notícia, assinado pelo encarregado do pagamento de vales, pelo apresentante do título, sempre que for possível, e por mais duas testemunhas. Este auto, em que se descreve o título e a identidade do seu apresentante, deve ser enviado, acompanhado de nota, ao serviço central fiscalizador. Independentemente da remessa do auto, as razões da suspeita devem ser comunicadas, sem demora, em telegrama de serviço urgente, ao serviço central fiscalizador, que promoverá imediatas averiguações e tomará as providências que as circunstâncias implicarem.

Art. 103.º Para a regularização das deficiências ou omissões referidas nas alíneas a) a g) do artigo anterior, o encarregado do pagamento de vales deve expedir, ao encarregado da emissão do título retido, um telegrama de serviço pormenorizando os factos irregulares notados e pedindo esclarecimentos, quando se pressuponha que eles sejam da responsabilidade do correio ou que haja crime. Se o encarregado do pagamento de vales não for funcionário com competência para expedir telegramas de serviço, deve requisitar a expedição daquele telegrama ao seu superior hierárquico que tenha tal competência. Se não existir telégrafo, ou se o facto irregular não for, de modo evidente, da responsabilidade do correio e o beneficiário não desejar, neste caso, suportar a despesa dos telegramas a trocar

para a sua elucidação, o pedido de esclarecimento deve ser feito por nota e pela via postal mais rápida, inclusive a aérea.

§ 1.º Recebido o esclarecimento e não subsistindo quaisquer dúvidas, em especial não sendo a importância a pagar superior à indicada pelo corte do verificador, o encarregado do pagamento de vales deve escrever, transversalmente e a tinta encarnada, sobre o título, a sua regularização, nos termos seguintes: «Pague-se a . . .», ou «Pague-se por . . .», ou «Pague-se a . . ., por . . .». O telegrama ou nota de esclarecimento recebido ficará junto ao título, depois de pago, para justificar a regularização.

§ 2.º Se os esclarecimentos obtidos do encarregado de emissão do título retido não eliminarem as dúvidas surgidas e se estas dúvidas não puderem ser esclarecidas por meio de telegramas trocados com o serviço central fiscalizador de vales e ordens postais, todo o processo deve ser enviado ao mesmo serviço pelo primeiro correio, acompanhado de nota, para regularização.

§ 3.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar que os telegramas de serviço ou as notas pedindo esclarecimentos sejam endereçados, em todos ou certos casos, ao serviço central fiscalizador, que promoverá ou ordenará as rectificações a fazer, consultando para tanto as respectivas guias m/ MP 29, de entrega do produto de emissão de vales, e, se for indispensável, também em telegrama de serviço ou em nota, o encarregado de emissão do título retido.

§ 4.º Em nenhum caso poderá rectificar-se um título para ser pago por importância superior àquela por que tiver sido inscrito na respectiva guia m/ MP 29.

§ 5.º Os títulos rectificados devem ser entregues aos interessados mediante protocolo ou enviados aos mesmos sob registo.

Art. 104.º Os vales e ordens postais que se encontrem nas condições referidas na alínea h) do artigo 102.º devem ser imediatamente remetidos, acompanhados de nota, ao serviço central fiscalizador, que lhes dará o competente destino.

Art. 105.º Os vales e ordens postais que se encontrem nas condições referidas na alínea i) do artigo 102.º devem ser imediatamente objecto de averiguações no sentido de se definirem quais as circunstâncias do seu pagamento anterior e quais as responsabilidades criminais que ao seu apresentante caibam, solicitando-se, se for necessário, a colaboração das autoridades policiais e administrativas. Concluídas as averiguações, deve o processo ser enviado, acompanhado de nota, ao serviço central fiscalizador, que promoverá a sua remessa ao juízo competente, no caso de haver crime.

Art. 106.º Os vales recebidos com a indicação de «Pagar em mão própria» devem ser entregues aos encarregados do seu pagamento, para estes promoverem a entrega das suas importâncias aos beneficiários nos seus domicílios e em mão própria.

§ 1.º Se o pagamento não puder, por qualquer motivo, ser realizado nos domicílios dos beneficiários, os vales com a mencionada indicação devem ser entregues aos mesmos beneficiários, em mão própria, utilizando-se o primeiro serviço de distribuição domiciliária de correspondências ou de telegramas que se fizer.

§ 2.º Se houver taxa a cobrar e o beneficiário se recusar a pagá-la, deve o vale ser-lhe entregue, a fim de o mesmo reclamar a sua importância, querendo, na estação ou tesouraria encarregada do seu pagamento.

Art. 107.º Se o vale for recebido com aviso de pagamento, para ser expedido pela via postal, deve o respectivo impresso m/ C 5 ser completado e devolvido ao expedidor, após o pagamento, pelo primeiro correio, ordinário ou aéreo, conforme a via pedida. Se não tiver

sido recebido da estação emissora o aludido impresso ou se o vale for telegráfico, deve o encarregado do pagamento preencher integralmente um impresso do mesmo modelo e devolvê-lo ao expedidor. Se o vale for telegráfico e o aviso de pagamento tiver de ser transmitido pelo telégrafo, devem os seus dizeres ser redigidos em telegrama de serviço, taxado com o respectivo vale de resposta paga e endereçado à estação emissora do vale, nos termos seguintes:

EPV a EEV . . . (nome da estação emissora)

Vale . . . (número em algarismos)

expedido . . . (nome do expedidor) pago hoje.

A estação emissora do vale, ao receber este telegrama, preenche um impresso de aviso de pagamento m/ C 5, consultando a requisição m/ MP 27 ou o talão do respectivo vale, e manda-o entregar ao expedidor, por protocolo, utilizando o primeiro serviço de distribuição domiciliária de correspondências ou de telegramas que se fizer. O telegrama, com o averbamento de «Emitido hoje o A. P.», é junto à requisição do respectivo vale.

Art. 108.º No acto do pagamento de vales e ordens postais deve neles fazer-se, a tinta, o averbamento, datado e assinado, de terem sido pagos e aplicar-se o carimbo de «Pago».

§ único. Os vales e ordens postais pagos em condições legais são considerados como dinheiro em cofre até à organização das competentes relações de crédito m/ MP 33, nos termos do artigo 110.º No verso dos resumos diários das tesourarias devem ser indicados, em relação a cada regime, o número total dos títulos pagos e ainda não relacionados e, bem assim, a sua importância.

Art. 109.º A medida que forem sendo pagos os vales e ordens postais, devem os mesmos ser relacionados num livro de registo de títulos pagos m/ MP 32, pela ordem do seu pagamento.

§ 1.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode determinar, por meio de ordem de serviço, que o livro m/ MP 32 seja constituído por folhas soltas do mesmo modelo, fornecidas à medida das necessidades dos serviços de pagamento, ou substituído por fitas registadoras de máquinas de contabilizar adequadas, as quais serão devidamente coleccionadas e conservadas nas estações ou tesourarias, em pastas de arquivo especiais.

§ 2.º Se o número de títulos pagos o justificar, especialmente nas tesourarias das sedes dos serviços, o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá autorizar que sejam utilizados mais de um livro m/ MP 32, do modo seguinte:

a) Um para o registo dos vales provinciais pagos;

b) Outro ou outros para o registo dos vales do exterior pagos, conforme o movimento de títulos de cada regime;

c) Outro ou outros para o registo de ordens postais pagas, conforme o movimento de títulos de cada regime.

§ 3.º No último dia útil de cada mês devem ser somadas as importâncias pagas e conferido o total assim obtido com a soma das várias relações m/ MP 33 de vales e ordens postais pagos, organizadas nos termos dos artigos 110.º e 120.º Para este efeito a importância de cada relação m/ MP 33 deve ser reproduzida no respectivo livro, folha ou fita, nas linhas seguintes à indicativa do total de todos os títulos pagos, e achada a sua soma, que deve ser igual àquele total.

SECÇÃO II

Reembolso das importâncias de vales pagos

Art. 110.º As importâncias dos vales pagos são apuradas em relações m/ MP 33, distintas para cada regime e preenchidas com todos os pormenores que comporta o impresso.

§ 1.º As relações de cada regime devem ser organizadas em duplicado ou triplicado, conforme se tratar de estações ou tesourarias, e numeradas por séries anuais, com início na primeira relação de Janeiro ou na primeira relação que se fizer depois da abertura ou reabertura do serviço de pagamento de vales. O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar, por meio de ordem de serviço fundamentada, que se extraíam mais exemplares das relações m/ MP 33, indicando o destino que os mesmos devem ter.

§ 2.º Os exemplares das relações, depois de conferidos e visados nos termos do artigo 115.º, têm os destinos seguintes:

a) O original é enviado pelo encarregado do pagamento de vales, sob registo e pelo primeiro correio, ao serviço central fiscalizador, acompanhado dos vales pagos e dos avisos de sua emissão, se forem telegráficos, ou conservado pelo mesmo serviço quando lhe pertencer realizar a conferência nos termos do artigo 81.º, conjugado com os artigos 114.º e 120.º;

b) O duplicado é devolvido ao encarregado do pagamento de vales ou tesoureiro, que o conserva como documento de crédito, para justificar o seu processo de contas;

c) O triplicado é devolvido também ao tesoureiro, a fim de ser junto ao resumo diário da tesouraria, como documento de crédito, e por ele ser escriturada a respectiva importância a débito da conta «Vales provinciais pagos na tesouraria» ou da conta «Vales do exterior pagos na tesouraria — Vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais)», conforme o caso;

d) Os outros exemplares suplementares são distribuídos aos serviços a que se destinem, indicados na ordem de serviço que os mandar extrair.

§ 3.º Se não tiver sido recebido o aviso m/ MP 3, confirmativo da emissão de um vale telegráfico pago, na primeira mala postal que se receber da estação que o tiver emitido, deve o encarregado do seu pagamento comunicar o facto, em telegrama de serviço, ao encarregado da sua emissão, nos termos seguintes:

EPV a EEV . . . (nome da estação emissora)
Confirme vale . . . (número em algarismos) expedido . . . (nome do expedidor).

Este pedido obriga a uma resposta imediata, também em telegrama de serviço, que deve ser junto ao respectivo vale em substituição do aviso.

§ 4.º Se o aviso de emissão ou o telegrama de serviço referido no parágrafo anterior for recebido depois do envio do original da relação m/ MP 33, nos termos da alínea a) do § 2.º, deve o mesmo ser remetido ao serviço central fiscalizador acompanhado de nota.

§ 5.º Se, pelo aviso de emissão m/ MP 3 ou telegrama que o substitua, se verificar que o vale telegráfico a que diz respeito não foi emitido pela importância confirmada, ou que não é pagável ao beneficiário indicado, deve o facto ser imediatamente comunicado, em telegrama de serviço, tanto ao chefe da estação emissora como ao serviço central fiscalizador.

Art. 111.º Havendo vales provinciais pagos que tenham sido emitidos no ano decorrente e vales provinciais pagos que tenham sido emitidos nos anos anteriores, as respectivas relações m/ MP 33 devem ser desdobradas, com numeração seguida, de modo a cada uma delas não comportar senão os vales emitidos num único ano.

Art. 112.º O relacionamento dos títulos pagos nos impressos m/ MP 33 é feito do modo seguinte:

a) Os vales provinciais de cada ano de emissão são relacionados separados por estações emissoras e pela

ordem dos seus números. Relacionados os vales de uma determinada estação emissora, a sua soma é indicada na linha seguinte. Na linha imediata deve principiar o relacionamento dos vales de outra estação e apurada a sua soma, e assim sucessivamente. Relacionados os vales de todas as estações, são recapituladas as várias somas obtidas e apurado o total dos vales provinciais pagos;

b) Os vales interprovinciais são relacionados separados por províncias emissoras e, dentro de cada província, pela ordem das datas do seu pagamento. Relacionados os vales de uma determinada província, a sua soma é indicada na linha seguinte. Na linha imediata deve principiar o relacionamento dos vales de outra província e apurada a sua soma, e assim sucessivamente. Relacionados os vales de todas as províncias, são recapituladas as várias somas obtidas e apurado o total dos vales interprovinciais pagos;

c) Os vales ultramarinos são relacionados pela ordem das datas do seu pagamento;

d) Os vales internacionais são relacionados separados por países emissores e nos termos da alínea b).

§ 1.º Quando o número de vales interprovinciais ou internacionais emitidos em determinadas províncias ou determinados países for grande, poderão organizar-se relações m/ MP 33 especiais para cada uma dessas províncias ou países, com numeração seguida.

§ 2.º O governador da província poderá autorizar, por meio de portaria, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e ouvidos os serviços de Fazenda, que o relacionamento dos vales referidos nas alíneas a), b) e d), seja feito seguidamente, pela ordem das datas do seu pagamento. Neste caso os apuramentos das somas dos vales pagos por estações, províncias ou países emissores devem ser feitos nos serviços centrais fiscalizadores dos correios, telégrafos e telefones, quando se reconhecer necessário.

Art. 113.º No último dia útil de cada mês, tratando-se de tesourarias das direcções, repartições provinciais e repartições regionais, e, bem assim, no dia de transição de responsabilidade de um tesoureiro para outro, ou, tratando-se de estações, nos dias de encerramento das guias m/ MP 29 organizadas para efeitos de entrega do produto de emissão de vales, as relações m/ MP 33 devem ser encerradas, findo o horário do serviço de pagamento de vales, mediante o apuramento das somas pagas.

§ 1.º Nos dias de transição de responsabilidade de um funcionário para outro, e ainda no último dia útil de cada ano civil, o serviço de pagamento de vales deve ser interrompido por forma a fazer-se o apuramento dos títulos pagos e a sua liquidação nesses próprios dias.

§ 2.º Se os dias de encerramento das relações recaírem num domingo ou feriado, e salvo o disposto no parágrafo anterior, o trabalho desse encerramento será efectuado na manhã dos dias úteis seguintes, sem que as mesmas relações deixem de referir-se aos períodos a que dizem respeito.

§ 3.º Quando for grande o movimento de pagamento de vales nas tesourarias, poderá o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones autorizá-las a encerrar as relações dezenal ou quinzenalmente.

Art. 114.º Até às 9 horas dos dias seguintes aos do encerramento das relações m/ MP 33 ou até às 12 horas dos próprios dias desse encerramento, se for o caso referido no § 1.º ou no § 2.º do artigo anterior, as relações de vales provinciais pagos devem ser apresentadas, para conferência, aos funcionários indicados no artigo 81.º, acompanhadas dos vales pagos e de uma conta de fun-

dos requisitados m/ MP 35, organizada em triplicado, da qual constará:

A DÉBITO:

Os fundos recebidos da Fazenda para o pagamento de vales provinciais no período considerado, com as discriminações dos números e datas das respectivas requisições m/ MP 34 e dos correspondentes títulos;

O saldo a receber, se a soma das importâncias dos lançamentos anteriores for inferior à soma das importâncias das relações de vales provinciais pagos.

A CRÉDITO:

As importâncias despendidas com o pagamento de vales provinciais no período considerado, constantes das relações m/ MP 33;

O saldo a entregar, se as somas das importâncias dos vales pagos for inferior à soma das quantias escrituradas a débito.

§ único. Os três exemplares da conta m/ MP 35, depois de conferidos e visados nos termos do artigo 115.º, têm o destino seguinte:

a) Os dois primeiros exemplares são juntos aos exemplares das relações m/ MP 33 referidos nas alíneas a) e b) do § 2.º do artigo 110.º;

b) O triplicado é entregue na Fazenda, por protocolo, sendo a conferência efectuada pelo serviço fiscalizador dos correios, telégrafos e telefones, ou, não o sendo, conservado pelo funcionário a quem competir exercer a conferência.

Art. 115.º A conferência das relações dos vales pagos m/ MP 33 e das contas m/ MP 35 deve abranger a verificação:

a) De que os vales foram bem relacionados, pelas importâncias exactas por que foram pagos;

b) Das somas parciais e totais apuradas nas relações;

c) De que os lançamentos de débito e crédito foram correctamente feitos nas contas;

d) Das somas e dos saldos apurados nas contas.

§ 1.º Realizada a conferência e encontrando tudo em ordem, o funcionário responsável deve fazer, a tinta, rubricar e autenticar, com o carimbo ou selo branco em uso, os averbamentos seguintes:

a) Em cada exemplar das relações m/ MP 33: «Confere. Soma a importância de . . . (o total por extenso)»;

b) Em cada exemplar das contas m/ MP 35: «Confere».

§ 2.º Verificando-se, durante a conferência, que uma relação m/ MP 33 ou conta m/ MP 35 está mal organizada, deve promover-se a sua substituição por outra relação ou conta que esteja nas devidas condições de poder ser aceite.

Art. 116.º O saldo a receber ou a entregar, apurado em cada conta m/ MP 35 de vales provinciais pagos, é liquidado:

a) Com a entrega de uma requisição de fundos m/ MP 34, feita pela importância do saldo a receber, acusado na conta, e o recebimento do correspondente título, nos termos do artigo 94.º;

b) Ou com a devolução do saldo dos fundos requisitados a mais acusado na conta, por meio de uma guia m/ MP 36, organizada pelo menos em triplicado, em troca do respectivo recibo.

§ 1.º Três exemplares das guias de devolução m/ MP 36 têm o mesmo destino dos três exemplares da conta m/ MP 35, e os outros exemplares o destino que se lhes for reservado, a determinar nos termos do § 2.º do artigo 78.º Tratando-se de devoluções realizadas pelas tesourarias dos serviços, as guias m/ MP 36 devem

ser organizadas com mais um exemplar, que será junto ao resumo diário das mesmas tesourarias, como documento de crédito, a fim de por ele ser debitada a conta de «Fundos fornecidos pela Fazenda para o pagamento de vales provinciais», anteriormente creditada nos termos do § 3.º do artigo 94.º

§ 2.º Feita a liquidação, deve o funcionário responsável pela conferência preencher em cada exemplar das relações m/ MP 33 e da conta m/ MP 35 os dizeres correspondentes às seguintes declarações constantes dos respectivos impressos: «Liquidada com os títulos m/. . . n.º . . . , correspondentes às requisições m/ MP 34 n.º . . . , e com a devolução feita com a guia m/ MP 36 n.º . . . , a que correspondeu o recibo m/. . . n.º . . . » e «Saldo credor liquidado com a requisição m/ MP 34 n.º . . . e o título m/. . . n.º . . . , em . . . de . . . de 195. . . », ou «Saldo devedor liquidado com a entrega feita por meio de guia m/ MP 36 n.º . . . e o recibo m/. . . n.º . . . , em . . . de . . . de 195. . . ».

Art. 117.º Verificada a liquidação das relações m/ MP 33 organizadas pelas tesourarias, em face dos averbamentos feitos nos termos do § 2.º do artigo anterior, deve o serviço central fiscalizador elaborar uma nota de lançamento, de harmonia com o disposto no artigo 219.º, a fim de se anularem os débitos feitos pelas referidas relações na conta aludida na alínea c) do § 2.º do artigo 110.º, com a transferência de importâncias creditadas na conta mencionada no § 3.º do artigo 94.º, tendo em consideração os lançamentos feitos, em face das guias m/ MP 36, nos termos do § 1.º também do artigo anterior, conforme o modelo seguinte:

Nota de lançamento n.º . . .

Fundos fornecidos pela Fazenda para o pagamento de vales provinciais

a Vales provinciais pagos na tesouraria

. § . . .

Justificação: Liquidação das relações m/ MP 33 n.º . . .

Art. 118.º As relações m/ MP 33 de vales interprovinciais, ultramarinos e internacionais pagos são apresentadas, nas condições estabelecidas no artigo 114.º, para conferência dos funcionários nele mencionados, a realizar nos termos do artigo 115.º, acompanhadas dos vales pagos e de uma única conta de fundos requisitados à Fazenda m/ MP 35, organizada em triplicado, da qual constará:

A DÉBITO:

Os fundos requisitados e recebidos da Fazenda para o pagamento de vales interprovinciais, ultramarinos e internacionais, no período considerado, com a discriminação dos números e datas das respectivas requisições m/ MP 34 e dos correspondentes títulos;

O saldo a receber, se a soma das importâncias dos lançamentos anteriores for inferior à soma das importâncias dos vales interprovinciais, ultramarinos e internacionais pagos, constantes do crédito.

A CRÉDITO:

A importância despendida com o pagamento de vales interprovinciais no período considerado, constante da respectiva relação m/ MP 33;

Idem, idem, com o pagamento de vales ultramarinos;

Idem, idem, com o pagamento de vales internacionais;

O saldo a entregar, se a importância dos vales pagos for inferior à soma das quantias escrituradas a débito.

§ 1.º Os três exemplares da conta m/ MP 35 têm o destino indicado no § único do artigo 114.º

§ 2.º Tratando-se de vales pagos nas tesourarias dos correios, telégrafos e telefones referidas na alínea a) do artigo 93.º, sem que haja necessidade de requisitar fundos à Fazenda, é dispensada a organização da conta m/ MP 35, procedendo-se do modo seguinte:

a) Pelos triplicados das relações m/ MP 33, juntos ao resumo diário da tesouraria, nos termos da alínea c) do § 2.º do artigo 110.º, é o tesoureiro creditado, na escrita digráfica, pelas importâncias dos vales pagos, a débito da conta «Vales do exterior pagos na tesouraria — Vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais)»;

b) Conferidas e visadas as relações m/ MP 33 da tesouraria da sede dos serviços, nos termos do artigo 115.º, ou as contas organizadas pelas tesourarias das repartições regionais, nos termos que estiverem estabelecidos, em que aquela tesouraria da sede seja credora de vales pagos, é processado um mandato, nos termos do artigo 218.º, a fim de ser autorizado o levantamento da importância dos vales pagos da respectiva conta de depósito do produto da emissão dos vales. Esta importância será arrecadada na tesouraria, incluída numa guia de entrega, a crédito da conta «Vales do exterior pagos na tesouraria — Vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais)», que é assim saldada;

c) As guias de entrega de fundos nas tesourarias para reembolso das importâncias de vales do exterior pagos nos termos da alínea anterior são organizadas pela secção de exploração postal fiscalizadora do serviço, em quadruplicado, e têm o destino indicado no § 3.º do artigo 94.º;

d) Se a conta de depósito donde a importância tenha de ser levantada nos termos da alínea b) estiver aberta numa agência ou filial fora da sede da tesouraria, deve essa importância ser transferida para a mesma tesouraria por meio de vale provincial de serviço;

e) Quando a respectiva conta de depósito do produto da emissão de vales sobre o exterior não comportar o levantamento a fazer nos termos da alínea b), a reconstituição do fundo da tesouraria será efectuada logo que seja liquidada a correspondente conta de vales, nos termos do artigo 214.º

§ 3.º Tratando-se de vales pagos nas estações ou secções referidas na alínea b) do artigo 93.º, sem que haja necessidade de requisitar fundos à Fazenda, por as receitas cobradas e a enviar às tesourarias dos correios, telégrafos e telefones comportarem o encargo desse pagamento, é também dispensada a organização da conta m/ MP 35, procedendo-se do modo seguinte:

a) Devem juntar-se às respectivas guias de remessa das receitas, organizadas pela sua importância total como se não tivessem sido aproveitadas, no todo ou em parte, para o pagamento de vales, notas de referência de modelo seguinte: «Meu crédito correspondente a vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) pagos, conforme a relação m/ MP 33 n.º . . ., nesta data enviada à secção . . ., depois de conferida e visada pela Fazenda»;

b) Deve juntar-se ao original da respectiva relação m/ MP 33, referida na alínea a) do § 2.º do artigo 110.º, uma nota de referência às importâncias enviadas a menos, nos termos da alínea anterior, do modelo seguinte: «Descontado nas remessas relativas às seguintes guias: m/ . . . — . . .; m/ . . . — . . .; etc.»;

c) A secção fiscalizadora de exploração postal, verificando que a relação m/ MP 33 referida na alínea anterior está em ordem, deve processar uma nota de crédito, a favor do tesoureiro, da importância enviada

a menos, a fim de o mesmo poder passar recibo de arrecadação das receitas nas guias de sua remessa, nos termos usuais;

d) A nota de crédito a favor do tesoureiro é processada de harmonia com o artigo 220.º, tendo como contrapartida a conta «Vales do exterior pagos nas estações — Vales interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais)»;

e) A reconstituição dos fundos da tesouraria será depois efectuada nos termos das alíneas b), c), d) e e) do parágrafo anterior, sendo as importâncias arrecadadas incluídas nas respectivas guias de entrega, a crédito da conta referida na alínea d) deste parágrafo, que assim fica saldada;

f) Em face dos recibos de arrecadação das receitas relativos às guias referidas na alínea a), deve o encarregado do pagamento de vales averbar no duplicado da relação m/ MP 33 em seu poder o seguinte: «Está liquidada por encontro com as receitas cobradas». Este averbamento, com a sua rubrica, anulará o crédito correspondente à importância da relação.

§ 4.º Reconstituídos os fundos da tesouraria, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, deve o funcionário responsável pela fiscalização averbar em cada exemplar das relações m/ MP 33 a que a reconstituição diga respeito o seguinte: «Liquidada com a guia m/ . . ., n.º . . . (ou a nota de lançamento n.º . . .)».

§ 5.º Nas contas m/ MP 35 que compreendam fundos requisitados à Fazenda só devem ser consideradas relações m/ MP 33 integralmente liquidadas com tais fundos, isto é, tais contas são especiais e não podem compreender as relações m/ MP 33 liquidadas nos termos dos §§ 2.º e 3.º

Art. 119.º O saldo a receber ou a entregar apurado em cada conta m/ MP 35 de vales do exterior pagos com fundos da Fazenda é liquidado:

a) Com a entrega de uma requisição de fundos m/ MP 34 feita pela importância do saldo a receber apurado na conta e o recebimento do correspondente título, nos termos do artigo 94.º;

b) Ou com a devolução do saldo dos fundos requisitados a mais apurado na conta por meio de uma guia m/ MP 36, organizada pelo menos em triplicado, em troca do respectivo recibo. Os exemplares da guia têm o destino indicado no § 1.º do artigo 116.º

§ 1.º Realizada a liquidação, devem fazer-se em cada exemplar das respectivas relações m/ MP 33 e das contas m/ MP 35 os averbamentos referidos no § 2.º do artigo 116.º

§ 2.º Os fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de vales do exterior são apurados e liquidados depois nos termos dos artigos 200.º, 201.º, 202.º, 214.º e 217.º

SECÇÃO III

Reembolso das importâncias de ordens postais pagas

Art. 120.º As importâncias das ordens postais pagas devem ser apuradas em relações m/ MP 33, especiais e distintas para cada regime, nas condições estabelecidas no artigo 110.º, conjugado com os artigos 113.º, 114.º e 118.º

§ único. Se o produto da emissão de ordens postais for entregue relacionado nas mesmas guias m/ MP 29 de entrega do produto de emissão dos vales do regime a que pertençam, nos termos do § único do artigo 90.º, poderá o governador da província determinar, em portaria, com o parecer favorável dos serviços dos correios, telégrafos e telefones e da Fazenda, que as ordens postais pagas sejam apuradas nas mesmas relações m/ MP 33 dos vales postais pagos do regime a que pertençam.

Art. 121.º É aplicável ao relacionamento das ordens postais pagas o disposto no artigo 91.º, conjugado com o disposto nos artigos 111.º e 112.º

Art. 122.º É aplicável à conferência das relações m/ MP 33 e das contas m/ MP 35 relativas a ordens postais pagas o disposto em relação aos vales pagos do respectivo regime no artigo 115.º

Art. 123.º É aplicável à liquidação dos saldos apurados nas contas m/ MP 35 relativas a ordens postais pagas o disposto nos artigos 116.º e 119.º relativamente aos vales pagos do respectivo regime.

CAPÍTULO VII

Validade e prescrição

Art. 124.º Os prazos de validade dos vales e ordens postais, dentro dos quais podem ser pagos sem necessidade de autorização especial, são fixados na tabela geral de taxas e portes postais e contam-se do modo seguinte:

a) Quando se referem a dias, a principiar do dia seguinte ao da emissão do título; assim, se o prazo de validade for de trinta dias e o título tiver sido emitido no dia 10 de um mês, pode ser pago até ao dia 9 do mês seguinte, inclusive, se o mês de emissão for de trinta e um dias, ou até ao dia 10, também inclusive, do mês seguinte, se aquele mês de emissão for de trinta dias;

b) Quando se referem a meses, a principiar do dia da emissão do título e a terminar em igual dia, inclusive, do mês em que o prazo se extingue; assim, se o prazo de validade for de três meses e o título tiver sido emitido em 15 de Janeiro, pode ser pago até 15 de Abril, inclusive.

§ único. Os prazos máximos de validade que podem ser fixados na tabela geral de taxas e portes postais são:

a) Para o regime provincial, três meses;
b) Para o regime interprovincial ou ultramarino, quatro meses;
c) Para o regime internacional, seis meses.

Art. 125.º Expirado o prazo de validade de um vale ou ordem postal, o respectivo título só pode ser pago mediante autorização dada pela administração de que dependa a estação emissora do título. Para este efeito o expedidor ou o beneficiário do título deve pedir a sua revalidação, mediante o preenchimento e apresentação de um impresso m/ MP 37.

§ 1.º O impresso m/ MP 37 é entregue, devidamente selado nos termos do artigo 25.º, com o título a revalidar, em qualquer estação, em troca de um recibo m/ MP 31.

§ 2.º O funcionário que aceitar um pedido m/ MP 37 deve elucidar o interessado sobre a forma de preencher correctamente esse impresso.

§ 3.º Aceite um impresso m/ MP 37 e carimbados os selos nele afixados, é o mesmo enviado, com o título, pelo primeiro correio, em sobrescrito fechado e registado, ao serviço central fiscalizador da direcção ou repartição provincial de que dependa a estação aceitante, o qual, tratando-se de títulos procedentes do exterior, promove a sua remessa à administração referida no corpo do artigo, também pelo primeiro correio.

Art. 126.º O serviço central fiscalizador de que depender a estação emissora do título a revalidar deve, ao receber um pedido m/ MP 37, certificar-se de que o título não foi substituído e se encontra em condições regulares, mediante consulta do livro referido no artigo 162.º e da guia m/ MP 29 onde o mesmo título esteja incluído, e fazer neste título, no caso afirmativo, transversalmente e a tinta encarnada, utilizando de preferência um carimbo, o averbamento seguinte: «Revalidado. Pagável até . . . de . . . de 19. . .». Este

averbamento deve ser assinado pelo chefe da repartição de exploração postal da direcção do serviço ou pelo chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e autenticado com o selo branco em uso.

§ 1.º Revalidado o título, deve o mesmo ser remetido, em sobrescrito fechado e registado, ao peticionário ou, a pedido deste, directamente ao beneficiário ou pessoa indicada no impresso m/ MP 37. O número do registo da remessa é indicado no respectivo impresso m/ MP 37.

§ 2.º O aviso m/ MP 3, confirmativo da emissão de um vale telegráfico revalidado, serve, sem qualquer averbamento, para os efeitos do disposto no artigo 110.º

Art. 127.º A revalidação de um vale ou ordem postal dá direito ao seu beneficiário a apresentá-lo para pagamento e a receber a sua importância dentro de um novo período igual ao primeiro prazo de validade, a contar do dia da revalidação. Passado este período sem que o título seja apresentado para pagamento, os interessados podem pedir novas revalidações, nos termos do artigo 125.º, que serão feitas dentro do prazo da sua prescrição, conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 128.º Os prazos de prescrição dos vales e ordens postais, findos os quais as suas importâncias revertam a favor das administrações postais de que dependem as estações emissoras, sem prejuízo do disposto no primeiro período do artigo 127.º e no § único do artigo 129.º, e salvo tratando-se de vales emitidos para a liquidação de cobranças, em que revertam a favor das administrações postais de que dependem as estações de origem das mesmas cobranças, são fixados na tabela geral de taxas e portes postais e contam-se pelo modo indicado na alínea b) do artigo 124.º

§ 1.º Os prazos mínimos de prescrição que podem ser fixados na tabela geral de taxas e portes postais são:

a) Para o regime provincial, um ano;
b) Para os outros regimes, dezoito meses.

§ 2.º Havendo processo pendente sobre um vale ou ordem postal, considera-se interrompida a contagem do seu prazo de prescrição até à resolução do mesmo processo.

Art. 129.º Os vales e ordens postais não pagos que se encontrem em poder do serviço postal devem, sempre que for possível, ser devolvidos aos seus expedidores, antes de findo o prazo de prescrição, com a anotação de que podem pedir o seu reembolso até o termo desse prazo, que deve ser indicado.

§ único. No caso de os títulos não serem devolvidos aos expedidores antes do termo do prazo de prescrição, podem estes pedir o seu reembolso, que é devido nos termos do artigo 173.º

Art. 130.º O pagamento das importâncias dos vales e ordens postais prescritos a favor das administrações postais, às quais devem ser remetidos os títulos caídos em refugo ou encontrados dentro de correspondências caídas em refugo, efectua-se por meio de autorizações de pagamento m/ MP 39, passadas pelas mesmas administrações e pagáveis aos seus tesoureiros, nos termos do artigo 164.º, depois de se certificarem de que não foram pagos, de que não existe processo pendente sobre os mesmos e de feito o expediente indicado no artigo 196.º, no caso de os vales e ordens postais serem provinciais.

Art. 131.º As importâncias das autorizações de pagamento dos vales e ordens postais prescritos são arrecadadas na tesouraria dos correios, telégrafos e telefones, por meio de guias organizadas pelo serviço central fiscalizador, sob a rubrica de «Receitas de exploração — Receita eventual».

§ único. Estas guias têm quatro exemplares, cujo destino é o indicado no § 3.º do artigo 94.º

Art. 132.º A revalidação de vales e ordens postais cujos títulos se tenham extraviado ou inutilizado deve

ser pedida juntamente com a substituição dos mesmos títulos, nos termos do artigo 157.º Neste caso é devida, além da taxa de revalidação, a taxa de substituição do título.

Art. 133.º As revalidações de vales e ordens postais efectuadas por meio de averbamentos, nos termos do artigo 126.º, devem ser registadas num livro especialmente destinado a tal fim, sob um número de ordem, e anotadas, com a indicação deste número, na coluna de observações das respectivas guias m/ MP 29, na linha correspondente ao título emitido e revalidado. No respectivo impresso m/ MP 37 deve anotar-se o seguinte: «Revalidado em . . . e registado sob o n.º . . . ». Estes impressos são depois arquivados numa pasta especial, pela ordem dos números do mencionado registo.

§ único. O livro de registo dos títulos revalidados deve compreender os elementos seguintes:

- a) O número de ordem do registo, que constituirá uma única série anual, independente do regime a que pertençam os títulos e da sua natureza;
- b) O regime a que pertença o título revalidado;
- c) A natureza do título (vale ou ordem postal);
- d) O número do título precedido do número de sua série;
- e) A importância do título;
- f) A localidade do seu pagamento;
- g) As iniciais do nome do beneficiário;
- h) A data de revalidação;
- i) O termo do novo período de validade consequente da revalidação.

CAPÍTULO VIII

Rectificação de endereço e da localidade de pagamento

Art. 134.º Os expedidores dos vales e ordens postais, a quem pertencem as suas importâncias enquanto não sejam pagas, podem pedir a rectificação dos nomes dos seus beneficiários ou a substituição desses beneficiários por outros e, bem assim, que o pagamento dos títulos se efectue numa outra localidade da mesma província de destino ou, tratando-se de títulos sobre a metrópole, numa outra estação da metrópole, sem prejuízo do disposto no Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Cobranças em relação aos vales emitidos para a liquidação dessas cobranças. Os beneficiários podem também pedir que os títulos lhes sejam pagos numa outra localidade, nas condições indicadas.

§ único. Para este efeito deve o interessado entregar, em qualquer estação que execute o serviço de vales, um impresso m/ MP 37, devidamente preenchido e selado, nos termos do artigo 25.º, acompanhado do título a rectificar, se o tiver em seu poder. Não o tendo, deve declarar, no impresso m/ MP 37, como o mesmo pode ser obtido.

Art. 135.º A estação que aceitar um pedido de rectificação m/ MP 37 deve certificar-se da identidade do petecionário, do mesmo modo como está estabelecido para a identificação dos beneficiários dos vales e ordens postais no acto do seu pagamento.

§ único. Feita a identificação e estando em ordem o pedido, deve o chefe da estação fazer, no impresso m/ MP 37, o averbamento seguinte, assinado, datado e carimbado: «Reconheço a identidade do petecionário». Em seguida deve ser entregue ao apresentante do pedido m/ MP 37 um recibo m/ MP 31.

Art. 136.º Se a rectificação pedida não implicar a substituição do primitivo beneficiário por outro, mas tão-somente uma simples correcção do nome ou endereço

do beneficiário ou mudança da localidade do pagamento, deve proceder-se do modo seguinte:

a) Se o título estiver junto ao impresso m/ MP 37 ou puder ser obtido pelo chefe da estação aceitante desse impresso, deve o mesmo fazer, a tinta encarnada e transversalmente, sobre o rosto do título, o averbamento a seguir indicado, autenticando-o com a sua assinatura, data e carimbo marca do dia: «Pague-se ao mesmo beneficiário . . . (nome corrigido, seguido da morada) em . . . (localidade onde deve ser pago);

b) Se o título não estiver junto ao impresso m/ MP 37 e puder ser obtido pelo chefe da estação da localidade do seu pagamento, deve esse impresso ser enviado, com o reconhecimento referido no artigo 135.º, em sobrescrito fechado e registado, ao aludido chefe, a quem pertence, neste caso, fazer a rectificação, nos termos indicados na alínea anterior;

c) Se o título não estiver junto ao impresso m/ MP 37 nem puder ser obtido pelo correio, o petecionário deve ser informado de que tem de pedir a sua substituição, nos termos do artigo 139.º

§ 1.º O aviso m/ MP 3, confirmativo da emissão de um vale telegráfico rectificado, serve para os efeitos do disposto no artigo 110.º Havendo mudança da localidade de pagamento, esse aviso é enviado ao encarregado do pagamento da nova localidade, envio que deve ser promovido pela estação rectificadora ou solicitado por aquele encarregado. Pago o título, deve o encarregado do pagamento reproduzir no aviso m/ MP 3 o averbamento feito.

§ 2.º Os averbamentos rectificadores devem ser reproduzidos nos respectivos impressos m/ MP 37, com a indicação das datas em que foram feitos. Em seguida devem esses impressos ser enviados ao serviço central fiscalizador, incluídos em sobrescrito fechado e registado.

Art. 137.º Se a rectificação pedida implicar a substituição do primitivo beneficiário por outro, deve o chefe da estação aceitante do impresso m/ MP 37 enviá-lo, com o reconhecimento referido no artigo 135.º, à direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que depender, à qual compete, neste caso, fazer, pela secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais, a rectificação solicitada, nos termos dos artigos 138.º e 139.º

Art. 138.º Se o título a rectificar nas condições do artigo anterior estiver junto ao respectivo impresso m/ MP 37 ou puder ser obtido do beneficiário ou da estação onde ainda se encontra, a rectificação é feita com o averbamento a seguir indicado, lançado, transversalmente e a tinta encarnada, sobre o rosto do mesmo título: «Pague-se a . . . , em . . . , por . . . (importância por que deve ser pago o título)». Este averbamento deve ser assinado pelo chefe da repartição de exploração postal da direcção do serviço ou pelo chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e autenticado com o selo branco em uso.

§ único. É aplicável às rectificações feitas nos termos deste artigo o disposto no § 1.º e no primeiro período do § 2.º do artigo 136.º

Art. 139.º Se o título a rectificar nas condições do artigo 137.º não estiver junto ao impresso m/ MP 37 nem puder ser directamente obtido pelos serviços postais, o petecionário deve ser informado de que tem de pedir a sua substituição, nas condições do artigo 157.º, juntamente com a rectificação do título. Neste caso é devida, além da taxa de rectificação, a taxa de substituição do título.

Art. 140.º Os petecionários de rectificações a efectuar nos termos da alínea a) do artigo 136.º ou do artigo 138.º podem requisitar, no momento de entregarem os respectivos impressos m/ MP 37, que as mes-

mas sejam solicitadas telegraficamente às entidades que as devam fazer, pagando as taxas de transmissão dos telegramas a expedir. Para este efeito o chefe da estação aceitante do impresso m/ MP 37, depois de se certificar da identidade do peticionário, nos termos do artigo 135.º, deve expedir à entidade a quem compete fazer a rectificação um telegrama de serviço redigido do modo seguinte:

CE a EEV . . . (ou a C2S . . . , ou a C2R . . .)
Expedidor (ou beneficiário) vale . . . (número do vale) emitido . . . (nome da estação emissora) por . . . (importância em algarismos) pede rectificação pagável a . . . (nome rectificado do beneficiário) em . . . (localidade rectificada de pagamento).

§ único. Expedido o telegrama, deve o seu número de taxaço ser indicado no respectivo impresso m/ MP 37, assim: «Expedido o telegrama n.º . . . , em : . . . ». Em seguida deve o impresso ser remetido, pelo primeiro correio mais rápido, à entidade destinatária do telegrama.

Art. 141.º Os beneficiários de vales e ordens postais podem pedir, quando o seu pagamento tenha sido recusado por troca evidente da ordem dos seus nomes ou omissão de algum dos seus nomes, a correcção dos mesmos nomes, apresentando os títulos para tal fim com os impressos do m/ MP 37, devidamente preenchidos, ao chefe da estação da localidade de pagamento.

§ único. O chefe da estação, verificando haver erro evidente e não tendo quaisquer dúvidas de que o título se destina a ser pago ao peticionário, fará a necessária rectificação, nos termos da alínea a) do artigo 136.º Se houver qualquer dúvida sobre a identidade do verdadeiro beneficiário, a rectificação só deve fazer-se cumprindo o disposto no artigo 103.º

Art. 142.º A rectificação de vales e ordens postais cujo prazo de validade tiver expirado deve ser pedida juntamente com a sua revalidação, nos termos do artigo 125.º Neste caso é devida, além da taxa de rectificação, a taxa de revalidação do título.

Art. 143.º É aplicável em relação aos vales e ordens postais rectificados o disposto no § 1.º do artigo 126.º

Art. 144.º As rectificações de endereço e de localidade de pagamento devem ser anotadas na coluna de observações das respectivas guias m/ MP 29 em arquivo no serviço central fiscalizador, na linha correspondente ao título emitido e rectificado, do modo seguinte: «Rect. end.», ou «Rect. l.p.», ou «Rect. e. e l.p.», ou «Sub. ben.», ou «Sub. ben. e rect. l. p.».

Art. 145.º Os impressos m/ MP 37, com as reproduções dos averbamentos feitos nos títulos rectificados, devem ser coleccionados no serviço central fiscalizador, numa pasta especial de arquivo, pela ordem das datas das rectificações efectuadas.

Art. 146.º Não se admitem pedidos de rectificações para o pagamento dos vales ou ordens postais ser efectuado numa província ultramarina diferente daquela sobre a qual tenham sido emitidos ou, quando emitidos sobre a metrópole, para ser efectuado numa qualquer província ultramarina, salvo tratando-se de reembolsos a efectuar nos termos do capítulo XI. Os expedidores devem, em tais casos, pedir o reembolso dos respectivos títulos e emitir novos títulos sobre as localidades onde desejem que sejam pagos, satisfazendo a todas as condições da sua emissão. Os beneficiários podem proceder do mesmo modo, recebendo as importâncias dos títulos e emitindo novos títulos, ou endossando os títulos a favor de terceiros que se encarreguem da emissão dos novos títulos.

CAPÍTULO IX

Rectificação das importâncias dos títulos

Art. 147.º As importâncias dos vales só podem ser rectificadas:

- a) Quando houver divergência entre as quantias indicadas por extenso e em algarismos ou entre quaisquer destas e a correspondente ao corte do verificador;
- b) Quando o vale tiver sido emitido por importância diferente da requisitada ou da correspondente à quantia na moeda local entregue pelo expedidor.

§ único. Nenhuma taxa são devidas por estas rectificações.

Art. 148.º As rectificações das importâncias dos vales que se encontrem nas condições da alínea a) do artigo anterior são efectuadas, *ex officio*, pelo correio, nos termos estabelecidos no artigo 103.º

Art. 149.º As rectificações das importâncias dos vales que se encontrem nas condições da alínea b) do artigo 147.º são efectuadas, a pedido dos respectivos expedidores ou beneficiários, ou *ex officio*, pelo serviço central fiscalizador de que dependa a estação emissora do vale, logo que se der pela irregularidade, e nos termos seguintes:

a) Se a rectificação for pedida pelo expedidor ou beneficiário, deve ser entregue ao correio um impresso m/ MP 37, devidamente preenchido, com o vale a rectificar, em troca de um recibo m/ MP 31. O chefe da estação aceitante, depois de certificar a identidade do peticionário, nos termos do artigo 135.º, envia o impresso m/ MP 37, com o vale, à direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que depende, a qual retransmitirá o pedido, pela via mais rápida, ao serviço central de que depender a estação emissora do mesmo vale, se for este o caso;

b) Se a importância entregue pelo expedidor, correspondente à quantia do vale requisitado, for a que constar da respectiva guia m/ MP 29, será feito no título, transversalmente e a tinta encarnada, o averbamento seguinte: «Pague-se a . . . , em . . . , por . . . (importância rectificada por que deve ser pago o título, correspondente à quantia entregue pelo expedidor)». Este averbamento deve ser assinado pelo chefe da repartição de exploração postal da direcção do serviço ou pelo chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e autenticado com o selo branco em uso;

c) Se a importância incluída na respectiva guia m/ MP 29 for inferior à que o expedidor alegar ter entregue, será ouvido sobre o assunto o funcionário emissor. Apurando-se que o reclamante tem razão, o funcionário delincente será intimado a entrar imediatamente com a importância em falta, incluída na primeira guia m/ MP 29 do respectivo regime que se organizar dentro do mesmo ano civil, ou numa guia m/ MP 29 especial, se o vale tiver sido emitido no ano anterior. Por meio de uma chamada feita na coluna de observações da guia que regularizar a diferença e na linha de descrição do vale deve ser anotado o seguinte: «Diferença entregue a menos na guia m/ MP 29 n.º . . . ». Ordenada a regularização, será emitida a favor do beneficiário uma autorização de pagamento m/ MP 39, passada pela quantia devida, nos termos do artigo 164.º;

d) Se a importância incluída na respectiva guia m/ MP 29 for superior à que o expedidor tiver entregue, correspondente à quantia do vale emitido, a diferença será deduzida na primeira guia m/ MP 29 do respectivo regime que se organizar dentro do ano civil em que o vale tenha sido emitido, ou restituída ao funcionário a qual pertença por meio de título ou mandado de levantamento especial. Sendo deduzida na guia m/ MP 29, será nesta anotado, por meio de uma cha-

mada feita na coluna de observações e na linha de descrição do vale, o seguinte: «Diferença entregue a mais na guia m/ MP 29 n.º . . .». Ordenada a regularização, será rectificado o título nos termos da alínea b);

e) Se o vale já tiver sido pago, e por uma importância inferior à devida, será emitida a favor do beneficiário uma autorização de pagamento m/ MP 39, passada pela diferença apurada, nos termos do artigo 164.º, depois de ordenada a regularização de harmonia com a alínea c) ou d), conforme o caso;

f) Se o vale já tiver sido pago, e por uma importância superior à devida, será intimado o beneficiário a restituir a diferença recebida a mais dentro do prazo de sete dias. Não sendo restituída a importância nem recebida qualquer resposta à intimação que justifique uma demora, o director ou chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones promoverá que o processo seja remetido ao tribunal da comarca da localidade do pagamento do vale, para julgamento. Independentemente deste expediente, e havendo diferença entregue a menos na respectiva guia m/ MP 29, será determinado que o funcionário responsável pelo erro entre com a mesma diferença, a qual lhe será restituída logo que seja reavida do beneficiário;

g) Se o vale rectificado for telegráfico, deve o encarregado de pagamento reproduzir no respectivo aviso m/ MP 3 confirmativo da sua emissão o averbamento nele efectuado.

§ único. Rectificado o título ou emitida a autorização de pagamento m/ MP 39, procede-se em relação aos mesmos conforme o disposto no § 1.º do artigo 126.º

Art. 150.º As rectificações das importâncias dos vales são anotadas nas guias m/ MP 29 em que os títulos estejam incluídos, nos termos estabelecidos no artigo 144.º, e reproduzidas nos respectivos impressos m/ MP 37.

Art. 151.º Os impressos m/ MP 37, com as reproduções dos averbamentos feitos nos títulos rectificados, são coleccionados nos termos estabelecidos no artigo 145.º

Art. 152.º As importâncias dos valores impressos nas ordens postais não são rectificáveis depois de emitidos os títulos.

Art. 153.º As rectificações das importâncias dos vales inutilizados ou extraviados devem ser solicitadas juntamente com o pedido de sua substituição, num impresso m/ MP 37, nos termos do artigo 157.º Neste caso é devida a taxa de substituição do título. As autorizações de pagamento a passar considerarão as rectificações das importâncias a fazer e a regularizar de harmonia com o artigo 149.º

Art. 154.º As rectificações das importâncias dos vales cujo prazo de validade tenha expirado devem ser solicitadas juntamente com o pedido de sua revalidação, nos termos do artigo 125.º Neste caso é devida a taxa de revalidação do título.

Art. 155.º As rectificações das importâncias dos vales em que os nomes dos beneficiários ou localidades de pagamento também tenham de ser modificados devem ser solicitadas juntamente com o pedido destas modificações, nos termos do artigo 134.º Neste caso é devida a taxa de rectificação de endereço ou da localidade de pagamento.

CAPITULO X

Substituição de títulos

Art. 156.º Os vales perdidos, extraviados, deteriorados ou inutilizados são substituídos:

a) A pedido dos expedidores ou beneficiários;

b) *Ex officio* e por iniciativa dos serviços postais, quando a perda, extravio, deterioração ou inutilização

se tenha dado durante a circulação do título pelo correio e antes de sua entrega ao beneficiário.

§ 1.º As ordens postais, depois de emitidas e entregues aos expedidores, também podem ser substituídas, nos termos da alínea a), quando deterioradas ou inutilizadas e juntas ao pedido, ou, para efeitos de reembolso, nos termos do § único do artigo 177.º

§ 2.º As substituições são efectuadas pela administração central de que dependem as estações emissoras dos títulos.

Art. 157.º Os pedidos de substituição de títulos são apresentados, pelos expedidores, beneficiários ou serviços postais que tomarem a sua iniciativa, a qualquer encarregado do pagamento de vales e ordens postais, em impressos m/ MP 37, devidamente preenchidos e assinados, aos quais se juntam os próprios títulos, quando deteriorados ou inutilizados, ou os respectivos talões de recibo. Ao apresentante é dado, um recibo m/ MP 31 em troca do pedido.

§ 1.º Quando a substituição for pedida por factos que não sejam da responsabilidade dos serviços postais, deve o impresso m/ MP 37 ser selado, nos termos do artigo 25.º

§ 2.º Se o peticionário não puder documentar o impresso m/ MP 37 com o título deteriorado ou inutilizado a substituir ou o seu talão de recibo, deve entregar esse impresso ao chefe da estação em que o vale tenha sido emitido, o qual certificará a sua identidade, nos termos da alínea a) do artigo seguinte, e juntará ao impresso uma declaração m/ MP 38, consultando a respectiva requisição m/ MP 27 e o talão de registo do vale. Depois, e no caso de o chefe da estação não ser o encarregado do pagamento de vales da localidade, entregará o impresso m/ MP 37, assim documentado, a esse encarregado.

§ 3.º Se o peticionário não residir na localidade de emissão do vale a substituir, o impresso m/ MP 37 deve ser enviado ao chefe da estação dessa localidade para os efeitos do parágrafo anterior, por intermédio do chefe da estação local, ao qual competirá, neste caso, certificar a sua identidade, nos termos da alínea a) do artigo seguinte.

Art. 158.º Se o encarregado do pagamento de vales e ordens postais aceitante de um pedido de substituição de título for o da localidade do seu pagamento, deve:

a) Certificar-se da identidade do peticionário e fazer o respectivo averbamento no impresso m/ MP 37, nos termos estabelecidos no artigo 135.º, se não estiver já feito nas condições dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior;

b) Certificar-se de que o título não foi pago, consultando para o efeito o livro, folhas ou fitas de registo de títulos pagos referidos no artigo 109.º e, bem assim, as relações de títulos pagos m/ MP 33 existentes na estação;

c) Certificar-se de que não houve pedido anterior de substituição do título, pelo exame do livro referido na alínea seguinte;

d) Tomar nota do pedido de substituição do título, registando-o num livro especialmente destinado a tal fim, com os elementos de individualização referidos nas alíneas a) a j) do artigo 162.º;

e) Fazer no impresso m/ MP 37, se o pedido estiver em condições de ser atendido, a declaração seguinte, assinada e autenticada com o carimbo em uso: «Certifico que o título não foi pago e que tomei nota para não o pagar»;

f) Carimbar os selos afixados no impresso m/ MP 37;

g) Remeter o impresso m/ MP 37, com o título deteriorado ou inutilizado, ou o respectivo recibo, ou a declaração m/ MP 38, à direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que dependa,

pelo primeiro correio e em sobrescrito fechado e registado.

Art. 159.º Se o encarregado do pagamento de vales e ordens postais aceitante de um pedido de substituição de título não for o da localidade do seu pagamento, mas sim um outro da província dessa localidade, deve remeter o impresso m/ MP 37, com o título deteriorado ou inutilizado, ou o respectivo recibo, ou a declaração m/ MP 38, em sobrescrito fechado e registado, pelo primeiro correio, ao encarregado do pagamento daquela localidade, depois de fazer o expediente referido nas alíneas a) e f) do artigo anterior. O encarregado do pagamento da localidade onde o título devia ser pago, recebendo o impresso m/ MP 37, deve retransmitti-lo à direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que dependa, cumprindo as demais formalidades nos termos das restantes alíneas do mencionado artigo anterior.

Art. 160.º Se o encarregado do pagamento de vales e ordens postais aceitante de um pedido de substituição de título for de uma província onde o mesmo não seja pagável, deve remeter o impresso m/ MP 37, com o título deteriorado ou inutilizado, ou o respectivo recibo, ou a declaração m/ MP 38, em sobrescrito fechado e registado, pelo primeiro correio, à direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que dependa, feito o expediente referido nas alíneas a) e f) do artigo 158.º Compete depois a esta direcção ou repartição promover o expediente necessário para o cumprimento das demais formalidades referidas nas restantes alíneas do artigo 158.º, remetendo para esse efeito o processo à administração central de que dependa a localidade de pagamento do título a substituir.

Art. 161.º Se a estação emissora do título a substituir não depender da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones que receber um pedido nos termos dos artigos 158.º, 159.º e 160.º, deve esta direcção ou repartição retransmitti-lo à administração central de que dependa aquela estação, acompanhado de nota na qual declarará, no caso de a localidade onde o título devia ser pago depender do serviço retransmissor, que esse título não foi pago, que não houve pedido anterior de sua substituição e que foi tomada nota para não ser pago. Para esse efeito deve ser consultado o livro referido no artigo seguinte e as relações de títulos pagos m/ MP 33 da localidade onde o título devia ser pago.

Art. 162.º No serviço central fiscalizador de vales e ordens postais da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones deve ser escriturado um livro de registo de substituições de títulos e de pedidos de substituições de títulos que por ele tenham transitado, com os elementos seguintes:

- a) O número de ordem do registo, que constituirá uma única série anual, independentemente do regime a que pertençam os títulos e da sua natureza;
- b) O regime a que pertence o título;
- c) A natureza do título (vale ou ordem postal);
- d) O número do título, precedido do número da sua série;
- e) O nome da estação emissora;
- f) A data da emissão do título;
- g) A importância do título;
- h) As iniciais do nome do expedidor;
- i) As iniciais do nome do beneficiário;
- j) A localidade do pagamento;
- l) A data da emissão da autorização de pagamento m/ MP 39 ou a data em que o pedido de substituição transitou;
- m) O número da autorização de pagamento m/ MP 39;

n) O número de registo ou os pormenores da remessa da autorização de pagamento ou do respectivo processo quando em trânsito;

o) Quaisquer outros elementos que interesse registar.

Art. 163.º O serviço central fiscalizador de vales e ordens postais da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que depender a estação emissora do título a substituir deve, em face do respectivo impresso m/ MP 37, verificar:

a) Se foi certificada a identidade do peticionário, nos termos do artigo 135.º;

b) Se foi certificado pelo encarregado do pagamento da localidade onde o título devia ser pago o seu não pagamento, nos termos da alínea e) do artigo 158.º;

c) Sendo a localidade do pagamento do título a substituir do exterior da província, se a administração central de que dependa aquela localidade prestou a declaração referida no artigo 161.º;

d) Se o título a substituir foi revalidado ou já substituído, consultando o livro referido no artigo 133.º, a guia m/ MP 29 em que o mesmo esteja incluído e o livro escriturado nos termos do artigo 162.º;

e) Se existe algum processo pendente relacionado com o assunto;

f) Se o título a substituir, quando não restituído por estar deteriorado ou inutilizado, não foi incluído em nenhuma das relações m/ MP 33 da localidade do seu pagamento, ou das relações de contas recebidas da administração de que dependa aquela localidade, que abrangam todo o período da sua validade, para o que se deve aguardar o recebimento de todas essas relações e consultar a guia m/ MP 29 onde esse título esteja incluído e seria descarregado o seu pagamento, nos termos do artigo 225.º, e, bem assim, certificar-se de que o mesmo título não está arquivado pela ordem do seu número na colecção referida no artigo 226.º

§ único. Faltando qualquer dos certificados referidos nas alíneas a) e b) ou a declaração referida na alínea c), deve ser solicitado, por nota, o preenchimento da formalidade não cumprida.

Art. 164.º Tomadas as precauções destinadas a evitar duplicação do pagamento do título a substituir, nos termos do artigo anterior, e, quando o mesmo título não seja restituído por estar deteriorado ou inutilizado, expirado o prazo da sua validade, deve o serviço central fiscalizador de vales e ordens postais da direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones de que depender a estação emissora do mencionado título preencher uma autorização de pagamento m/ MP 39, com os elementos extraídos do respectivo impresso m/ MP 37 e do recibo ou declaração m/ MP 38 do título a substituir.

§ 1.º Emitida e registada a autorização no livro referido no artigo 162.º, deve ser feita, no impresso m/ MP 37, na guia m/ MP 29 onde o título esteja incluído e na linha da sua inclusão e no próprio título deteriorado ou inutilizado, quando junto, a anotação seguinte: «M/ MP 39 n.º . . . , em . . . / . . . / . . . ». Em seguida deve a autorização de pagamento ser submetida à conferência e assinatura do chefe da repartição de exploração postal da direcção do serviço ou do chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, conforme o caso, com todo o processo relacionado com o assunto. Sobre a assinatura é apostado o selo branco em uso.

§ 2.º O chefe da repartição a quem for submetida uma autorização de pagamento m/ MP 39 deve verificar se foram cumpridas todas as formalidades prescritas e assinar essa autorização somente no caso de encontrar tudo em ordem.

Art. 165.º Concluídas as operações mencionadas no artigo anterior e seus parágrafos, procede-se, em rela-

ção às autorizações de pagamento m/ MP 39 emitidas, conforme o estabelecido no § 1.º do artigo 126.º

Art. 166.º Pelos pedidos de substituição de títulos apresentados depois de expirados os prazos de sua validade é devida, além da taxa de substituição, a taxa de revalidação.

Art. 167.º Se a substituição do título for pedida com rectificação do endereço do beneficiário ou da localidade do seu pagamento, é devida, além da taxa de substituição, a taxa de rectificação. A autorização de pagamento a passar neste caso deve considerar a rectificação a fazer.

Art. 168.º Se a substituição do título for pedida com o reembolso da sua importância a favor do expedidor, é devida, além da taxa de substituição, a taxa de reembolso.

Art. 169.º A autorização m/ MP 39 dá direito ao seu beneficiário a receber a sua importância dentro de um novo período igual ao primeiro prazo de validade do título substituído, a contar da data da sua emissão.

Art. 170.º As autorizações de pagamento podem ser revalidadas e substituídas nas mesmas condições estabelecidas para os títulos originais substituídos.

Art. 171.º Os impressos de autorização de pagamento m/ MP 39 devem ser feitos e arrecadados com os mesmos cuidados com que o são os impressos de vales m/ MP 23 e m/ MP 28.

§ único. Para cada província estes impressos devem ser numerados seguidamente, constituindo uma única série, encadernada em livros de vinte e cinco ou cinquenta exemplares, conforme as conveniências do serviço. Quando a série atingir o n.º 1000, deve ser renovada.

Art. 172.º Os pedidos de substituição m/ MP 37 devem ser arquivados, com todos os documentos justificativos anexos, depois de feito o expediente que reclamam, numa pasta especial, pela ordem do seu registo no livro referido no artigo 162.º

CAPÍTULO XI

Reembolso das importâncias dos títulos

Art. 173.º Os expedidores de vales e ordens postais podem pedir o reembolso das suas importâncias, enquanto os respectivos títulos não sejam pagos ou, depois de prescritos, enquanto as suas quantias não sejam arrecadadas como receita, nos termos do § único do artigo 129.º e do artigo 131.º

§ único. O reembolso de vales prescritos quando não emitidos nas províncias ultramarinas depende das condições estabelecidas pela administração de origem dos mesmos vales.

Art. 174.º Os pedidos de reembolso das importâncias dos títulos são considerados, para todos os efeitos, como pedidos de rectificação dos nomes dos beneficiários desses títulos e das localidades do seu pagamento. Nestas circunstâncias, devem ser apresentados em impressos m/ MP 37, devidamente preenchidos e selados nos termos do artigo 134.º

Art. 175.º O reembolso de vales e ordens postais cujo prazo de validade tiver expirado deve ser pedido juntamente com a sua revalidação, nos termos do artigo 125.º Neste caso é devida, além da taxa de reembolso, a taxa de revalidação do título.

Art. 176.º O reembolso de vales e ordens postais cujos títulos não sejam restituídos deve ser pedido juntamente com a sua substituição, nos termos do artigo 157.º Neste caso é devida, além da taxa de reembolso, a taxa de substituição do título.

Art. 177.º Os pedidos de reembolso das importâncias dos títulos são satisfeitos com o cumprimento de todas

as formalidades prescritas no capítulo VIII, conjugadas com as prescritas no capítulo VII, se tiverem de ser revalidados, e no capítulo X, se tiverem de ser substituídos.

§ único. O reembolso de ordens postais não restituídas será autorizado pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones unicamente quando os petiçãoários possam provar por forma convincente que foram seus requisitantes. Neste caso a substituição do título extraviado deve ser efectuada somente depois de expirado o prazo da sua prescrição.

Art. 178.º O reembolso das importâncias dos títulos emitidos numa província para serem pagos noutra província ou na metrópole é efectuado pelas quantias arrecadadas dos expedidores nos termos da alínea a) do artigo 58.º, se não tiver havido alteração da equivalência considerada quando da emissão do respectivo título, no cálculo de conversão entre a moeda local e a moeda de pagamento do mesmo título. Tendo havido alteração dessa equivalência, as importâncias a reembolsar, que não podem ser superiores às arrecadadas, devem ser corrigidas de acordo com a nova equivalência.

CAPÍTULO XII

Das contas. Sua escrituração e liquidação

Art. 179.º Há contas entre as direcções e repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos e entre as mesmas e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones da metrópole, nas condições estabelecidas no Acordo Internacional de Vales e Ordens Postais e no regulamento anexo ao mesmo:

a) Das importâncias dos vales e ordens postais emitidos pelos serviços de uma das partes e pagos pelos serviços de outra parte;

b) Das quotas-partes dos prémios de emissão de vales e ordens postais emitidos e pagos nas condições da alínea anterior, quando forem devidas nos termos da tabela geral de taxas e portes postais.

§ único. Nas relações com a metrópole o estabelecimento de contas das quotas-partes dos prémios dependerá de prévio acordo com os serviços metropolitanos.

Art. 180.º Pela transmissão pelo correio de vales e avisos da sua recepção ou do seu pagamento, considerados como correspondências, são devidos direitos de trânsito terrestre e marítimo e fretes de transporte aéreo, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas.

Art. 181.º Pela transmissão pelo telégrafo de vales e avisos da sua recepção ou do seu pagamento, considerados como telegramas, há contas de taxas telegráficas, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço Telegráfico nas Províncias Ultramarinas.

Art. 182.º Não há contas de outras taxas relativas ao serviço de vales e ordens postais não mencionadas nos artigos 179.º a 181.º, considerando cada administração postal como receita própria a totalidade das que arrecadar.

Art. 183.º Em cada província há contas entre os serviços dos correios, telégrafos e telefones e os da Fazenda:

a) Das importâncias de vales provinciais emitidos e pagos em toda a província, relativos a cada ano civil;

b) Das importâncias de ordens postais provinciais emitidas e pagas em toda a província, relativas a cada ano civil;

c) Dos fundos requisitados à Fazenda e por esta fornecidos, por operações de tesouraria, para o pagamento

de vales e ordens postais interprovinciais, ultramarinos e internacionais.

Art. 184.º Recebidas, na secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais da repartição de exploração postal da direcção dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ou da repartição provincial dos mesmos serviços, todas as relações m/ MP 33 de vales e ordens postais interprovinciais, ultramarinos e internacionais pagos na província durante um determinado mês, com os respectivos títulos, nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 110.º, e feito o expediente referido nos §§ 2.º e 3.º do artigo 118.º, depois da conferência realizada nas condições do artigo 115.º, deva a mesma secção:

a) Reunir os vales recebidos por estações de emissão e dentro de cada estação e cada número de série, pela ordem dos seus números;

b) Reunir as ordens postais recebidas, por estações dependentes de cada administração devedora e pela ordem dos seus números;

c) Relacionar os vales emitidos pelas estações dependentes de cada administração devedora, numa lista m/ MP 6, pela ordem alfabética dos nomes das estações emissoras e, em relação a cada estação, pela ordem dos números dos mesmos vales;

d) Relacionar as ordens postais emitidas pelas estações dependentes de cada administração devedora, numa lista m/ MP 6, pela ordem dos seus números de emissão;

e) Recapitular, numa única lista m/ MP 6, as somas dos vales pagos, apuradas nas várias listas de cada mês organizadas em relação a cada administração devedora;

f) Recapitular, numa única lista m/ MP 6, as somas das ordens postais pagas, apuradas nas várias listas de cada mês, organizadas em relação a cada administração devedora;

g) Elaborar um balanço, entre as importâncias constantes das relações m/ MP 33, de vales e ordens postais pagos nas estações e tesourarias e as constantes das listas recapitulativas m/ MP 6, a fim de se verificar se todos os títulos pagos na província num determinado mês foram incluídos nas contas com as respectivas administrações devedoras, com vista ao reembolso integral das suas importâncias. Este balanço deve ser visado pelo chefe da repartição de que dependa a secção organizadora, sem o que não se considerará conferido;

h) Averbear em cada relação m/ MP 33 de vales e ordens postais pagos, verificada a exactidão do balanço referido na alínea anterior, o seguinte: «Considerada no balanço n.º . . . , de . . . / . . . / . . . »;

i) Organizar, em relação a cada administração devedora, uma conta mensal m/ MP 7, considerando nela as importâncias das respectivas listas recapitulativas m/ MP 6, tanto de vales como de ordens postais pagos no mês a que diga respeito, e bem assim a quantia de vales de embolsos pagos no mesmo mês, apurada na respectiva conta particular mensal m/ R 5.

§ 1.º As contas mensais m/ MP 7 são assinadas pelo chefe da repartição de que dependa a secção organizadora e elaboradas em quatro exemplares, sendo:

a) O original e o duplicado enviados, acompanhados de nota, em sobrescrito fechado e registado, à administração devedora a que respeitarem, que devolve o duplicado, com o aceite ou o resultado da sua verificação;

b) O triplicado junto ao respectivo processo;

c) O quadruplicado coleccionado, numa pasta especial, com os quadruplicados das demais contas organizadas na secção, pela ordem da sua numeração, que constituirá uma única série anual.

§ 2.º As listas m/ MP 6, tanto de relacionamento dos títulos pagos como as recapitulativas, são organi-

zadas em três exemplares, sendo o original e o duplicado enviados à administração devedora a que respeitar, juntos ao original e ao duplicado da respectiva conta m/ MP 7, e arquivando-se o triplicado com o triplicado da mesma conta junto ao respectivo processo. Os duplicados das listas m/ MP 6 são depois devolvidos à administração organizadora, com os duplicados das respectivas contas m/ MP 7 e o resultado da sua conferência.

§ 3.º Os títulos pagos são juntos aos originais das listas m/ MP 6 em que estejam relacionados, coleccionados em maços pela ordem do seu relacionamento.

Art. 185.º Quando o número de vales pagos num determinado mês for pequeno e não houver no mesmo mês conta particular m/ R 5 de vales de embolsos a considerar, poderão os mesmos ser directamente relacionados numa conta mensal m/ MP 5, deixando-se de se organizar listas m/ MP 6 e contas m/ MP 7.

§ único. As contas mensais m/ MP 5 são assinadas pelo chefe da repartição de que dependa a secção organizadora e elaboradas em quatro exemplares, que têm o destino indicado no § 1.º do artigo 184.º

Art. 186.º Quando o número de ordens postais pagas num determinado mês for pequeno, poderão as mesmas ser directamente relacionadas numa conta mensal m/ MP 9, deixando-se de se organizar listas m/ MP 6 e de se considerar a importância apurada na referida conta m/ MP 9 na conta mensal de vales pagos m/ MP 7 do mês em causa.

§ único. As contas mensais m/ MP 9 são assinadas pelo chefe da repartição de que dependa a secção organizadora e elaboradas em quatro exemplares, que têm o destino indicado no § 1.º do artigo 184.º

Art. 187.º Não havendo num determinado mês vales ou ordens postais pagos a debitar a uma administração com a qual sejam normalmente permutadas contas mensais nos termos dos artigos anteriores, deve o facto ser-lhe comunicado em nota de serviço.

Art. 188.º Logo que numa direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones sejam recebidas as contas mensais m/ MP 5, m/ MP 7 ou m/ MP 9, com os títulos emitidos nas estações suas dependentes e pagos pelos serviços das administrações organizadoras de tais contas, e no caso de as referidas contas acusarem saldos inferiores aos saldos apurados em idênticas contas enviadas àquelas administrações, isto é, se a considerada direcção ou repartição for credora, deve organizar uma conta geral m/ MP 8, com base nos saldos de todas as contas mensais permutadas, sem aguardar o resultado da sua conferência.

§ 1.º Se os saldos líquidos apurados nas contas gerais m/ MP 8 forem pequenos, a administração credora poderá organizar estas contas trimestral ou semestralmente, comunicando por nota esta sua resolução à administração devedora.

§ 2.º As contas gerais m/ MP 8 são assinadas pelo chefe da repartição de que depende a secção organizadora e elaboradas em quatro exemplares, que têm o destino indicado no § 1.º do artigo 184.º

Art. 189.º As listas m/ MP 6 e as contas mensais m/ MP 5, m/ MP 7 e m/ MP 9 recebidas de uma administração devem ser cuidadosamente conferidas pela secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais da repartição de exploração postal da direcção dos serviços ou da repartição provincial, tendo em vista verificar:

a) Se os títulos relacionados foram emitidos pelas estações suas dependentes e devidamente pagos dentro dos prazos da sua validade;

b) Se os títulos foram bem relacionados, pelas importâncias exactas por que foram emitidos e pagos;

c) Se os lançamentos foram correctamente feitos nas contas;

d) Se as somas parciais e totais apuradas nas listas e contas estão certas;

e) Se os saldos apurados nas contas estão certos.

§ 1.º Realizada a conferência, o funcionário responsável deve fazer, a tinta, e rubricar os averbamentos seguintes:

a) Em cada exemplar das listas m/ MP 6: «Conferido»;

b) Em cada exemplar das contas mensais: «Conferido. Considerado na conta geral de .../.../...». Depois deste averbamento as contas mensais devem ser visadas pelo chefe da repartição de que dependa a secção fiscalizadora, sem o que não se considerarão conferidas.

§ 2.º Se, em face da conferência, forem encontrados erros ou diferenças nas listas ou contas, a natureza de tais erros ou diferenças deve ser anotada nos próprios documentos, completando-se deste modo os averbamentos referidos no parágrafo anterior. Deve também ser averbada nos mesmos documentos a forma como mais tarde tais erros ou diferenças foram regularizados.

§ 3.º Os duplicados das listas e contas mensais a devolver às administrações organizadoras de tais documentos, em sobrescrito fechado e registado, devem indicar claramente o resultado da sua conferência, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 190.º As diferenças encontradas nas listas e contas mensais em face da conferência realizada nos termos do artigo anterior devem ser regularizadas nas primeiras contas mensais que se organizarem após o recebimento das comunicações de tais diferenças, no caso de as mesmas serem aceites. Não sendo aceites, as administrações interessadas esclarecerão, por meio de notas de serviço, o assunto e só depois é que as diferenças que subsistam serão consideradas.

Art. 191.º As contas gerais m/ MP 8 recebidas de uma administração credora devem ser cuidadosa e imediatamente conferidas, nos termos e com os cuidados referidos no artigo 189.º

§ único. Averbado o resultado da conferência nas contas pelo funcionário que a tiver realizado, deve este apresentá-las ao chefe da secção fiscalizadora, que aporá nelas o seu visto, autenticado com a sua rubrica. Na falta deste visto não se considerarão as contas como conferidas.

Art. 192.º As quotas-partes dos prémios de emissão de vales e ordens postais emitidos e pagos nas condições da alínea a) do artigo 179.º que forem devidas nos termos da alínea b) do mesmo artigo e do seu § único, de harmonia com o estabelecido na tabela geral de taxas e portes postais, serão consideradas a crédito das administrações pagadoras dos títulos, nas respectivas contas mensais m/ MP 5, m/ MP 7 e m/ MP 9.

Art. 193.º Os saldos que acusarem as contas gerais m/ MP 8 devem, depois de conferidos e aceites ou ajustados, ser imediatamente liquidados, quer por encontro com os saldos de outras contas, sempre que isto seja possível e por forma a reduzirem-se ao mínimo as transferências de fundos destinadas ao pagamento das contas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos, quer por meio de operações de tesouraria realizadas por intermédio dos serviços de Fazenda ou outros serviços públicos autónomos, quer ainda com a aquisição, no banco emissor local ou outro estabelecimento bancário mais vantajoso, das necessárias cambiais destinadas a tal fim, mediante a entrega dos documentos de autorização de transferência arrecadados nos termos do § 1.º do artigo 56.º, de quantia total correspondente às mencionadas cambiais. Contudo, verificando-se que o movimento de emissão dos vales num

sentido é muito superior ao do pagamento dos vales do sentido inverso, a direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones devedora deve promover que, por conta dos seus débitos, sejam feitas as necessárias operações de tesouraria ou transferência de fundos, mesmo antes de aceites ou ajustados os saldos das contas m/ MP 8 e por forma a não se deixarem avolumar esses débitos e a evitar possíveis prejuízos com a flutuação dos câmbios.

§ único. Para a liquidação dos saldos são levantadas das respectivas contas de depósito do produto da emissão de vales ou ordens postais as necessárias importâncias, por meio de mandados passados a favor do tesoureiro, de harmonia com o artigo 218.º, tendo em consideração os ajustes efectuados nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 118.º, da alínea e) do § 3.º do mesmo artigo 118.º e do artigo 201.º

Art. 194.º Em Março de cada ano a secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais da repartição de exploração postal da direcção dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ou da repartição provincial dos mesmos serviços deve organizar uma conta dos vales provinciais emitidos durante o penúltimo ano e pagos antes de expirados os prazos da sua prescrição, a fim de se verificar se as importâncias dos vales pagos, acrescidas das importâncias dos vales dados como prescritos, correspondem exactamente às quantias arrecadadas pela Fazenda relativas ao produto da sua emissão.

§ único. A conta dos vales provinciais emitidos e pagos é organizada em duplicado, de harmonia com o modelo seguinte:

Conta dos vales provinciais emitidos durante o ano de ...

A débito da Fazenda

a) Total anual das guias m/ MP 29 da estação de ... conforme consta do respectivo livro de registo (referido no artigo 205.º)	...
b) Idem, idem, da estação de ...	...
c) Idem, idem, da estação de ...	...
...	...
Total das entregas efectuadas por todas as estações durante o ano	...

A crédito da Fazenda

d) Total anual das relações m/ MP 33 da estação de ..., relativo a vales emitidos durante o ano a que diz respeito a conta e pagos no mesmo ano, conforme consta do respectivo livro de registo (referido no artigo 205.º)	...
e) Idem, idem, da estação de ...	...
f) Idem, idem, da tesouraria de ...	...
...	...
Total dos vales emitidos durante o ano a que diz respeito a conta e pagos em toda a província no mesmo ano	...

g) Total anual das relações m/ MP 33 da estação de ..., relativo a vales emitidos durante o ano a que diz respeito a conta e pagos no ano seguinte, conforme consta do respectivo livro de registo (artigo 205.º)	...
h) Idem, idem, da estação de ...	...
i) Idem, idem, da tesouraria de ...	...
...	...
Total dos vales emitidos durante o ano a que diz respeito a conta e pagos em toda a província no ano seguinte	...
Soma das importâncias dos vales prescritos, conforme a relação junta	...
Total ... (que deve condizer com o total das entregas do produto da emissão dos vales no ano a que diz respeito a conta, constante do débito)	...

Art. 195.º Simultaneamente com a conta dos vales provinciais emitidos e pagos deve ser organizada, em separado, uma conta das ordens postais provinciais emitidas e pagas, nos precisos termos estabelecidos no artigo 194.º e seu § único.

Art. 196.º Os originais das contas dos vales e ordens postais provinciais, emitidos e pagos, organizados em cada ano são enviados, acompanhados de nota e de relações dos vales e ordens postais prescritos, à direcção ou repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade, que, realizando a sua conferência, em face das guias m/ MP 29 e dos triplicados das contas m/ MP 35 nela arquivados, e ainda do livro de registo referido no artigo 205.º, que para tal fim lhe deverá ser patenteado, sempre que requisitado, e encontrando tudo em ordem, devolve as relações dos vales e ordens postais prescritos, com o seu visto de conformidade, a fim de se proceder seguidamente nos termos do artigo 130.º

Art. 197.º Até ao dia 30 de cada mês a secção fiscalizadora do serviço de vales da repartição de exploração postal da direcção dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ou da repartição provincial dos mesmos serviços deve organizar uma conta dos fundos adiantados pela Fazenda no mês anterior para o pagamento dos vales interprovinciais, ultramarinos e internacionais, em face das contas m/MP 35 recebidas nos termos do § 1.º do artigo 118.º e do saldo delas constantes, liquidados de harmonia com o artigo 119.º

§ 1.º A conta dos fundos adiantados é organizada em duplicado, de harmonia com o modelo seguinte:

Conta dos fundos adiantados pela Fazenda durante o mês de ...

A débito da Fazenda

Tesouraria de ...

Guia m/ MP 36, n.º 1, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
Guia m/ MP 36, n.º 2, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
Guia m/ MP 36, n.º 3, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ... (das devoluções efectuadas durante o mês).	...	...

Estação de ...

Guia m/ MP 36, n.º 1, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
Guia m/ MP 36, n.º 2, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ...	...	...

Estação de ...

Guia m/ MP 36, n.º 1, e recibo m/ ..., n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ...	...	...
...	...	...
...	...	...

Total das devoluções efectuadas por todas as tesourarias e estações durante o mês ...

Saldo a devolver à Fazenda ...

Total ... (que deve condizer com o total dos fundos fornecidos pela Fazenda) ...

A crédito da Fazenda

Tesouraria de ...

Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ... (das requisições efectuadas durante o mês).	...	...

Estação de ...

Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ...	...	...

Estação de ...

Requisição m/ MP 34, n.º ..., e título n.º ...	...	...
...	...	...
Soma ...	...	...

Total ... (dos fundos fornecidos a todas as tesourarias e estações durante o mês) ...

§ 2.º Em conjugação com a conta organizada nos termos do parágrafo anterior deve ser elaborada, para cada classe de vales (interprovinciais, ultramarinos e internacionais), uma lista das importâncias das relações m/ MP 33 liquidadas com fundos fornecidos pela Fazenda, de modo a apurar-se separadamente o total a devolver por cada uma dessas classes de vales. A soma das importâncias dessas listas deve ser igual ao saldo a devolver à Fazenda, constante do débito da conta referida no parágrafo anterior.

Art. 198.º Se os fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de ordens postais interprovinciais, ultramarinos e internacionais forem apurados por meio de contas m/ MP 35 especiais, distintas das relativas a vales, deve ser organizada em separado uma conta desses fundos, nos precisos termos do artigo 197.º e seu § 1.º

§ único. Em conjugação com esta conta deve ser elaborada, para cada classe de ordens postais (interprovinciais, ultramarinos e internacionais), uma lista das importâncias das relações m/ MP 33 liquidadas com fundos fornecidos pela Fazenda, de modo a apurar-se separadamente o total a devolver por cada uma dessas classes de ordens postais, nos termos do § 2.º do artigo 197.º

Art. 199.º Os originais das contas dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento dos vales e ordens postais interprovinciais, ultramarinos e internacionais são enviados, acompanhados de nota e das listas referidas no § 2.º do artigo 197.º e no § único do artigo 198.º, à direcção ou repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade, que, realizando a sua conferência e encontrando tudo em ordem, devolve as mencionadas listas, com o seu visto de conformidade, a fim de se promover seguidamente de harmonia com os artigos 200.º, 201.º e 202.º

Art. 200.º Recebidas as listas das importâncias a devolver à Fazenda por cada uma das classes de vales e ordens postais, com o visto de conformidade referido no artigo anterior, deve ser processado, a favor do tesoureiro dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, em relação a cada lista ou classe de vales, uma nota de crédito e organizada uma guia m/ MP 36, para o tesoureiro realizar, em face da nota de crédito, a devolução à Fazenda dos fundos adiantados.

§ 1.º A nota de crédito do tesoureiro, processada de harmonia com o artigo 220.º, terá como contrapartida a conta «Vales (ou ordens postais) do exterior pagos com fundos adiantados pela Fazenda — Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais)».

§ 2.º A guia de devolução m/ MP 36 será organizada, pelo menos, em quatro exemplares, sendo:

a) Um exemplar para a Fazenda;
b) Um para o processo de contas do tesoureiro, como recibo justificativo da entrega a juntar ao documento de crédito;

c) Um para ser junto ao resumo diário da tesouraria, com a respectiva nota de crédito, como recibo justificativo da entrega;

d) Um para ser enviado à secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais;

e) Os outros exemplares para o fim a que se destinem, a determinar nos termos do § 2.º do artigo 78.º

§ 3.º Se não houver na tesouraria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones fundos suficientes para se proceder à devolução imediata das importâncias adiantadas pela Fazenda, nos termos deste artigo, deve essa devolução ser efectuada depois de feito o expediente referido no artigo 201.º ou no artigo 202.º

Art. 201.º Realizado o expediente referido no artigo 200.º, é processado, em relação a cada lista, pela

secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais, um mandado, de harmonia com o estabelecido no artigo 218.º, a fim de ser autorizado o levantamento da importância a devolver ou devolvida à Fazenda da respectiva conta de depósito do produto da emissão de vales ou ordens postais.

§ único. As importâncias dos mandados levantadas das respectivas contas de depósito são arrecadadas na tesouraria, incluídas em guias de entrega, a crédito da conta referida no § 1.º do artigo anterior, que é assim saldada. Na elaboração destas guias de entrega deve ser observado o disposto na alínea c) do § 2.º do artigo 118.º

Art. 202.º Quando a respectiva conta de depósito do produto da emissão de vales ou ordens postais sobre o exterior não comportar o levantamento referido no artigo anterior, a reconstituição dos fundos da tesouraria em face da devolução efectuada no termos do artigo 200.º ou a devolução dos fundos adiantados pela Fazenda será efectuada logo que sejam liquidados os saldos das respectivas contas gerais nos termos dos artigos 214.º e 217.º

Art. 203.º Na secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais da direcção dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ou da repartição provincial dos mesmos serviços são escriturados os seguintes livros auxiliares:

a) Contas de vales e ordens postais com as várias administrações;

b) Vales provinciais emitidos e pagos em cada estação ou tesouraria;

c) Ordens postais provinciais emitidas e pagas em cada estação ou tesouraria;

d) Contas dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de vales e ordens postais do exterior;

e) Depósitos do produto da emissão de vales e ordens postais sobre o exterior efectuados no banco emissor.

§ único. Estes livros devem ser escriturados, conforme o estabelecido nos artigos 204.º a 208.º, à medida em que os documentos que servem de base aos lançamentos são organizados ou recebidos na secção fiscalizadora.

Art. 204.º O livro auxiliar das contas de vales e ordens postais com as várias administrações é escriturado em face das contas gerais m/ MP 8 permutadas nos termos do artigo 188.º, das cambiais recebidas ou enviadas e dos encontros de saldos feitos de harmonia com o artigo 193.º fora das respectivas contas gerais, conforme o seguinte modelo:

Nome da administração a que respeita a conta m/ MP 8 ...

a Débito :

a) Saldo a favor da provincia da conta m/ MP 8, relativa ao mês (ou trimestre, ou semestre) de ... (nota n.º .../.../..., de .../.../...).	...\$...
b) Cheque remetido com a nota n.º .../.../..., de .../.../.../...	...\$...
c) Importância lançada a seu crédito na conta ...	...\$...
Total	...\$...

a Crédito :

d) Saldo contra a provincia da conta m/ MP 8, relativa ao mês (ou trimestre, ou semestre) de ... (nota n.º .../.../..., de .../.../...).	...\$...
e) Cheque recebido com a nota n.º .../.../..., de .../.../.../...	...\$...
f) Importância lançada a seu débito na conta ...	...\$...
Total	...\$...

Art. 205.º O livro auxiliar dos vales provinciais emitidos durante cada ano em cada estação e dos vales provinciais pagos nas várias estações e tesourarias du-

rante o mesmo ano é escriturado conforme o riscado seguinte, abrindo-se uma conta para cada estação ou localidade de pagamento:

Do lado esquerdo do livro:

Nome da estação emissora . . .
Colunas (1) e (2) — Mês e dia da organização das guias m/ MP 29;
Coluna (3) — Números das guias m/ MP 29;
Coluna (4) — Os números do primeiro e do último vales compreendidos nas guias m/ MP 29;
Coluna (5) — Importâncias das guias m/ MP 29;
Coluna (6) — Puxadas das somas mensais das importâncias das guias m/ MP 29.

Do lado direito do livro:

Nome da localidade de pagamento . . .
Colunas (1) e (2) — Mês e dia da organização das relações m/ MP 33;
Coluna (3) — Números das relações m/ MP 33;
Coluna (4) — Importâncias dos vales pagos da emissão do ano a que diz respeito a relação m/ MP 33;
Coluna (5) — Importâncias dos vales pagos da emissão do ano que precede o ano a que diz respeito a relação m/ MP 33;
Coluna (6) — Importâncias dos vales pagos das emissões dos anos anteriores ao ano que precede o ano a que diz respeito a relação m/ MP 33;
Coluna (7) — Puxadas das somas mensais das importâncias dos vales pagos constantes da coluna (4);
Coluna (8) — Puxadas das somas mensais das importâncias dos vales pagos constantes da coluna (5);
Coluna (9) — Puxadas das somas mensais das importâncias dos vales pagos constantes da coluna (6);
Coluna (10) — Puxadas das somas das importâncias das colunas (7), (8) e (9).

§ 1.º Registadas todas as guias m/ MP 29 e todas as relações m/ MP 33 de todas as estações de emissão e as localidades de pagamento da provincia, relativas ao ano considerado, são somadas as importâncias das várias colunas (6), do lado esquerdo, e das colunas (7), (8), (9) e (10), do lado direito, e achado o produto da emissão anual de cada estação, e, bem assim, as somas anuais de vales pagos, por anos de emissão, e o seu total, em cada localidade.

§ 2.º Achadas as somas totais referidas no parágrafo anterior, deve o movimento anual de emissão e pagamento de vales provinciais ser resumido no livro, em folhas especiais, seguidamente e antes da abertura de novas contas relativas ao ano seguinte, do modo seguinte:

Do lado esquerdo do livro:

Coluna (1) — Nomes das estações de emissão relativas às guias registadas nas colunas seguintes;
Colunas (2) e (3) — O primeiro número e o último das guias m/ MP 29, do ano relativo ao registo, de cada estação;
Colunas (4) e (5) — O primeiro mês e o último relativos às guias registadas nas colunas (2) e (3);
Coluna (6) — Totais anuais das guias m/ MP 29 das estações consideradas na coluna (1).

Do lado direito do livro:

- Coluna (1) — Nomes das localidades de pagamento relativos às relações registadas nas colunas seguintes;
- Colunas (2) e (3) — O primeiro número e o último das relações m/ MP 33, do ano relativo ao registo, de cada localidade;
- Colunas (4) e (5) — O primeiro mês e o último relativos às relações registadas nas colunas (2) e (3);
- Coluna (6) — Totais anuais das importâncias das relações m/ MP 33 relativas às localidades consideradas na coluna (1) e a vales emitidos no ano em que foram pagos;
- Coluna (7) — Totais anuais das importâncias das relações m/ MP 33 relativas às localidades consideradas na coluna (1) e a vales emitidos no ano anterior ao ano do pagamento;
- Coluna (8) — Totais anuais das importâncias das relações m/ MP 33 relativas às localidades consideradas na coluna (1) e a vales emitidos nos anos anteriores ao ano que precede o do pagamento;
- Coluna (9) — Totais das colunas (6), (7) e (8), correspondentes aos totais de todos os vales pagos durante o ano a que dizem respeito as relações m/ MP 33, em cada localidade considerada na coluna (1).

§ 3.º Escriturado o resumo da forma indicada no parágrafo anterior, são:

a) Somadas as importâncias dos totais de vales emitidos por cada estação durante o ano a que diz respeito a conta constantes da coluna (6), do lado esquerdo, e achado o produto anual da emissão de vales provinciais em toda a província;

b) Somadas as importâncias dos totais de vales pagos em cada localidade durante o ano a que diz respeito a conta constantes da coluna (6), do lado direito, e achado o total anual de vales provinciais pagos em toda a província relativo a vales emitidos no ano do pagamento;

c) Somadas as importâncias dos totais de vales pagos em cada localidade durante o ano a que diz respeito a conta constantes da coluna (7), do lado direito, e achado o total anual de vales provinciais pagos em toda a província relativo a vales emitidos no ano anterior ao do pagamento;

d) Somadas as importâncias dos totais de vales pagos em cada localidade durante o ano a que diz respeito a conta constantes da coluna (8), do lado direito, e achado o total anual de vales provinciais pagos em toda a província relativo a vales emitidos nos anos anteriores ao ano que precede o do pagamento;

e) Somadas as importâncias dos totais de todos os vales pagos em cada localidade durante o ano a que diz respeito a conta constantes da coluna (9), do lado direito, e achado o total de todos os vales provinciais pagos em toda a província, que deve ser igual à soma dos totais referidos nas alíneas b), c) e d).

§ 4.º A diferença entre as somas apuradas nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo anterior representa a importância total dos vales da emissão do ano considerado que ainda estão por pagar.

§ 5.º Expirados os prazos de prescrição, apurados os vales prescritos, emitidas as autorizações de pagamento para a substituição desses vales e pagas essas autorizações, cujas importâncias passam a figurar nas colunas (7) e (8), do lado direito, dos resumos dos anos seguintes, escriturados nos termos do § 2.º, a soma destas colunas anulará a diferença mencionada no parágrafo anterior.

Art. 206.º O livro auxiliar das ordens postais provinciais emitidas durante cada ano em cada estação e das ordens postais provinciais pagas nas várias localidades durante o mesmo ano é escriturado nos precisos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 207.º O livro auxiliar das contas dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de vales e ordens postais do exterior é escriturado em face das contas organizadas e permutadas nos termos dos artigos 197.º, 198.º e 199.º e das importâncias devolvidas nos termos dos artigos 200.º e 202.º, conforme o modelo seguinte:

a Débito da Fazenda:

a) Importância devolvida à Fazenda com a guia m/ MP 36, n.º ..., de .../.../...	...\$...
b) Idem, idem, com a guia m/ MP 36, n.º ..., de .../.../...	...\$...
c) Idem, idem, com a guia m/ MP 36, n.º ..., de .../.../...	...\$...
Total das devoluções . . .	...\$...

a Crédito da Fazenda:

d) Saldo da conta dos fundos adiantados pela Fazenda durante o mês de ... de 19... para o pagamento dos vales do exterior (nota n.º ... de .../.../...) . . .	...\$...
e) Saldo da conta dos fundos adiantados pela Fazenda durante o mês de ... de 19... para o pagamento de ordens postais do exterior (nota n.º ..., de .../.../...) . . .	...\$...
Total . . .	...\$...

Art. 208.º O livro auxiliar dos depósitos do produto de emissão de vales e ordens postais sobre o exterior é escriturado em face dos exemplares ou talões das guias de depósito, recebidos nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 85.º, e dos mandados de levantamento passados para o ajustamento e liquidação das contas a que tais depósitos se destinam, de harmonia com o disposto na alínea b) do § 2.º do artigo 118.º, do § 2.º do artigo 119.º, do § único do artigo 193.º e do artigo 201.º, conforme o modelo seguinte, abrindo-se uma conta para cada agência ou filial onde o depósito foi realizado e cada natureza do depósito:

Banco ..., Agência (ou filial) de ...

Conta dos depósitos do produto da emissão de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

A débito do Banco:

- Colunas (1), (2) e (3) — Dia, mês e ano do depósito;
- Coluna (4) — Números das guias de depósito;
- Coluna (5) — Importâncias das guias de depósito;
- Coluna (6) — Puxadas das somas mensais das importâncias depositadas, registadas na coluna (5).

A crédito do Banco:

- Colunas (1), (2) e (3) — Dia, mês e ano do levantamento;
- Coluna (4) — Números dos mandados de levantamento;
- Coluna (5) — Importâncias dos mandados de levantamento;
- Coluna (6) — Puxadas das somas mensais das importâncias levantadas, registadas na coluna (5).

§ 1.º Achadas as somas mensais das importâncias dos depósitos e levantamentos efectuados em cada agência ou filial, é aberta, no mesmo livro, uma conta para cada natureza dos depósitos efectuados em todas as agências e filiais, conforme o modelo seguinte:

Conta dos depósitos do produto da emissão de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) efectuados em todas as agências e filiais do Banco ...

A débito do Banco:

- Colunas (1) e (2) — Mês e ano a que dizem respeito os depósitos;
 Coluna (3) — Nome da agência ou filial onde os depósitos foram realizados;
 Coluna (4) — Soma mensal dos depósitos realizados na agência ou filial indicada na coluna (3);
 Coluna (5) — Puxada da soma mensal dos depósitos realizados em todas as agências e filiais.

A crédito do Banco:

- Colunas (1) e (2) — Mês e ano a que dizem respeito os levantamentos;
 Coluna (3) — Nome da agência ou filial onde os levantamentos foram realizados;
 Coluna (4) — Soma mensal dos levantamentos realizados na agência ou filial indicada na coluna (3);
 Coluna (5) — Puxada da soma mensal dos levantamentos realizados em todas as agências e filiais.

§ 2.º Recebidos todos os exemplares ou talões das guias dos depósitos realizados em cada ano civil, devem as contas escrituradas nos termos dos parágrafos anteriores ser encerradas e achados os saldos existentes, no dia 31 de Dezembro do ano considerado, em depósito em cada conta e agência ou filial e, bem assim, em cada conta de uma mesma natureza dos depósitos efectuados em todas as agências e filiais. Estes saldos devem ser conferidos com os acusados nas correspondentes contas do livro Razão da escrituração digráfica e com os que o banco comunicar.

Art. 209.º Logo que seja organizada ou recebida uma conta geral m/ MP 8 que dê direito a liquidação, e depois de escriturado o livro auxiliar nos termos do artigo 204.º, o serviço encarregado desta escrituração deve elaborar uma nota de lançamento, para servir de base à escrituração digráfica, conforme o modelo seguinte:

a) Sendo o saldo a favor da província organizadora da nota de lançamento:

<i>Devedores e credores gerais</i>	Nota de lançamento n.º ...
... (nome do devedor) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).	
<i>a Contas por cobrar</i>	
... (nome do devedor) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ...).	...\$...
Justificação: Saldo a favor da província verificado na conta geral m/ MP 8 relativa ao trimestre ...	

b) Sendo o saldo contra a província organizadora da nota de lançamento:

<i>Contas a pagar</i>	Nota de lançamento n.º ...
... (nome do credor) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).	
<i>a Devedores e credores gerais</i>	
... (nome do credor) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ...).	...\$...
Justificação: Saldo contra a província verificado na conta geral m/ MP 8 relativa ao trimestre ...	

§ único. Se o saldo credor ou devedor estiver expresso numa moeda diferente da que está em curso na província, a nota de lançamento indicará, além dessa moeda, o seu equivalente na moeda local. Para este efeito deve

escolher-se, em relação a cada ano, um câmbio convencional aproximado do verdadeiro.

Art. 210.º Logo que sejam apuradas as somas anuais dos vales provinciais emitidos e pagos, no livro auxiliar referido no artigo 205.º, de harmonia com o seu § 3.º, deve o serviço encarregado da escrituração deste livro auxiliar elaborar quatro notas de lançamento, para servir de base à escrituração digráfica, conforme os modelos seguintes:

Primeira:

Nota de lançamento n.º ...

Estações — Emissão de vales provinciais

a Fazenda — Conta de vales provinciais emitidos

...\$...

Justificação: Produto da emissão de vales provinciais de toda a província durante o ano de ...

Segunda:

Nota de lançamento n.º ...

Fazenda — Conta de vales provinciais emitidos

a Estações — Emissão de vales provinciais

...\$...

Justificação: Produto da emissão de vales provinciais de toda a província entregue na Fazenda durante o ano de ...

Terceira:

Nota de lançamento n.º ...

Fazenda — Conta de vales provinciais pagos

a Estações — Pagamento de vales provinciais

Vales pagos da emissão deste ano ...\$...

Vales pagos da emissão do ano ...\$...

Vales pagos da emissão do ano ...\$...

Total — Vales pagos de todas as emissões ...\$...

Justificação: Total dos vales provinciais pagos em todas as estações e tesourarias da província, de todas as emissões, durante o ano de ...

Quarta:

Nota de lançamento n.º ...

Estações — Pagamento de vales provinciais

a Fazenda — Conta de vales provinciais pagos

Vales pagos e reembolsados da emissão

deste ano ...\$...

Vales pagos e reembolsados da emissão do

ano ...\$...

Vales pagos e reembolsados da emissão do

ano ...\$...

Total — Vales pagos e reembolsados de to-

das as emissões, a todas as estações e

tesourarias, durante o ano de ...\$...

Justificação: Total dos vales provinciais, de todas as emissões, pagos e reembolsados a todas as estações e tesourarias, durante o ano de ...

§ 1.º Os lançamentos das duas primeiras notas têm por fim fazer figurar na escrita digráfica o movimento anual do serviço da emissão de vales provinciais e deles resultam o encerramento das contas movimentadas, que ficam saldadas.

§ 2.º Os lançamentos das duas últimas notas têm por fim fazer figurar na escrita digráfica o movimento anual do serviço do pagamento de vales provinciais e deles resultam o encerramento das contas movimentadas, que ficam saldadas.

Art. 211.º Logo que sejam apuradas as somas anuais das ordens postais provinciais emitidas e pagas nos termos do artigo 206.º, devem ser organizadas notas de lançamento nas condições estabelecidas no artigo anterior, para se fazer figurar o seu movimento na escrita digráfica.

Art. 212.º Logo que seja organizada uma conta dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de vales e ordens postais interprovinciais, ultramarinos e

internacionais, nos termos dos artigos 197.º e 198.º, e depois de escriturado o livro auxiliar referido no artigo 207.º, o serviço encarregado desta escrituração deve elaborar uma nota de lançamento, para servir de base à escrituração digráfica, conforme o modelo seguinte:

Nota de lançamento n.º ...

Contas a pagar

Fazenda — Fundos para o pagamento de vales do exterior

a Devedores e credores gerais

Fazenda — Fundos para o pagamento de vales do exterior
...\$...

Justificação: Saldo devido à Fazenda verificado na conta dos fundos adiantados para o pagamento de vales do exterior relativa ao mês de ...

Art. 213.º A escrituração digráfica das contas dos depósitos e levantamentos do produto da emissão de vales e ordens postais sobre o exterior é realizada nos termos seguintes:

a) Pelo depósito do produto da emissão no banco e em face dos triplicados das respectivas guias m/ MP 29 enviados à secção da contabilidade geral, nos termos da alínea c) do § 2.º do artigo 85.º e do § 2.º do artigo 86.º:

Banco ... (nome do banco) — Agência (ou Filial) de ...

Conta de depósitos do produto da emissão de vales (ou ordens postais) sobre o exterior — Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

a Produto da emissão de vales (ou ordens postais) sobre o exterior

Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

Guia m/ MP 29, n.º ...
...\$...

b) Pelo levantamento das importâncias depositadas no banco e em face dos duplicados dos respectivos mandados juntos ao resumo diário da tesouraria, nos termos do artigo 218.º:

Produto da emissão de vales (ou ordens postais) sobre o exterior

Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

a Banco ... (nome do banco) — Agência (ou Filial) de ...

Conta de depósitos do produto da emissão de vales (ou ordens postais) sobre o exterior — Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

Mandado de levantamento n.º ...
...\$...

Art. 214.º Quando da liquidação do saldo de uma conta geral m/ MP 8 a favor da província a importância recebida é arrecadada na tesouraria, por meio de uma guia de entrega organizada pelo serviço encarregado da sua escrituração no livro auxiliar referido no artigo 204.º, em nome da entidade remetente, cuja conta tem de ser creditada a débito da conta Caixa, e, realizada a entrega, elaborada, pelo mesmo serviço, para se regularizar a operação na escrita digráfica, uma nota de lançamento, conforme o modelo seguinte:

Nota de lançamento n.º ...

Contas por cobrar

... (nome do devedor que liquidou o saldo escriturado a seu débito, em face da nota de lançamento organizada nos termos do artigo 209.º e que foi anulado com o lançamento feito a seu crédito em face da guia de entrega organizada nos termos deste artigo) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais):

Importância apurada com a cambial (guia m/ ..., n.º ...) ...\$...

Estorno (diferença entre a quantia escriturada e a apurada com a cambial recebida) ...\$...

Soma (correspondente à quantia escriturada) ...\$...

a Vales (ou ordens postais) do exterior pagos na tesouraria

— Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) ...\$...

a Vales (ou ordens postais) do exterior pagos nas estações

— Vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) ...\$...

a Fundos em consignação

— Depósitos transitórios ...\$...

a Receltas de exploração

— Rendimento postal

Quotas-partes dos prêmios de vales do exterior pagos. ...\$...

a Devedores e credores gerais

... (nome do devedor, cuja conta se liquidou)

— Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais):

Estorno:

Quantia primitivamente escriturada ...\$...

Quantia apurada com a cambial ...\$...

Diferença a estornar ...\$...

a Fundos em consignação

... (subtítulo da conta, por onde deve ser liquidado o crédito de terceiros) ...\$...

Total das contas a creditar ...\$...

Justificação: Liquidação da conta geral m/ MP 8, de ..., relativa a ... (para crédito das contas debitadas em face de relações m/ MP 33 e de notas de crédito passadas a favor dos tesoureiros, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 118.º, e/ou para a liquidação do saldo escriturado nos termos do artigo 212.º, a fazer de harmonia com o artigo 217.º, e/ou para a escrituração de créditos de terceiros considerados na conta geral).

Art. 215.º Quando o saldo de uma conta geral m/ MP 8 é contra a província, a sua liquidação e escrituração digráfica dão lugar aos lançamentos seguintes:

a) Pela entrega na tesouraria das importâncias levantadas do banco, nos termos da alínea b) do artigo 213.º, a efectuar por meio de guia, que deve ser organizada de harmonia com a alínea c) do § 2.º do artigo 118.º, e em face do duplicado da mesma guia junto ao resumo diário da tesouraria, conforme dispõe a alínea b) do § 3.º do artigo 94.º:

Caixa

a Fundos em consignação

— Depósitos transitórios

Guia m/ ..., n.º ...

...\$...

b) Pelo levantamento, do fundo escriturado nos termos da alínea anterior, da importância necessária para a compra da cambial destinada a liquidar o saldo da conta geral, e em face de uma nota de crédito que para o efeito deve ser processada nos termos do artigo 220.º:

Fundos em consignação

— Depósitos transitórios

a Caixa

Nota de crédito n.º ...

...\$...

c) Pela remessa da cambial ao credor da conta geral, cujo saldo é liquidado, e em face de uma nota de lan-

çamento que se organiza para a regularização do movimento na escrita digráfica:

Devedores e credores gerais

... (nome do credor, cujo saldo, escriturado a seu crédito em face da nota de lançamento organizada nos termos do artigo 209.º, é liquidado com a remessa da cambial) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

a Contas a pagar

... (nome do credor, cujo saldo é liquidado) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais).

Cheque remetido com a nota n.º ..., de ...

... §...

d) Estando considerados na conta geral liquidada algum crédito de terceiro e/ou alguma receita que tenham reduzido a importância remetida nos termos da alínea anterior e deixado um saldo na conta creditada nos termos da alínea a), a nota de lançamento organizada de harmonia com a alínea c) deve indicar esse facto, a fim de se contabilizarem os referidos crédito e receita, do modo seguinte:

Fundos em consignação

— Depósitos transitórios

a Fundos em consignação

... (subtítulo da conta, por onde deve ser liquidado o crédito de terceiro) ... §...

a Receitas de exploração

... (subtítulo da receita) ... §...

Art. 216.º Sempre que o saldo de uma conta geral m/ MP 8 que tenha sido objecto de lançamento na escrita digráfica é liquidado por encontro de saldo de outra conta, fora das mesmas contas, em face do disposto no artigo 193.º, elabora-se e envia-se ao serviço de escrituração digráfica uma nota de lançamento, conforme o modelo seguinte:

1.º caso. — Uma conta geral cujo saldo é devedor e outra cujo saldo é credor:

Nota de lançamento n.º ...

Devedores e credores gerais

... (nome do credor a quem se pagou) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) ... §...

Contas por cobrar

... (nome do devedor que pagou) — Conta ... (natureza da conta que suportou o encargo) ... §...

a Devedores e credores gerais

... (nome do devedor que pagou) — Conta ... (natureza da conta que suportou o encargo) ... §...

a Contas a pagar

... (nome do credor a quem se pagou) — Conta de vales (ou ordens postais) interprovinciais (ou ultramarinos, ou internacionais) ... §...

2.º caso. — Duas contas gerais igualmente credoras ou igualmente devedoras:

Neste caso a transferência do saldo de uma conta para outra não implica qualquer acréscimo ou diminuição do crédito ou do débito total da província, pelo que não há alteração a fazer, na escrita digráfica, em relação a «Contas por cobrar» ou a «Contas a pagar». Sendo assim, na nota de lançamento organizada nos termos do exemplo anterior não devem figurar as mesmas contas.

Art. 217.º A liquidação dos saldos devidos à Fazenda pelas contas de fundos adiantados para o pagamento de vales e ordens postais do exterior é feita e escriturada do modo seguinte:

a) Se na respectiva conta de depósito do produto da emissão de vales ou ordens postais sobre o exterior houver fundos suficientes que possam ser aproveitados, é processado um mandado de levantamento e feito o expediente indicado nas alíneas a), b) e c) do artigo 215.º, com a entrega da quantia devida na Fazenda por meio de guia e recibo próprios;

b) Se a liquidação das quantias devidas à Fazenda se fizer depois de recebidos e escriturados os saldos das contas dos vales ou ordens postais pagos, nos termos do artigo 214.º, são essas quantias levantadas, para esse fim, da conta de «Fundos em consignação — Depósitos transitórios», em que estão creditadas, e entregues na Fazenda por meio de guias e recibos próprios, movimento que é escriturado de harmonia com o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 215.º

Art. 218.º Os mandados de levantamento das importâncias do produto da emissão de vales e ordens postais sobre o exterior, depositado na agência ou filial do banco emissor nos termos do artigo 83.º e do § único do artigo 92.º, são organizados, em triplicado, pela secção fiscalizadora do serviço de vales e ordens postais na direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones e visados pelo chefe da repartição de que dependa a mesma secção.

§ único. Os três exemplares dos mandados têm o destino seguinte:

a) O original e o duplicado são remetidos à secção que trata da contabilidade geral dos serviços, a fim de, visados pelo chefe da repartição de que dependa a mesma secção, ser autorizado o levantamento pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, o que é efectuado mediante a entrega do original ao banco, em troca da respectiva importância, e a junção do duplicado ao resumo diário da tesouraria, para se fazer, na escrita digráfica, o competente crédito ao mesmo banco;

b) O triplicado é arquivado na secção organizadora, pela ordem do seu número, numa pasta especial, colecção com os demais triplicados dos mandados passados anteriormente.

Art. 219.º As notas de lançamento destinadas à escrituração digráfica são elaboradas em triplicado e assinadas pelo chefe da secção ou repartição de que dependa o serviço fiscalizador onde sejam organizadas.

§ único. Os três exemplares das notas têm o destino seguinte: o original é enviado, por protocolo, à secção que trata do serviço da escrituração digráfica; o duplicado é junto ao respectivo processo; e o triplicado é colecção numa pasta especial, pela ordem da sua numeração, dentro da série anual de todas as notas de lançamento organizadas na secção.

Art. 220.º As notas de crédito passadas a favor do tesoureiro para a realização de quaisquer pagamentos são elaboradas em quadruplicado, assinadas pelo chefe da secção ou repartição de que dependa o serviço onde sejam organizadas e visadas pelo director ou chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones ou pelo chefe da repartição regional, conforme o caso.

§ único. Os quatro exemplares das notas têm o destino seguinte: o original é arrecadado pelo tesoureiro, como documento de crédito no seu processo de contas; o duplicado é junto, pelo tesoureiro, ao resumo diário da tesouraria, a fim de por ele ser feito, na escrita digráfica, o crédito do tesoureiro, a débito da conta mencionada na nota; o triplicado é junto, pela secção organizadora, ao respectivo processo; e o quadruplicado é colecção, pela secção organizadora, na caderneta

de que faça parte ou em pasta especial, pela ordem da sua numeração, dentro da série anual de todas as notas de crédito organizadas na mesma secção.

CAPITULO XIII

Da fiscalização

Art. 221.º A fiscalização do serviço de vales e ordens postais abrange a verificação:

a) Da prontidão e forma como é executado o serviço de emissão e pagamento de vales e ordens postais;

b) Das requisições de vales m/ MP 27, tendo em vista conhecer se os vales foram emitidos pelas importâncias por que foram solicitados;

c) Das conversões na moeda local das importâncias por que foram emitidos os vales e ordens postais, tendo em vista conhecer se as operações foram bem realizadas;

d) Dos prémios e taxas cobrados, incluindo os selos colados nos impressos, pela emissão de vales e ordens postais, tendo em vista conhecer se foram bem calculados e arrecadados;

e) Das guias de entrega do produto da emissão de vales e ordens postais m/ MP 29, tendo em vista conhecer se os títulos foram relacionados pelas importâncias por que foram emitidos; se as somas parciais e totais estão certas; se foi realizada a conferência determinada no artigo 82.º, em face dos averbamentos feitos nos termos do § 1.º do mesmo artigo, do artigo 84.º, do § 1.º do artigo 85.º, dos artigos 86.º e 87.º ou do artigo 88.º, conforme o caso; e, bem assim, se as entregas ou os depósitos foram efectuados devida e oportunamente;

f) Dos talões de registo dos vales e ordens postais emitidos ou inutilizados, tendo em vista conhecer se foi realizada a sua conferência, em face dos averbamentos feitos nos termos das alíneas b) e d) do § 1.º do artigo 82.º e do § único do artigo 89.º;

g) Das relações m/ MP 33 e contas m/ MP 35 de vales e ordens postais pagos, tendo em vista conhecer se foram bem organizadas; se os títulos foram relacionados pelas importâncias deles constantes; se as somas parciais e totais estão certas; se foi realizada a conferência determinada no artigo 115.º, em face dos averbamentos feitos nos termos do § 1.º do mesmo artigo; e, bem assim, se foram bem liquidadas, em face dos averbamentos feitos nos termos do § 2.º do artigo 116.º, do § 4.º do artigo 118.º e do § 1.º do artigo 119.º;

h) Da exactidão como são escriturados os livros, folhas ou fitas de registo de vales e ordens postais pagos referidos no artigo 109.º;

i) Das irregularidades cometidas no serviço de vales e ordens postais, tendo em vista apurar as responsabilidades que caibam aos funcionários e utentes;

j) Do fornecimento das cadernetas de vales e ordens postais m/ MP 1, m/ MP 10, m/ MP 12, m/ MP 23, m/ MP 24 e m/ MP 28 e, bem assim, das autorizações de pagamento m/ MP 13 e m/ MP 39;

l) Dos vales e ordens postais pagos, tendo em vista conhecer se foram devidamente assinados; se foram pagos dentro dos prazos de validade; se têm o carimbo e a data de pagamento aplicados no lugar próprio, sobre a rubrica do funcionário responsável; e, bem assim, se as importâncias por que foram pagos conferem com as entregues pelos expedidores e arrecadadas por meio de guias m/ MP 29;

m) Dos impressos m/ MP 37, relativos a pedidos de revalidação, de rectificação, de substituição de títulos e de reembolso das suas importâncias, tendo em vista conhecer se estão devidamente selados e, bem assim, se o expediente que reclamam foi oportuna e convenientemente realizado;

n) Das listas m/ MP 6, das contas mensais m/ MP 5, m/ MP 7 e m/ MP 9 e das contas gerais m/ MP 8, nos termos estabelecidos nos artigos 189.º e 191.º;

o) Das contas de vales e ordens postais do regime provincial, emitidos e pagos, nos termos estabelecidos no artigo 196.º;

p) Das contas dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento dos vales e ordens postais do exterior (interprovinciais, ultramarinos e internacionais), nos termos estabelecidos no artigo 199.º;

q) Dos livros auxiliares de escrituração referidos no artigo 203.º;

r) Dos mandados de levantamento das importâncias do produto da emissão de vales e ordens postais sobre o exterior, organizados nos termos do artigo 218.º;

s) Das notas de lançamento organizadas, nos termos do artigo 219.º, para servirem de base à escrituração gráfica dos serviços;

t) Das notas de crédito passadas a favor do tesoureiro e elaboradas nos termos do artigo 220.º

§ 1.º A fiscalização referida nas alíneas a) a i) cabe, em primeiro lugar e nos termos estabelecidos nas várias disposições do presente regulamento, às estações onde os serviços são executados; às secções das direcções, repartições provinciais e repartições regionais incumbidas de fiscalizar os serviços das tesourarias e dos vales e ordens postais; e, bem assim, aos serviços de Fazenda. Complementarmente, a fiscalização de harmonia com as mencionadas alíneas cabe ainda às secções que na direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones tratam dos serviços de vales e ordens postais, às quais também pertence a fiscalização referida nas restantes alíneas.

§ 2.º Nas províncias de Angola e Moçambique as repartições regionais devem colaborar com as secções referidas na segunda parte do parágrafo anterior na fiscalização a exercer sobre os serviços de vales e ordens postais, pela forma como for estabelecido por despacho do respectivo director.

Art. 222.º Os talões de registo dos vales e ordens postais emitidos ou inutilizados recebidos acompanhados de guias de devolução m/ MP 26, nos termos do artigo 42.º, devem ser colleccionados, para efeito de fiscalização e arquivo, pela ordem da sua numeração dentro das séries das estações a que pertençam.

Art. 223.º As guias de entrega do produto da emissão de vales e ordens postais m/ MP 29 e as guias do seu depósito no banco, de cada estação e cada ano civil, devem, depois de devidamente conferidas, ser colleccionadas, pela ordem dos seus números e períodos a que correspondam, em pastas ou capas sólidas de cartão, de modo a constituírem livros especiais para cada modelo de impresso e cada classe de títulos e assim melhor se poder exercer a necessária fiscalização.

Art. 224.º As relações m/ MP 33 e as contas m/ MP 35 de vales e ordens postais pagos e, bem assim, as requisições de fundos m/ MP 34 e as guias de devolução m/ MP 36 devem, depois de devidamente conferidas, ser colleccionadas, em pastas ou capas sólidas de cartão, nos termos do artigo anterior.

Art. 225.º Os vales e ordens postais pagos recebidos com as relações m/ MP 33 e as listas m/ MP 6, nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 110.º e do § 3.º do artigo 184.º, devem, depois de conferidos com as mesmas relações ou listas, ser separados dos documentos que os acompanharam e ordenados, pelos seus números de emissão, dentro das séries das estações a que pertençam. Em seguida devem averbar-se as datas do seu pagamento nas linhas correspondentes às suas inclusões nas respectivas guias de entrega m/ MP 29 e na coluna reservada para esse fim, exercendo-se nesta altura a

fiscalização referida na última parte da alínea l) do artigo 221.º

§ único. Realizadas as descargas, o encarregado da fiscalização deve fazer nas relações e listas de vales e ordens postais pagos a anotação seguinte: «Descarreguei todos os títulos desta relação (ou lista) nas guias m/ MP 29 de vales (ou ordens postais) emitidos, averbando nestas as datas do seu pagamento. Não encontrei qualquer diferença entre as importâncias emitidas e arrecadadas e as pagas (ou encontrei as seguintes divergências . . .)». Assinada e datada esta declaração, deve a relação ou lista ser apresentada ao chefe da secção fiscalizadora, que aporá nela o seu visto. Na falta deste visto, aposto oportunamente, será o chefe da secção considerado principal responsável pelas consequências que resultarem da deficiente fiscalização exercida.

Art. 226.º Descarregados os vales e ordens postais pagos, nos termos do artigo anterior, nas guias m/ MP 29 onde estejam incluídos, devem os mesmos ser assinalados com a aplicação de um carimbo em que figure a palavra «Liquidado» e arquivados, coleccionados pelos seus números de emissão, dentro das séries das estações a que pertençam. De cada vez que um novo título pago seja intercalado na colecção de títulos anteriormente arquivados deve haver o cuidado de se verificar se existe ou não já arquivado outro título ou autorização de pagamento com o seu número, e deste modo se completar a fiscalização exercida de harmonia com a alínea l) do artigo 221.º e do artigo 225.º, tendo em vista descobrir qualquer duplicação de pagamento que possa ter havido.

§ único. Os vales e ordens postais inutilizados recebidos com as guias m/ MP 29, nos termos do § 1.º do artigo 84.º e da alínea b) do § 2.º do artigo 85.º, devem também ser arquivados, pela ordem dos seus números, dentro das séries das estações a que digam respeito.

Art. 227.º Expirados os prazos de prescrição dos vales e ordens postais, deve verificar-se, pelas descargas efectuadas nos termos do artigo 225.º e pelas colecções dos títulos referidas no artigo 226.º, se algum título ficou por pagar, a fim de se promover a sua substituição e aproveitamento da importância prescrita a favor do Estado, de harmonia com os artigos 130.º e 131.º

§ 1.º Esta verificação deve fazer-se, pelo menos, uma vez em cada ano civil, durante o mês de Março e em relação ao penúltimo ano.

§ 2.º Para efeito de substituição de títulos prescritos e não pagos, as estações emissoras devem enviar ao serviço central fiscalizador de que dependam os maços das requisições m/ MP 27 de vales cujo prazo de prescrição já tenha expirado.

Art. 228.º Verificando-se, durante a conferência, que um vale foi emitido por importância diferente da constante da respectiva requisição m/ MP 27, deverá organizar-se processo para a averiguação do assunto, apuramento de responsabilidades e regularização da diferença apurada, de harmonia com o estabelecido no artigo 149.º

Art. 229.º Verificando-se, durante a conferência, que um vale ou ordem postal foi emitido e pago por uma importância superior à constante da respectiva guia m/ MP 29, deverá organizar-se processo para o apuramento de responsabilidades e regularização da diferença apurada, de harmonia com o estabelecido nas alíneas c) e f) do artigo 149.º

Art. 230.º Verificando-se, durante a conferência, que um vale ou ordem postal foi emitido e pago por uma importância inferior à constante da respectiva guia m/ MP 29, deverá organizar-se processo para a regularização da diferença apurada, de harmonia com o estabelecido nas alíneas d) e e) do artigo 149.º

Art. 231.º Verificando-se, durante a conferência, que, por erro de inscrição ou soma, resultaram diferenças, para menos ou para mais, nas entregas ou depósitos do produto da emissão de vales ou ordens postais, deverá organizar-se processo para o apuramento de responsabilidades e regularização de tais diferenças, de harmonia com o estabelecido nas alíneas c) ou d) do artigo 149.º, conforme o caso.

Art. 232.º Verificando-se, durante a conferência, que, por erro de inscrição ou soma, resultaram diferenças, para menos ou para mais, nas relações m/ MP 33 e nas contas m/ MP 35, deverá organizar-se processo para o apuramento de responsabilidades e regularização de tais diferenças nas próximas relações m/ MP 33 e contas m/ MP 35 que se organizarem dentro do mesmo ano civil ou, não podendo ser, por meio de relações e contas especiais, do seguinte modo:

a) Por meio de lançamentos de adição, se as importâncias dos títulos inscritas nas relações forem inferiores às indicadas nos mesmos títulos e pagas, ou se as somas correctas foram mais elevadas do que as constantes das relações ou contas;

b) Por meio de lançamentos de dedução, se as importâncias dos títulos inscritas nas relações foram superiores às indicadas nos mesmos títulos e pagas ou se as somas correctas forem menores do que as constantes das relações ou contas.

Art. 233.º Verificando-se, durante a conferência, que um título foi indevidamente pago e considerado numa relação m/ MP 33, deverá a sua importância ser regularizada nos termos do estabelecido no artigo 232.º, salvo se a irregularidade do pagamento puder ser prontamente sanada.

§ único. Os títulos cujas importâncias tenham sido deduzidas nas relações m/ MP 33 serão, depois de regularizados, se o puderem ser, considerados numa relação m/ MP 33 que posteriormente se organizar.

Art. 234.º O funcionário encarregado da escrituração digráfica deve conferir os documentos que sirvam de base a essa escrituração, em especial as guias de entrega de receitas ou quaisquer importâncias, os documentos ou notas de crédito, os mandados de levantamento e as notas de lançamento, e promover a sua regularização sempre que verifique não se encontrarem devidamente elaborados, entendendo-se para esse efeito com o chefe da secção organizadora dos mesmos documentos.

§ único. Não se chegando a acordo sobre a correcção das divergências notadas, será o facto submetido à resolução do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, por intermédio do chefe da secção ou repartição de que dependam os serviços de escrituração digráfica.

Art. 235.º Os chefes das estações e, bem assim, das secções e repartições fiscalizadoras devem verificar, com a maior diligência, o modo como o serviço de vales e ordens postais, em especial o de fiscalização, é exercido pelos empregados seus subordinados, e serão considerados responsáveis pelas irregularidades apuradas e pelas suas consequências se não conseguirem demonstrar terem actuado conveniente e oportunamente.

CAPÍTULO XIV

Arquivo de documentos

Art. 236.º As requisições de vales m/ MP 27 devem ser convenientemente arquivadas nas estações, pela ordem da sua numeração dentro de cada série e classe dos títulos a que correspondam, depois de devolvidas pelos serviços fiscalizadores e até à extinção dos prazos de prescrição dos mesmos títulos. Os demais documentos relacionados com o serviço de vales e ordens postais

são conservados nas mesmas estações pelo prazo de três anos, salvo se o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones determinar especificadamente a sua remessa para os serviços de fiscalização em prazo mais curto.

Art. 237.º Os talões de registo dos vales, ordens postais e autorizações de pagamento emitidos ou inutilizados e, bem assim, os títulos pagos são conservados em arquivo nos serviços centrais fiscalizadores, devidamente coleccionados, durante o prazo de cinco anos.

Art. 238.º São conservados em arquivo classificado de permanente, nos serviços centrais fiscalizadores e nas condições estabelecidas no regulamento especial para o serviço de arquivo:

a) As guias de entrega do produto da emissão de vales e ordens postais m/ MP 29;

b) As relações m/ MP 33 de vales e ordens postais pagos;

c) As listas de relacionamento m/ MP 6 de vales e ordens postais pagos recebidas com as contas mensais de títulos pagos no exterior;

d) As contas mensais m/ MP 5, m/ MP 7 e m/ MP 9 de títulos pagos no exterior;

e) As contas gerais m/ MP 8 de vales e ordens postais pagos;

f) As contas de vales e ordens postais provinciais emitidos e pagos;

g) As contas dos fundos adiantados pela Fazenda para o pagamento de vales e ordens postais interprovinciais, ultramarinos e internacionais;

h) As colecções das guias de entrega, mandados de levantamento, documentos de crédito ou ordens de pagamento e notas de lançamento;

i) Os livros de escrituração e outros documentos que, em face do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, devam conservar-se em arquivo permanente.

Art. 239.º Os documentos e processos relacionados com o serviço de vales e ordens postais existentes nas direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones e, bem assim, nas repartições regionais dos mesmos serviços não referidos nos artigos 237.º e 238.º são conservados em arquivo durante o prazo de três anos após o termo do seu expediente ou resolução final, salvo se outro prazo mais longo estiver estabelecido por despacho do respectivo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 240.º Os selos postais afixados nas requisições de vales m/ MP 27, nos impressos m/ MP 37 e outros documentos relacionados com o serviço de vales e ordens postais são retirados e têm o destino estabelecido no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais para os selos retirados dos avisos de chegada.

Art. 241.º Os documentos relacionados com o serviço de vales e ordens postais não abrangidos pelo disposto no artigo 238.º e que não interesse conservar em arquivo permanente são inutilizados, mediante prévia autorização do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, sobre proposta discriminativa desses documentos em que se afirme terem já expirado os prazos estabelecidos para seu arquivo e não serem necessários para a instrução e esclarecimento de qualquer processo em curso, nem para a fiscalização ou comprovação de quaisquer receitas ou contas ainda por liquidar.

§ único. Esta inutilização deve ser efectuada por meio de fogo ou, de preferência, por trituração numa fábrica de papel que compre a matéria-prima, e assistida por duas testemunhas, que lavrarão o competente auto discriminativo da natureza dos processos e documentos destruídos.

CAPITULO XV

Da responsabilidade

Art. 242.º O Estado responsabiliza-se pelas importâncias recebidas para a emissão de vales e ordens postais dentro dos prazos de prescrição estabelecidos, até à sua entrega aos beneficiários dos respectivos títulos ou o seu reembolso aos requisitantes dos mesmos títulos, nas condições prescritas no presente regulamento.

Art. 243.º O Estado não se responsabiliza:

a) Pela demora na transmissão e entrega de vales e ordens postais e pelas consequências que desse facto possam advir aos seus beneficiários ou expedidores;

b) Pelas importâncias de títulos extraviados, quando o seu não pagamento seja impossível verificar-se pela destruição de documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

c) Pelas importâncias de títulos que tenham sido devidamente pagos com a observância de todos os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 244.º No caso de se verificar que um título foi pago a quem não tinha o direito de receber a sua importância em consequência do uso fraudulento de selo branco ou de falsificação de assinatura, bilhete de identidade ou passaporte, deve ser imediatamente lavrado um auto de notícia dos factos constatados e enviado ao juízo da comarca para procedimento criminal. O título com a assinatura irregular será conservado com o maior cuidado e dentro de cofre de segurança, a fim de ser patenteado ao juiz competente, quando requisitado.

Art. 245.º Os requisitantes de vales e ordens postais são responsáveis pelo pagamento de quaisquer diferenças que se notem, quer no cálculo da conversão na moeda local das importâncias por que tenham sido emitidos os títulos, quer na cobrança de taxas e prémios devidos.

§ único. A regularização das diferenças verificadas no cálculo da conversão das importâncias dos títulos deve ser efectuada pela forma estabelecida no artigo 229.º A regularização de diferenças verificadas na cobrança de taxas e prémios é efectuada em condições idênticas às estabelecidas para a regularização de diferenças de igual natureza no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais.

Art. 246.º Os empregados do correio e os encarregados dos serviços de Fazenda são responsáveis perante o Estado pelos prejuízos que lhe possam advir resultantes de faltas que cometerem por incúria ou negligência no serviço de emissão, pagamento, conferência ou fiscalização de vales e ordens postais.

CAPITULO XVI

Restituição de taxas e importâncias arrecadadas a mais

Art. 247.º As importâncias arrecadadas a mais dos expedidores de vales e ordens postais, quer resultantes de diferenças verificadas no cálculo da conversão na moeda local das importâncias por que foram emitidos os títulos, quer de taxas ou prémios cobrados, são-lhe restituídas, em face de processos para esse fim organizados, desde que sejam reclamadas pelos interessados no prazo de um ano, a contar do data do seu pagamento, ou por iniciativa dos serviços de conferência ou fiscalização tomada dentro do mesmo prazo.

Art. 248.º A restituição de diferenças verificadas no cálculo da conversão na moeda local das importâncias dos títulos deve ser efectuada pela forma estabelecida no artigo 230.º

Art. 249.º A restituição de diferenças verificadas na cobrança de taxas e prémios é efectuada em condições idênticas às estabelecidas para a restituição de diferenças de igual natureza no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais.

CAPÍTULO XVII

Disposições penais e disciplinares

Art. 250.º Os crimes e as contravenções praticados em relação aos serviços de vales e ordens postais estão sujeitos às mesmas penalidades estabelecidas em relação aos serviços de correspondências postais.

§ único. Compete aos chefes das estações ou seus superiores hierárquicos enviar a juízo os processos organizados por infracções, dentro do prazo de três dias após a sua conclusão.

Art. 251.º Os funcionários dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos que não se esforcem por emitir ou pagar com a devida prontidão os vales ou ordens postais ou não promovam que esse serviço se execute com regularidade, se isso estiver dentro das suas atribuições, serão punidos disciplinarmente com a pena correspondente aos casos de negligência indesculpável que mostre falta de zelo pelo serviço.

§ único. Se para a regularização das deficiências ou erros verificados houver que trocar telegramas de serviço, poderão os funcionários responsáveis, quando se mostrem reincidentes, ser compelidos, no processo que se organizar, a pagar o custo dos mesmos telegramas, que serão neste caso taxados como se fossem expedidos por particulares.

Art. 252.º Os funcionários encarregados da conferência ou fiscalização do serviço de vales e ordens postais que não exerçam essa conferência ou fiscalização com diligência e cumprimento das formalidades estabelecidas e, bem assim, os seus chefes que não promovam oportuna e devidamente que tal serviço se exerça com regularidade e pontualidade serão punidos disciplinarmente com a pena referida no artigo anterior.

CAPÍTULO XVIII

Disposições diversas

Art. 253.º No acto das mudanças de chefes de estações ou secções responsáveis pelo serviço de emissão de vales ou ordens postais devem ser discriminadas, nos respectivos termos de transição, as quantidades de impressos de vales e ordens postais existentes e ainda por emitir, com a indicação dos seus números dentro de cada série.

Art. 254.º Os serviços de emissão ou pagamento de vales ou ordens postais não podem ser executados por funcionários de categoria inferior à dos operadores do quadro de exploração nem os da sua conferência ou fiscalização podem ser chefiados por funcionários de categoria inferior à dos terceiros-oficiais do mesmo quadro.

Art. 255.º Para os funcionários dos correios, telégrafos e telefones poderem chefiar serviços de emissão ou de pagamento de vales ou ordens postais ou os da sua conferência ou fiscalização devem ter, pelo menos, um ano de serviço, incluindo três meses de prática em lugares subalternos em que os mesmos serviços sejam desempenhados.

Art. 256.º Os directores e chefes de repartição dos correios, telégrafos e telefones que mantiverem em lugares de chefia ou de execução do serviço de vales ou ordens postais funcionários que não satisfaçam às con-

dições estabelecidas nos artigos 254.º e 255.º serão solidariamente responsáveis com os mesmos funcionários por todos os erros e faltas que estes cometerem.

Art. 257.º Todas as importâncias arrecadadas nas estações pelo serviço de emissão de vales ou ordens postais e todas as importâncias pagas, os depósitos realizados e as entregas efectuadas devem figurar no livro Caixa Geral estabelecido pelo Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais.

Art. 258.º Em todas as estações e secções que tratem do serviço de vales ou ordens postais deve haver exemplares deste regulamento, nos quais os respectivos chefes anotarão todas as interpretações das instâncias superiores e, bem assim, as alterações e instruções de carácter permanente respeitantes à matéria nele contida.

§ 1.º Verificando-se que nas estações ou secções não existem exemplares deste regulamento devidamente anotados, não poderão os respectivos chefes ser classificados de funcionários zelosos e dedicados pelos serviços nas informações anuais, bem como para efeitos de concurso ou promoção.

§ 2.º Os exemplares deste regulamento pertencentes ao arquivo das estações e secções devem ser mencionados nos respectivos termos de transição, quando das mudanças de chefes, com a indicação do seu estado e referência às anotações feitas.

Art. 259.º Os funcionários dos correios, telégrafos e telefones que executem ou possam vir a executar serviços de emissão ou pagamento de vales ou ordens postais, ou os de sua conferência ou fiscalização, são obrigados a requisitar e conservar, para seu uso pessoal, um exemplar deste regulamento, no qual anotarão todas as interpretações das instâncias superiores e, bem assim, as alterações e instruções de carácter permanente respeitantes à matéria nele contida.

§ único. É aplicável aos funcionários referidos neste artigo o disposto no § 1.º do artigo 258.º

Art. 260.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas devem publicar as instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita execução do serviço de vales e ordens postais.

§ 1.º Para a execução do serviço de vales de lista nas relações internacionais em que não seja possível estabelecer o serviço de vales de cartão as instruções a publicar completarão as disposições administrativas adoptadas nos termos do artigo 13.º, regulando o serviço em obediência aos processos de execução, conferência, fiscalização e contabilidade estabelecidos no presente diploma, nas partes exequíveis em conjugação com as normas vigentes.

§ 2.º Na publicação de instruções deverá unicamente ter-se em vista completar as normas regulamentares aplicáveis, sem as repetir, com preceitos que se harmonizem inteiramente com as mesmas normas.

Art. 261.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 262.º Fica revogada toda a legislação sobre o serviço de vales e ordens postais nas províncias ultramarinas relativa à matéria abrangida por este diploma, designadamente as disposições dos Decretos n.ºs 1146, 1210, 1211 e 1246, o primeiro de 3 de Dezembro de 1914, os dois seguintes de 23 de Dezembro de 1914 e o último de 4 de Janeiro de 1915.

Ministério do Ultramar, 14 de Fevereiro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Modelo MP 23



CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES ULTRAMARINOS

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

Talão de registo

(a) ...
N.º ..., da série^a
Da quantia de ...

...
pagável em ...,
a ...
Cobrado:

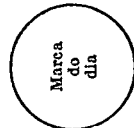
Do vale, ...
De prémio, ...
...
...
...

Soma, ...

Estação de ...

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da Emissão,



REPÚBLICA PORTUGUESA

PROVÍNCIA DE ...

Vale (a) ... n.º', ..., da série^a

O encarregado do pagamento de vales de ...

pagará a ...

...,

residente em ...,

a importância de ... (por extenso) ...

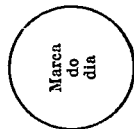
...,

valor recebido de ...,

residente em ...

Em ... de ... de 19...

Estação emissora de ...



O Encarregado da Emissão,

CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES ULTRAMARINOS

Vale (a) ...

N.º ..., da série^a

Recebi a quantia de (moeda local) ...

para a emissão de um vale de ...,

pagável em ...

Sendo:

Do vale, ...

De prémio, ...

...

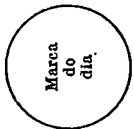
...

...

Soma, ...

Estação de ...

Em ... de ... de 19...



O Encarregado da Emissão,

Pague-se à ordem do Sr. ...

...

...

Em ... de ... de 19...

(Assinatura do Endossante)

...

Recebi a importância deste vale.

Em ... de ... de 19...

(Assinatura da pessoa a quem é pago o vale)

...

Observações:

O Encarregado do Pagamento,

Pago em ... de ... de 19...

(a) Provincial, interprovincial ou ultramarino.

Modelo MP 24



REPÚBLICA PORTUGUESA

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

REGIME PROVINCIAL (OU INTERPROVINCIAL, OU ULTRAMARINO)

Válida até ... de ... de 19... N.º ...

Ordem postal de 50\$00

(Cinquenta escudos)

Pagável na província de ...

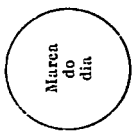
(ou pagável na metrópole) a ...

...

Estação emissora de ...

O Encarregado da Emissão,

...



(Verso)

Recebi a importância desta ordem postal

em ... de ... de 19...

(Assinatura)

...

Pago em ... de ... de 19...

O Encarregado do Pagamento,

...

Regime provincial (ou ...)

Talão de recibo

Ordem postal de 50\$00

N.º ...

Conversão na moeda local do valor da ordem ...

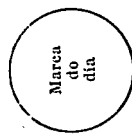
...

Prémio pago ...

...

O Encarregado da Emissão,

...



Regime provincial (ou ...)

Talão de registo

Ordem postal de 50\$00

N.º ...

Cobrado:

Da ordem

De prémio

Soma

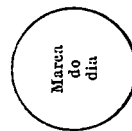
Pagável na província de ...

(ou pagável na metrópole) a ...

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da Emissão,

...



SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Regime (a) ...

Requisição-guia n.º ...

Requisita-se o fornecimento de ... cadernetas de (b) ..., com os títulos numerados de ... a ..., da ... série, ou (c) ... ordens postais do valor de ...

Estação de ..., ... de ... de 19...

O Encarregado da Emissão de Vales,
...

Visto. — O Chefe da Secção Fiscalizadora, ...

Fornecidas com os números ... a ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secção Fornecedora,
...

(a) Provincial, interprovincial, ultramarino ou internacional.

(b) Vales m/ MP 1, m/ MP 23 ou m/ MP 28.

(c) Quantidade de ordens postais requisitadas.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Regime (a) ...

Guia n.º ...

Remetem-se os $\frac{\text{títulos de registo de títulos emitidos}}{\text{títulos não emitidos}}$ abaixo discriminados:

(b) ... com os números ... a ...

ou

(c) ... ordens postais do valor de ..., com os números ... a ...

Estação de ..., ... de ... de 19...

O Encarregado da Emissão de Vales,
...

Foram recebidos os $\frac{\text{títulos de registo de títulos emitidos}}{\text{títulos não emitidos}}$ mencionados nesta guia,
em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção,
...

(a) Provincial, interprovincial, ultramarino ou internacional.

(b) Vales m/ MP 1, m/ MP 23 ou m/ MP 28.

(c) A quantidade de ordens postais.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

N.º ...

Requisição de vale ...

Quantia . . . { Em algarismos ...
 { Por extenso ...
 { ...

Beneficiário { Nome ...
 { Morada ...
 { Localidade de pagamento ...

Serviços acessórios ...

Requisitante { Nome ...
 { Morada ...

Deseja que o vale lhe seja entregue
 seja expedido pelo correio sob ou sem registo

Correspondência particular: ...

...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

...

Verso)

Importância do vale na moeda local

Prémio de emissão

Outras taxas:

.

.

.

Soma

O Encarregado da Emissão,

...

Marca
do
dia

Visto.

...

(Carimbo ou selo
branco do serviço
conferente).

Modelo MP 28

REPÚBLICA PORTUGUESA



SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Vale telegráfico (a) ...

Emitido na estação de ..., com o n.º ..., em ... de ... de 19...

Indicações de serviço ...

O encarregado do pagamento de vales de ...

pagará a ...,

residente em ...,

a importância de (b) ... (c) ...,

remetida por ...

..., ... de ... de 19...

O Encarregado da Emissão,

...

Marca
do
dia

(a) Provincial, interprovincial, ultramarino ou internacional.
 (b) Importância em algarismos.
 (c) Importância por extenso.

Talão de registo

N.º ...

Vale telegráfico (a) ...

Número do telegrama { de origem ...
 de recepção ...

Emitido na estação de ...,

com o n.º ..., em ... de ... de 19...,

pagável a ...

por (b) ...

O Encarregado da Emissão,

...

Marca
do
dia

Centenas

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

Milhares

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

O Encarregado do Pagamento,

Pago em ... de ... de 19...

(Verso)

Correspondência particular:

...

Pague-se a ...

...

..., ... de ... de 19...

O Beneficiário Endossante,

...

Recebi a importância deste vale.

..., ... de ... de 19...

O Beneficiário a quem o vale é pago,

...

Observações:

Modelo MP 29

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Guia de entrega do produto da emissão de (a) ... (b) ...

(c) ..., encarregado da emissão de vales em ..., vai entregar na ... a quantia de (d) ..., correspondente ao produto da emissão desde o dia ... de ... até ao dia ... de ... de 19...., conforme o relacionamento abaixo feito:

Números		Datas de emissão	Quantias por que foram emitidos os títulos	Produto da emissão, na moeda local, arrecadado pelos títulos	Datas de pagamento	Localidades de pagamento	Indicações de serviço	Prêmios	Observações
Da série	Dos títulos								
(1)	(2)	(3)	(4)	(5) (e)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
<i>A transportar.</i>									
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
<i>Transporte . . .</i>									
<i>(f) ...</i>									

(Verso)

(Marca do din)

Estação de ..., de ... de 19....

O Encarregado da Emissão, ...

Confere. — Soma a importância de (e) ...

O Conferente, ...

Cobrado

O ...,

...

Realizada a entrega em ... de ... de 19....

ou realizada a entrega com a emissão do vale provincial n.º ..., em ... de ... de 19.... } O Funcionário Conferente,

ou realizado o depósito em ... de ... de 19...., no Banco ...

(Carimbo ou selo branco)

(a) Vales ou ordens postais. (b) Provinciais, interprovinciais, ultramarinos ou internacionais. (c) Nome. (d) Por extenso. (e) Coluna a preencher nos regimes interprovincial, ultramarino e internacional. (f) A transportar ou total.

Modelo MP 30

Serviço de vales e ordens postais provinciais

Recibo n.º ...

Produto da emissão de (b) ...

Quantia de (a) ...

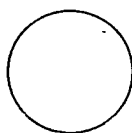
Nesta ... entrega o encarregado da emissão de vales de ...

Sr. ...,
a quantia de (c), proveniente do produto da emissão dos (b) ... provinciais n.ºs ... a ...,
arrecadado durante o período de ... de ... a ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

0 ...,
...

Arrecadado em ... de ... de 19...

0 ...,
...

Modelo MP 31

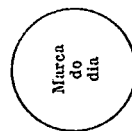
SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Foi apresentado o (a) ... (b) ... n.º ..., que (c) ...

...

Oportunamente será comunicado ao interessado o resultado do expediente feito.

..., ... de ... de 19...

0 (d) ...,
...

- (a) Vale ou ordem postal ou pedido m/ MP 37 de ... do ...
 (b) Provincial, interprovincial, ultramarino ou internacional.
 (c) Fica retido para regularização ou val ter o devido expediente.
 (d) Encarregado do pagamento de vales ou chefe da estação.

2.º talão n.º ...

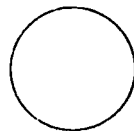
Quantia de (a) ...

Nesta ... entrega o encarregado da emissão de vales
de ...Sr. ...,
a quantia de (c), proveniente do produto da emissão dos (b) ... provinciais
n.ºs ... a ..., arrecadado durante o período de ...
de ... a ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

0 ...,
...

Arrecadado em ... de ... de 19...

0 ...,
...

- (a) Em algarismos.
 (b) Vales ou ordens postais.
 (c) Por extenso.

Modelo MP 32

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Livro de registo de vales e ordens postais pagos

Localidade de pagamento ...

Números	Datas		Procedência	Regime	Importâncias pagas	Observações
	De emissão (1)	De pagamento (2)	De emissão (3)	De pagamento (4)	(7)	(8)

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Relação de $\frac{\text{vales}}{\text{ordens postais}}$ pagos/as

N.º ...

Regime ...

Ano de emissão ...

O encarregado do pagamento de vales em ... pagou durante o período de ... de ... a ... de ... de 19...
os títulos abaixo discriminados, na importância de (a) ...

Números		Estações emissoras (3)	Datas		Importâncias pagas (6)	Observações (7)
Da série (1)	Dos títulos (2)		De emissão (4)	De pagamento (5)		
				(b)...		

..., ... de ... de 19...

Confere. Soma a importância de (a) ...

O Encarregado do Pagamento de Vales,

Marca
do
dia

(Assinatura)

Liquidada com os títulos m/ ... n.ºs ..., correspondentes às requisições m/ MP 34 n.ºs ..., e com a devolução feita com a guia
m/ MP 36 n.º ..., a que correspondeu o recibo m/ ... n.º ...

O Encarregado da Conferência,

(a) Importância por extenso.

(b) A transportar ou total.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Requisição de fundos n.º ...

O encarregado do pagamento de vales em ... requisita a ... a importância de (a) ..., (b) ...

...,
para ocorrer ao pagamento de (c) ... do regime ... até ao dia ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

Marca
do
dia

O Encarregado do Pagamento de Vales,

Forneçam-se os fundos requisitados.

..., ... de ... de 19...

(d) ...

Processado e entregue o título m/ ... n.º ..., em ... de ... de 19...

(e) ...

Recebi o título.

(f) ...

(a) Importância em algarismos.

(b) Importância por extenso.

(c) Valores ou ordens postais.

(d) Rubrica do funcionário a quem compete autorizar o fornecimento.

(e) Rubrica do funcionário que entregar o título.

(f) Rubrica do requisitante.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Modelo MP 35

Conta de fundos requisitados à Fazenda

Relativa ao período de ... de ... a ... de ... de 19...

N.º ...

Localidade de pagamento ...

Débito

Crédito

Números das requisições m/ MP 34	Datas das requisições m/ MP 34	Discriminação	Importâncias	Números das relações m/ MP 33	Discriminação	Importâncias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

..., ... de ... de 19...



O Encarregado do Pagamento,

Confere.

Saldo credor liquidado com a requisição m/ MP 34 n.º ... e o título m/ ... n.º ..., em ... de ... de 19 ...

ou

Saldo devedor liquidado com a entrega feita por meio da guia m/ MP 36 n.º ... e o recibo m/ ... n.º ..., em ... de ... de 19...

O Conferente,

Modelo MP 36

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Guia de devolução de fundos à Fazenda

Importância de (a) ...

N.º ...

Vai (b) ..., encarregado do pagamento de vales em ..., entregar na ... a importância de (c) ...

...,

proveniente do saldo entre a quantia requisitada para o pagamento de (d) ... do regime ... e a dos títulos pagos, conforme a conta m/ MP 35 n.º ..., de ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...



O Encarregado do Pagamento,

Visto.

(e) ...

Realizada a entrega em ... de ... de 19..., em troca do recibo m/ ... n.º ...

O ...

- (a) Em algarismos.
 (b) Nome.
 (c) Por extenso.
 (d) Vales ou ordens postais.
 (e) Rubrica do conferente.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

O abaixo assinado, (a) ... (b) ... n.º ..., da quantia de (c) ..., emitido na estação de ..., em ... de ... de 19..., para ser pago em ... a ..., residente em ..., pretende que o/a mesmo/a seja (d) ... a favor de ..., residente em ... e pagável em ...

..., ... de ... de 19...

(Selo postal
inutilizado
com a marca
do dia)

O (a) ...,

...

Reconheço a identidade do peticionário.

..., ... de ... de 19...

O (e) ...,

...

Marca
do
dia

Certifico que o título não foi pago e que tomei nota para não ser pago.

..., ... de ... de 19...

O Encarregado do Pagamento,

...

Marca
do
dia

Certifico que o título não foi pago e que se tomou nota para não ser pago.

..., ... de ... de 19...

O Encarregado da Fiscalização,

...

- (a) Expedidor ou beneficiário.
- (b) Do vale ou da ordem postal.
- (c) Em algarismos.
- (d) Revalidado, rectificado, substituído ou reembolsado.
- (e) Chefe de estação ou encarregado do pagamento.
- (f) Registo de expediente feito.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Declaração de emissão de um vale

O abaixo assinado declara que, a requisição de ...

..., foi emitido, em ... de ... de 19..., o vale (a) ... n.º ..., pela quantia de (b) ...,

(c) ..., pagável em ..., a favor de ...

...

..., ... de ... de 19...

Marca
do
dia

O Chefe da Estação,

...

- (a) Provincial, interprovincial, ultramarino ou internacional.
- (b) Em algarismos.
- (c) Por extenso.

Talão de registo

Província de ...

Regime ...

Autorização de pagamento n.º ...

Pagável por (b) ...

a ...

...

em ...

Em ^{substituição}_{complemento} do (a) ...

... n.º ...

Estação emissora ...

Emitido em ... de ... de 19...

Expedido por ...

...

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

...

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Modelo MP 39

CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES ULTRAMARINOS

Província de ...

Regime ...

Autorização de pagamento n.º ...

*Passada em ^{substituição}_{complemento} do/a (a) ...**abaixo discriminado/a, pela importância de (b) ...,**(c) ...,**a favor de ...,**residente em ... e pagável em ...:**Estação emissora ...; N.º ...;**Emitido em ... de ... de 19...;**Expedido por ...*

...

..., ... de ... de 19...

(Selo branco)

O Chefe da Repartição,

...

(a) Vale ou ordem postal.

(b) Em algarismos.

(c) Por extenso.

(Verso)

Pague-se à ordem do Sr. ...

...

...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura do endossante)

...

Recebi a importância desta autorização.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura da pessoa a quem é paga
a autorização)

...

Observações:

O Encarregado do Pagamento,

Pago em ... de ... de 19...